



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

**CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NA
COMARCA DE ARACAJU (2021-2022): DESDOBRAMENTOS PARA A
REALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU**

WESLEY ANDRADE SOARES

SÃO CRISTÓVÃO, SERGIPE

2023

WESLEY ANDRADE SOARES

**CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NA
COMARCA DE ARACAJU (2021-2022): DESDOBRAMENTOS PARA A
REALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR), da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Processo de Constitucionalização dos Direitos e Cidadania: aspectos teóricos e metodológicos.

Orientadora: Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi.

SÃO CRISTÓVÃO, SERGIPE

2023

WESLEY ANDRADE SOARES

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)

WESLEY ANDRADE SOARES

**CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA NA
COMARCA DE ARACAJU (2021-2022): DESDOBRAMENTOS PARA A
REALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 DA ONU**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR), da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito. Esta dissertação foi julgada e aprovada pela comissão abaixo assinada em _____ de _____ de 2024.

São Cristóvão, Sergipe, Brasil.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Tanise Zago Thomasi – Orientadora - Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Profa. Dra. Grasielle Borges Vieira de Carvalho - Universidade Tiradentes (UNIT)

Prof. Dr. Jadson Correia De Oliveira - Universidade Federal de Sergipe (UFS)

SÃO CRISTÓVÃO

2024

AGRADECIMENTOS

Finalmente um grande ciclo de aprendizado se encerra, após tantas turbulências, alegrias, tristezas, dores e perdas. Mas apesar de tudo, este percurso me trouxe importantes processos de sabedoria, e finalmente aceitar esta posição de eterno aluno da vida.

Agradeço imensamente por todo o apoio que minha família me deu durante esses longos anos, carinhos e afagos que foram sintetizados no amor de mãe, da verdadeira Rainha. Obrigado minha mãe, Regina Lúcia, a incansável pedagoga que sempre teve lições para dar. Mãe você é minha inspiração para tudo, minha guerreira.

Também incluo nesse agradecimento toda minha família, minhas irmãs Mirella e Millena, que sempre estiveram por perto para que eu nunca esquecesse que “esse menino é de outro mundo”. Ao meus titios João, Arthur e Alice, que são a felicidade de viver, amo vocês.

Ao meu pai, Wellington, o homem que sempre me fez marejar os olhos de tanto orgulho, um dia eu ainda me torno esse super-herói que você é. Obrigado, meu grande companheiro.

Essa jornada contou com o carinho, incentivo, além das muitas horas de paciência que a minha pequena Jéssica dedicou à nós. A mulher que me trouxe muita luz para nossa casa, e dividiu momentos tão intensos. Obrigado, meu amor, que continuemos a dar suporte um ao outro sempre.

Ao tantos amigos que fiz nesse ambiente acadêmico, pessoas que pude olhar com admiração e inspiração. Para citar algumas delas, sem esquecer de todos, posso nomear algumas: Niully Campos, Ana Carolina Santana, Rebecca Falcão, Amanda Sampaio, Ana Paula Souza, Patrícia Araújo, Bruno Falcão, Rubens Pacheco e tantos outros amigos.

E por fim, às minhas mestres e orientadoras Daniela Costa, Jussara Jacintho e Tanise Thomasi, que, independente do curso que a vida tenha tomado, serão sempre referências acadêmicas. Forma elas me proporcionaram ensinamentos que, do meu jeito, absorvi durante esse período e, hoje fazem parte de minha formação. Muito grato por tudo. Da mesma forma agradeço aos demais mestres do Programa, todas as lições são valiosas.

RESUMO

O objetivo deste estudo é compreender a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) da Comarca de Aracaju, como possível garantidor da promoção do Estado de Direito, em nível nacional, com acesso à justiça para todos, conforme Meta 16.3, inserida no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes, a qual faz parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Diante das dificuldades que os tribunais têm para efetivar uma prestação jurisdicional justa, percebe-se a hiperjudicialização e a cultura demandista como sintomas de uma crise. Em contraponto, o movimento de acesso à justiça tem contribuído para a ampliação e eficácia da resolução de conflitos, mitigando o monopólio jurisdicional, o que vem ocasionando uma abertura institucional pelo sistema multiportas, especialmente através da mediação e conciliação pré-processuais. Uma das respostas apresentada para o enfrentamento desta crise foi a Resolução nº. 31/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a qual formalizou as políticas judiciárias para o tratamento adequado de conflitos de interesse. De tal modo, os objetivos específicos incluem descrever a atual crise do judiciário, para então compreender a ideia de acesso à justiça e sua efetivação através do sistema multiportas, bem como, retratar a mediação e conciliação ofertadas pelo CEJUSC na Comarca de Aracaju como formas pré-processuais de efetivação do acesso à decisão justa, para, ao final avaliar as possíveis formas de promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), em resposta a Agenda 2030 da ONU. O método aqui adotado é o indutivo, utilizando as modalidades quantitativa com análise das estatísticas dos processos no Brasil; e qualitativa com técnica de estudos legislativos, revisão de literatura e, análise documental. Portanto, a pesquisa intenta responder se há a efetivação do acesso à justiça através dos meios alternativos de autocomposição do CEJUSC na Comarca de Aracaju. O resultado almejado sugere que a existência e atuação do CEJUSC traz meios eficientes de implementação do acesso à justiça, alinhados à promoção do Estado de Direito, em nível nacional, com a garantia de acesso à todos (Meta 16.3) do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes da Agenda 2030 da ONU.

Palavras-chaves: Acesso; justiça; agenda 2030; TJSE; CEJUSC.

ABSTRACT

The objective of this study is to understand the performance of the Center for Judicial Dispute Resolution and Citizenship of the State of Sergipe (CEJUSC) in the Aracaju District, as a potential guarantor of promoting the Rule of Law at the national level, providing access to justice for all, in accordance with Goal 16.3, embedded in Sustainable Development Goal (SDG) 16 - Peace, Justice, and Strong Institutions, which is part of the United Nations (UN) 2030 Agenda. Faced with the challenges that courts encounter in ensuring a fair judicial process, the symptoms of hyper-judicialization and a litigious culture are observed as indicators of a crisis. In contrast, the access to justice movement has contributed to the expansion and effectiveness of conflict resolution, mitigating the jurisdictional monopoly, resulting in institutional openness through the multi-door system, especially through pre-processual mediation and conciliation. One of the responses presented to address this crisis was Resolution No. 31/2015 of the Court of Justice of the State of Sergipe, which formalized judicial policies for the appropriate treatment of conflicts of interest. Thus, the specific objectives include describing the current crisis in the judiciary, then understanding the concept of access to justice and its realization through the multi-door system, as well as depicting the mediation and conciliation offered by CEJUSC in the Aracaju District as pre-processual forms of ensuring access to fair decisions, and finally evaluating possible ways to promote the Rule of Law, ensuring access to justice for all (Goal 16.3), in response to the UN 2030 Agenda. The adopted method is inductive, using quantitative analysis of process statistics in Brazil and qualitative techniques, including legislative studies, literature review, and document analysis. Therefore, the research aims to answer whether the access to justice is effectively achieved through alternative means of self-composition provided by CEJUSC in the Aracaju District. The desired result suggests that the existence and operation of CEJUSC bring efficient means of implementing access to justice, aligned with the promotion of the Rule of Law at the national level, ensuring access for all (Goal 16.3) of Sustainable Development Goal (SDG) 16 - Peace, Justice, and Strong Institutions of the UN 2030 Agenda.

Keywords: Access; justice; 2030 agenda; TJSE; CEJUSC.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO	14
1.1 O acesso à justiça como objetivo inegociável para a promoção do Estado Democrático de Direito	16
1.2 Compreendendo a hiperjudicialização no atual cenário brasileiro	25
1.3 Da cultura demandista à desjudicialização: contextualizando as causas da crise judiciária	32
2 DESCONSTRUINDO O MONOPÓLIO JURISDICIONAL: ALTERNATIVAS PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA	41
2.1 O acesso à justiça sob a ótica da hermenêutica contemporânea	43
2.2 Métodos Consensuais: Autocomposição e Heterocomposição	51
2.3 Sistema multiportas: acessos alternativos para uma resolução justa do conflito	54
3 A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FERRAMENTA EFETIVA PARA A ALCANCE DA META 16.3: PROMOÇÃO DO ESTADO DE DIREITO EM ÂMBITO NACIONAL COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS	70
3.1 Alinhamentos constitucionais para o efetivo acesso à justiça: pavimentação de vias para a promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos, conforme Meta 16.3 da Agenda 2030	72
3.2 Política Judiciária de Tratamento de Conflitos: o papel do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)	82
3.3 Políticas de desjudicialização na Comarca de Aracaju: abordagens autocompositivas como efetivação do sistema multiportas.....	89
4 CONCLUSÃO.....	96
REFERÊNCIAS.....	99

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo os meios alternativos de resolução de conflitos como possibilidade de garantia do efetivo acesso à justiça como promoção da Agenda 2030 da ONU, tendo como recorte o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC e, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe na Comarca de Aracaju¹.

Outrossim, podemos citar três objetivos específicos, sendo o primeiro compreender a atual crise do judiciário brasileiro e sua hiperjudicialização, tomando como causa uma cultura demandista. Também se objetiva pesquisar a hermenêutica contemporânea que enxerga o acesso à justiça tendo o processo com *ultima ratio*, passando a adotar os meios alternativos como viabilizadores para uma composição de solução justa e efetiva. E por fim, tem-se ainda como objetivo específico a demonstração dos resultados da implementação de uma política judiciária de tratamento de conflitos, buscando comprovar a eficácia dessa rota para alcançar os objetivos e meta da Agenda 2030 da ONU.

Assim, sendo o Brasil Estado-membro da ONU, há o compromisso em buscar implementar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Este comprometimento envolve a utilização de estratégias e reformas que venham a garantir ações políticas, econômicas e jurídicas indispensáveis para atingir a maior quantidade de objetivos traçados. Nesse contexto, a legislação nacional se apresenta como um elemento potencial para contribuir na realização dessas metas no âmbito do Estado brasileiro.

Desta maneira, é relevante mencionar que, em sua origem, o conceito de desenvolvimento sustentável englobava preocupações restritas ao meio ambiente. Contudo, a partir da definição estabelecida no Relatório de Brundtland, se deu início a ampliação dos objetivos propostos para atingir metas de desenvolvimento sustentável. Logo, além das questões ambientais, elementos de natureza econômica e social passaram a integrar a ideia de desenvolvimento sustentável².

¹ Em setembro de 2015, a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, na sede da ONU em Nova York, definiu os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como parte da Agenda 2030. Essa agenda representa um compromisso global para abordar desafios cruciais, como pobreza, fome, saúde, educação, igualdade de gênero, água limpa, saneamento, energia acessível, trabalho decente, inovação e paz, até o ano de 2030. A iniciativa reflete a determinação internacional em direção a um futuro mais sustentável e equitativo. (FACIROLI e FONSECA, 2020, p. 98)

² Gro Harlem Brundtland, ex-Primeira-Ministra da Noruega, em seu relatório intitulado Nosso Futuro Comum, ou em inglês “*Our Common Future*”, apresentou o seguinte conceito sobre desenvolvimento sustentável: “o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (UN, 1987).

A partir deste novo panorama, a Organização das Nações Unidas passou a incrementar seus estudos, conferências e objetivos, trazendo cada vez mais elementos socioeconômicos, políticos, culturais, jurídicos além dos tradicionalmente abordados, como o meio ambiente e pacificação social. Assim, diversos eventos passaram a ser realizados com uma periodicidade previamente articulada, visando manter a busca pela concretização dos seus objetivos e metas a nível global, contudo, respeitando as diversidades geoculturais, particularidades que denotam dificuldades específicas para cada nação, sociedade ou comunidade.

A Cúpula do Desenvolvimento Sustentável realizada em 2015, estipulou 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis, contendo 169 Metas e inúmeras estratégias voltadas à consecução desses objetivos até o ano de 2030, resultando na criação da Agenda 2030 (UN, 2015)³.

Dentre os dezessete objetivos, o presente estudo elegeu a meta 16.3, contida entre as onze metas do ODS 16, a qual tem como finalidade promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos (NAÇÕES UNIDAS BRASIL)⁴.

³ A fim de ilustrar a amplitude de todos os Objetivos, são eles: 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos; 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter perdas de biodiversidade; 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis e; 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL)

⁴ 16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares
 16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças
 16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos
 16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado
 16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas
 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
 16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
 16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global
 16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento
 16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais (NAÇÕES UNIDAS BRASIL).

Dessa forma o acesso à justiça torna-se o principal objeto de estudo, de vital importância fornecer uma definição precisa desse requisito essencial para concretizar esta promoção em nível nacional, visto que, como serão apresentados, ainda persistem inúmeros entrescos que precisam ser superados para que haja efetividade no acesso à justiça ofertado para todos.

Assim, a noção de acesso à justiça é introduzida a partir do Projeto Florença de 1971, tendo como principais autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Ainda que se revele ser dificultosa produzir uma definição precisa sobre a expressão acesso à justiça, existem duas finalidades básicas que devem recair sobre o sistema jurídico (1988, p. 8) ⁵.

Assim, o primeiro intuito é garantir a igualdade de acesso para todos e, a segunda meta é obter resultados justos tanto individualmente quanto socialmente. Eis as premissas mínimas da justiça social nas sociedades modernas que visam o efetivo acesso à justiça. Premissas essas que vêm sendo adotadas oficialmente pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, órgão do governo federal que acompanha diretamente todos os ODS e suas respectivas metas, mantendo uma pesquisa contínua sobre a percepção e implementação de políticas públicas para o cumprimento da Agenda 2030 da ONU (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019).

Porém, não se trata meramente de garantir o acesso formal à justiça, uma vez que o envolvimento judicial deverá contar tanto com um conhecimento prévio dos direitos pelos envolvidos, quanto os resultados deverão ter efetividade, em síntese, a decisão adjudicada deverá garantir a proteção dos direitos lesionados ou ameaçados. Portanto, o acesso à justiça buscará sempre impedir que uma parcela dos indivíduos reste excluída da jurisdição estatal.

Em outras palavras, conforme exposto por Marasca, não se pode resumir o acesso à justiça ao fato de se ter acesso formal ao poder judiciário e seus tribunais, pois na verdade, o acesso à justiça é uma garantia universal do exercício da defesa de todo e qualquer outro direito, logo, é uma garantia de proteção material que assegura aos cidadãos o exercício do justo (2007, p. 40).

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

⁵ A questão do acesso à Justiça tem sido uma preocupação constante ao longo da história. No entanto, um marco significativo no campo do direito processual surgiu com a obra de Mauro Cappelletti, em colaboração com Bryant Garth e Nicolò Trocker. Essa obra, composta por quatro volumes publicados em anos distintos a partir de 1974/1975, representa uma abordagem inovadora sobre o acesso à Justiça na sociedade contemporânea. Denominada Projeto Florença, a pesquisa conduzida conjuntamente por estudiosos de diversos países identificou múltiplas barreiras que comprometem a efetividade do acesso à Justiça. Essa contribuição consolidou-se como um marco importante no entendimento das complexidades envolvidas no acesso à justiça e influenciou substancialmente os debates e as práticas subsequentes nesse domínio. (MENDES e SILVA, 2015, p. 1827)

Além disso, o conflito, dentro do modelo tradicional de jurisdição brasileira, tem um cunho adversarial fundado na contraposição ganha/perde. Já no modelo consensual, pretendido como ruptura do atual paradigma, busca por soluções onde haja o ganha/ganha, resultando na maior eficiência da decisão adotada para resolver o conflito, e atendendo às expectativas dos envolvidos no conflito. De tal modo, Bacellar demonstra o quanto é preciso aperfeiçoar o modelo tradicional de justiça atualmente patrocinado pelo Estado (2016, p. 28-29).

Portanto, o enfoque a partir do acesso à justiça passa a considerar os meios alternativos de tomada de decisão, o que, a partir do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, são compreendidos como sendo formas de acesso à justiça, que pode abranger tanto o sistema de justiça formal, quanto os aqueles métodos alternativos de solução de conflitos que estão além dos muros dos tribunais, ideia que ganhou reforço na redação da Resolução nº. 125 do CNJ (BRASIL, 2010)⁶.

Quanto a metodologia aplicada no estudo é de natureza indutiva, combinando as vertentes quantitativa e qualitativa. A análise quantitativa envolve a avaliação das estatísticas dos processos no contexto brasileiro, enquanto a abordagem qualitativa abarca técnicas de estudos legislativos, revisão de literatura e análise documental.

Em outras palavras, quantitativamente, são utilizados os relatórios estatísticos anuais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, conhecidos como Justiça em Números. Neste estudo, focamos nas edições referentes aos anos de 2022 e 2023 devido à disponibilidade aprimorada de dados após a pandemia de COVID-19. Esse recorte temporal nos permite observar a quantidade de processos sem a interferência direta dos fatores que causaram uma redução artificial durante a pandemia. A análise desses dados nos possibilita apurar e comprovar a existência de uma crise no judiciário, conhecida como hiperjudicialização.

A partir deste cenário são apresentados os marcos teóricos sobre o acesso à justiça, passando a analisar quais são as suas bases normativas contemporâneas, observando a alteração hermenêutica que tornou o sentido de justiça mais amplo a fim de garantir o exercício efetivo da cidadania, conforme a busca pela promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3).

Dessa forma, o estudo intenta responder ao questionamento sobre se há a efetivação do acesso à justiça através dos métodos de autocomposição, seja conciliação ou mediação,

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[*Omissis*]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

prestados pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) do TJSE, em específico na Comarca de Aracaju.

Consequentemente, os meios pré-processuais oferecidos pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) se revelam eficientes na ampliação do acesso à justiça, conforme proposto pelo TJSE. Essa efetividade promove o Estado de Direito, garantindo acesso à justiça para todos (Meta 16.3) como parte do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS 16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes da Agenda 2030 da ONU.

Assim, buscando uma melhor apresentação do contexto teórico, a pesquisa está dividido em três capítulos, com a apresentação do contexto jurídico nacional referente ao acesso à justiça, passando a sua problematização diante das ofertas do sistema multiportas e chegando aos resultados e críticas.

Portanto, de forma sucinta, o primeiro capítulo traz o acesso à justiça como conceito, introduzindo os marcos teóricos sobre a sua função cidadão, passando a contrastar com a hiperjudicialização demonstrada através dos números alarmantes de processo pendentes, para, ao fim, acrescentar a cultura demandista com mais um dos sintomas da atual crise do judiciário brasileiro.

Em sequência, o segundo capítulo passa a problematizar sobre os meios alternativos de resolução do conflito, diante do atual cenário de crise do judiciário, analisando quais os métodos e formas que venham a viabilizar a obtenção de soluções justas e eficazes. Para tanto, são apresentados os marcos hermenêuticos que trazem a atualização do conceito de justiça a ser acessada, demonstrando que não há mais uma contenção da interpretação do que seja acesso aos tribunais, o que garante uma permissão sistemática para que sejam explorados os métodos consensuais de auto ou heterocomposição. Em outras palavras, as possibilidades de obtenção de uma decisão justa e efetiva passam a ser representadas através de um sistema multiportas, com ofertas de procedimentos adequados às peculiaridades de cada conflito. Logo, uma vez apresentado contexto de possibilidades de abordagens além muros, o trabalho delimita quais os nortes que permitam a efetividade do acesso à justiça de forma mais ampla e efetiva.

Ao final, o estudo se encerra com o terceiro capítulo, onde são apresentados os resultados e soluções sobre a efetivação do acesso à justiça para todos através de uma compreensão do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, restringido a análise à Comarca de Aracaju, para assim, apresentar os alinhamentos entre as políticas judiciárias de tratamento de

conflitos e os meios consensuais para resolução de litígios que estão sendo utilizados para garantir efetivo, amplo, célere e irrestrito acesso à justiça.

Desta feita, o último capítulo tem como objetivo comprovar o crescimento de soluções consensuais nos anos de 2021 e 2022, decorrentes das interações propostas pelos Centros, como um efeito positivo que, alinhados às políticas judiciária, apresentam uma maior capacidade de concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em suas respectivas metas, inseridos na Agenda 2030 da ONU, em especial a promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3).

A conclusão trouxe como resultado a apresentação dos meios pré-processuais como ampliação efetiva do acesso à justiça, possibilitando a mitigação, ainda que atualmente tímida, do grande volume de processos ajuizados, visto que são métodos alternativos que, em conjunto com uma decisão adjudicada que homologa os interesses dos envolvidos, traz uma resolução justa e eficaz à controvérsia. Assim sendo, é apresentado um resultado positivo na ampliação e efetivação do acesso à justiça para a promoção do Estado de Direito, em nível nacional, com acesso à justiça para todos, conforme Meta 16.3, inserida no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (16) Paz, Justiça e Instituições Eficazes, a qual faz parte da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

Porém, em contraponto, anota-se um resultado ainda negativo, visto a necessidade de que esta oferta seja divulgada com maior intensidade, passando a constar nos cursos de formação dos jovens advogados, como também, haja a conscientização da população através da propagação de informações, como a utilização das mídias sociais.

1 A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

O panorama atual relacionado à efetividade dos direitos revela-se permeado por uma sensação generalizada de frustração diante de inúmeros anseios sociais não atendidos. Nesse contexto, torna-se premente empreender uma investigação aprofundada acerca das razões subjacentes que compelem a existência de uma notável concentração de litígios pendentes exclusivamente no âmbito do Poder Judiciário. Este fenômeno, longe de ser trivial, emerge como o verdadeiro motor propulsor do incessante ciclo litigioso que caracteriza a contemporaneidade jurídica.

Logo, é necessário compreender os caracteres que compõem os caminhos a serem percorridos em busca da justiça, não limitando o exercício da cidadania individual ou coletiva aos parâmetros já identificados como insuficientes ou mesmo agora vistos como barreiras. A justiça deve ser acessada de forma mais abrangente, mas não somente isso, deverá haver apresentação de vias que possam conduzir os indivíduos a soluções cada vez mais plenas, justas e eficazes, o que faz com que o acesso à justiça seja posto como o objeto de estudo.

Desse modo, pondo a democratização do judiciário como ponto de partida, tem-se que o acesso à justiça é tema de reflexão do direito, mas também se demonstra observável pelas ciências sociais como um todo, ou mesmo pela sociologia jurídica, pois trata-se de um importante fato social. Acrescenta-se ainda que, a compreensão deste acesso se dá através da efetivação da cidadania, ou mesmo da democracia, posto que o exercício deste direito é pressuposto para intermediar a concretização de todos os outros direitos perante o judiciário como última instância de solução possível (GRYNSZPAN, 1999, p. 99).

Entretanto, o acesso à justiça vem enfrentando diversas dificuldades que, em parte já são reconhecidas e combatidas, mas que por outro lado acabam se multiplicando diante as necessidades que uma sociedade complexa demanda. Ou mesmo, ao concretizar as soluções para barreiras inicialmente identificadas, os efeitos colaterais da ampliação deste acesso resultaram em novos empecilhos que passam a demandar novas soluções.

A resposta para enfrentar a crise judiciária já vinha sendo delineada nas ondas renovatórias de acesso à justiça propostas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Esses estudiosos introduziram possibilidades, até então inovadoras, ao incluir os meios alternativos de resolução de conflitos, ou ao menos resgatar essas abordagens, no conjunto de métodos e abordagens litigiosas. Essas abordagens emergiram como legítimas e adequadas ao contexto do Estado Democrático de Direito (1988, p. 67-68).

Outrossim, a importância do trabalho de pesquisa de Cappelletti e Garth é indiscutível, pois a formulação das três ondas sucessivas formou a fundamentação acadêmica para a constituição do momento de acesso à justiça. Assim, trazendo de forma ilustrativa para que posteriormente seja feito o aprofundamento neste capítulo, tem-se a primeira onda caracterizada por sua expansão da oferta de assistência judiciária. Seguida pela segunda onda, na qual se centrou na incorporação dos interesses coletivos e difusos como direitos a serem acessados, trazendo importantes aperfeiçoamentos para o direito processual civil. Por fim, a terceira onda que, englobando as duas anteriores, fez perceber e aprimorar, para além do judiciário, instituições, mecanismos e procedimentos que pudessem prevenir ou resolver as disputas na sociedade (GRYNSZPAN, 1999, p. 100).

Trata-se das três ondas renovatórias do processo civil, nas quais são apresentadas as dificuldades e possíveis soluções, numa busca por garantir a ampliação do acesso à justiça, bem como, de dar efetividade a este acesso, não o limitando ao mero formalismo, mas conferindo materialidade aos direitos dos jurisdicionados.

Este primeiro capítulo é estruturado nas pesquisas de Roberto Portugal Bacellar, em seu livro *Mediação e Arbitragem* (2016), e em Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu *A resolução do conflito e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito* (2014). Estas obras trazem uma verdadeira epítome dos principais marcos teóricos no atual cenário brasileiro sobre o acesso à justiça. Assim sendo, serão utilizados os resultados destas pesquisas destes autores como guias para melhor balizar a apresentação dos conceitos e estruturas que circundam o acesso à justiça, em especial a partir da concepção no cenário nacional.

Assim, no primeiro subcapítulo é apresentado a formação dos estudos sobre o acesso à justiça, que, com o surgimento na década de 1970 do Projeto Florença, capitaneado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que iniciaram uma pesquisa sobre os entraves e as soluções para o avanço na efetivação deste direito fundamental, que por natureza suplementa a eficácia dos demais (1978).

A fim de melhor contextualizar o atual cenário brasileiro, o segundo subcapítulo apresenta a crise numérica que o judiciário está enfrentando, expondo a hiperjudicialização através das estatísticas, em especial dos anos de 2021 e 2022, tomando como fonte a produção anual de relatórios pelo Conselho Nacional de Justiça, o *Justiça em Números* (BRASIL, 2022a) (BRASIL, 2023).

No último subcapítulo o estudo investiga os sintomas de uma cultura judiciarista ou demandista, na qual a opção massivamente adotada para resolução de controvérsias sociais é a

via adversarial submetida à decisão adjudicada, elevando ainda mais os sintomas da atual crise judiciária.

1.1 O acesso à justiça como objetivo inegociável para a promoção do Estado Democrático de Direito

O acesso à justiça deve ser irrestrito e ilimitado, buscando dirimir impeditivos de natureza econômica e social, atuando contrariamente a estes limitadores, numa busca constante para efetivar a ampliação dos meios de persecução da justiça. Assim, o direito a uma decisão justa e eficaz que proteja os direitos individuais e coletivos é entendido como uma garantia fundamental, de onde emanará a consolidação de tantos outros direitos, seja através da proteção preventiva, ou da posterior reparação.

Assim sendo, os elementos negativos como morosidade, altos custos, burocratização, mentalidade do julgador que acaba por se limitar no uso benéfico de seus poderes, bem como a falta de informações e orientações para a população, são elementos que causam uma obstrução a este acesso, criando um distanciamento entre a sociedade e o judiciário. Em virtude disso, surge o descrédito no judiciário e seus operadores, mas que ao mesmo tempo fomenta a litigiosidade que resulta em conflitos sociais, ou mesmo no uso de meios violentos como forma de resolução de controvérsias (GRINOVER, 2008, p. 23).

Desta feita, propostas para a superação das dificuldade de acesso à justiça surgiram a partir de 1965, dentro de certa ordem cronológica, ao menos para as nações ocidentais, sendo, então, apresentadas por Cappelletti e Garth três ondas renovatórias. Apontando para novas perspectivas sobre a importância da garantia de acesso à justiça, estas formulações acabaram por alterar definitivamente o paradigma sobre justiça e sua acessibilidade, uma vez que se demonstrou que esta estaria acessível a apenas uma parte seleta da sociedade (1988, p. 31).

A expressão acesso à justiça suscita debates sobre se refere à entrada no Poder Judiciário, nas instâncias legais e estatais para resolver conflitos, ou se implica na garantia de que todos possam ter suas disputas jurídicas resolvidas de maneira justa, considerando a justiça como um valor, não apenas como uma entidade estatal. Historicamente, a ênfase tem sido no acesso às instâncias oficiais, sejam elas estatais ou não, o que inclui experiências sociais na resolução de conflitos, em oposição ao valor intrínseco da justiça. No prefácio do Projeto Florença, Cappelletti propôs analisar os diversos obstáculos jurídicos, econômicos, sociais e psicológicos que dificultam ou impedem a utilização do sistema jurídico. Além disso,

investigou os esforços empreendidos por diferentes países, notadamente nas democracias modernas, para superar esses obstáculos (JUNQUEIRA, 1996, p. 400-401).

Algumas propostas foram apresentadas no famoso Projeto Acesso à Justiça de Florença desenvolvido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que sinteticamente pode ser definido em três ondas. A primeira delas tem foco na assistência jurídica, denominada como *judicare*; já a segunda onda passa a ter como objetivo os interesses públicos de articulação representativa para direitos coletivos, articulando ações coletivas ou metaindividuais; por fim, a terceira onda é vista como uma abordagem ao acesso à justiça que inclui a justiça informal, apresentando competências jurisdicionais além das formais e tradicionais propostas pelos tribunais, e além disso, busca-se a simplificações das leis (ECONOMIDES, 1999, p. 71) ⁷.

As reformas propostas por essas três ondas renovatórias tinham como objetivo centrais a promoção de acessibilidade geral; a tentativa de equalizar as partes, a alteração no estilo de tomada de decisão e, a simplificação do direito aplicado (CAPPELLETTI, 1988, p. 99).

Os séculos XVIII e XIX, nos quais os Estados liberais burgueses, as abordagens para resolver litígios civis refletiam a filosofia individualista dos direitos predominante na época. O acesso à proteção judicial era considerado, principalmente, como o direito formal do indivíduo de apresentar ou contestar ações legais. A teoria subjacente sugeria que, embora o acesso à justiça pudesse ser concebido como um direito natural, a proteção dessas prerrogativas inatas não dependiam necessariamente da intervenção estatal. Esses direitos eram vistos como anteriores à formação do Estado, e a preservação deles era entendida como uma responsabilidade estatal resumida a não permitir violações. Assim, o Estado mantinha, na prática, uma postura predominantemente passiva em relação a questões como a habilidade das pessoas de reconhecer e defender seus direitos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 9).

Consequentemente, o Estado estava concentrando em garantir o acesso formal, e não material, àqueles que assim tivessem condições de arcar com o custo jurisdicional, não havia assim a preocupação em mitigar as incapacidades que os cidadãos viessem a ter para efetivar sua admissão no judiciário. Ademais, eram os valores liberais, burgueses e iluministas que davam os contornos da solução proposta ao litígio, visto a valorização da autonomia do indivíduo. Há ainda, na contemporaneidade, um afastamento das ciências jurídicas dos fatores externos decorrente do positivismo jurídico, mantendo traços de formalidade, dogmática e indiferenças ao contexto social que envolve o conflito. Contudo, o acesso à justiça se tornou

⁷ Datado do ano de 1971, foi na Conferência Internacional relativa às garantias fundamentais das partes no processo civil realizada em Florência, Itália, que este projeto historicamente apresentou as problematizações sobre o acesso à justiça (PINHO, 2019, p. 243).

um direito fundamental, visando garantir saúde, educação e demais direitos sociais básicos, não podendo ser preterido em sua efetividade, visto ser pressuposto para a efetivação dos demais direitos (MULINARI e MUNIZ, 2016, p. 165-166).

Portanto, o enfoque que se vinculava o direito e um sistema de normas estatais era então formalístico, uma supersimplificação da realidade, como percebido por Cappelletti, pois o sistema jurídico era compreendido apenas em seus caracteres normativos, sem que fossem levados em conta os aspectos reais do conflito, em resumo, não se observava de forma compreensível o sujeito, instituições, processos e demais componentes do contexto social. Como contraponto a esta crítica, surge o realismo jurídico, o qual se tornou base para o surgimento do ceticismo normativo, questionando a necessidade de interpretação criativa dos destinatários das normas escritas (1994, p. 82) ⁸.

Dessa forma, o Estado não tinha como preocupação principal o combate à pobreza, o que resultava na falta de acesso pleno à justiça e suas instituições por parte daqueles que não possuíam recursos financeiros. A justiça, nessa realidade que estava inserida no sistema *laissez-faire*, era percebida como um bem, o que acarretava necessariamente a capacidade financeira para arcar com seus custos, uma prerrogativa que acabava por excluir uma parte da população que não detinham sequer condições de arcar com sua própria subsistência. Assim, o acesso formal não correspondia ao acesso efetivo à justiça, não havendo a igualdade de acesso (CAPPELLETTI, 1988, p. 9) ⁹.

Como consequência, é reconhecido o caráter de direito social básico ao acesso à justiça, o qual não deve ser restrito ao acesso formal, o que venha se traduzir no mero acesso aos órgãos jurisdicionais e ao sistema judiciário estatal, ao contrário, este acesso inicial deverá ser efetivado com um acesso a ordem jurídica justa (PINHO, 2019, p. 244).

De tal modo, a primeira destas ondas é focada na assistência financeira judiciária, a qual envolvia diretamente as barreiras econômicas que impediam o acesso dos mais vulneráveis. Em contraponto a este empecilho houve uma mitigação dos custos financeiros para que a justiça fosse acessada por aqueles que não detinham recursos para sua subsistência, quiçá para custear os altos valores necessários para o patrocínio de uma causa. Ademais, houve a preocupação em fornecer assistência advocatícia, pois a mera superação das taxas judiciais não se demonstrava

⁸ Alguns nomes importantes na teoria do ceticismo normativo são: Richard A. Posner, Duncan Kennedy, Roberto Unger, Brian Tamanaha, Mark Kelman e, Jerome Frank.

⁹ Expressão de origem francesa que, em tradução livre, alude ao termo “deixe fazer”, menção ao liberalismo econômico e sua liberdade de atuação por si só, o que resultaria num equilíbrio e desenvolvimento econômico eficiente.

suficiente, visto que ainda seria necessário percorrer todo o deslinde processual, no qual a atuação técnica de um advogado é indispensável.

O auxílio do advogado, nas sociedades modernas, é indispensável frente a complexidade dos processos e a necessidade de melhor compreender a legislação aplicada ao caso de forma proveitosa e eficiente. Portanto, a existência de uma assistência judiciária subsidiada pelo Estado em favor daqueles que não detêm recursos financeiros para custear o trâmite de uma lide judicial, é vital para garantia do acesso à justiça, contudo, deve-se sempre buscar os meios adequados para a oferta dessa assistência judiciária, a fim de garantir efetividade do desempenho daquele advogado subsidiado (CAPPELLETTI, 1988, p. 32).

A redução de custos, ou mesmo sua distribuição em casos em que as despesas judiciais são elevadas, vêm sendo experimentados através de meios diversificados de judicialização, administração e financiamento dos conflitos, que perpassam pela tendência dos meios alternativos. Uma justiça informal, que também é considerada como resolução alternativa de conflitos, ou conforme seu termo já consolidado em inglês *alternative dispute resolution* – ADR. Toda e qualquer melhoria no acesso à justiça são efeitos colaterais secundários, mesmo a ampliação da legitimidade política/profissional são experimentações positivas (ECONOMIDES, 1999, p. 70).

Todavia, apesar de não ser o único obstáculo ao acesso à justiça, esta barreira econômica impõe severas dificuldades aos jurisdicionados que não detêm recursos financeiros, devendo ser sempre confrontadas e mitigada ao máximo. Portanto, cabe ao Estado viabilizar o acesso à justiça para estas camadas economicamente vulneráveis, garantindo este acesso para que também os hipossuficientes estejam devidamente representados em juízo, efetivando um equilíbrio processual (MARASCA, 2007, p. 43).

Desta forma, não se pode isolar o problema do acesso à justiça na opção individualizada do cidadão, a garantia deste acesso deverá ser assegurada a todos, maximizando o seu alcance, incluindo os excluídos, uma responsabilidade atribuída ao Estado e organismos profissionais. Ademais, frente a possibilidade de surgimento de verdadeiros vácuos na oferta de serviços jurídicos, porquanto nem sempre o mercado demonstrará interesse em alcançar à todos, é preciso que haja um empenho do governo e profissionais jurídicos, para, agindo em conjunto, ocuparem estes vazios (ECONOMIDES, 1999, p. 69).

De outro modo, o fortalecimento da Defensoria Pública a partir do implemento trazido com o inciso LXXIV, do art. 5º, complementado com o art. 134, foi de suma importância para mitigar a ausência de assistência judiciária, apesar de que foram longos anos até que houvesse

a concretização deste direito constitucional em todos os Estados brasileiros (SILVA et al., 2022, p. 281)¹⁰¹¹.

Assim, com a atuação de professores orientadores, advogados e estagiários, a Defensoria Pública e os defensores dativos podem contar com o acréscimo da assistência judiciária dos escritórios modelo das faculdades de direito, aumentando o contingente de profissionais disponíveis para auxiliar àqueles que não detêm recursos financeiros para arcar com o custo de um aconselhamento e condução profissional (MENDES e SILVA, 2015, p. 1837).

Também é importante mencionar a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que têm como premissa básica os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, sendo gratuito seu acesso em causas com o valor máximo de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que, sendo abaixo de 20 (vinte) salários-mínimos é permitido até mesmo a dispensa da contratação de advogado, podendo o jurisdicionado exercer diretamente o seu *jus postulandi*¹²¹³¹⁴.

¹⁰ Art. 5º [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

¹¹ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988)

¹² Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995)

¹³ Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

[Omissis] (BRASIL, 1995)

¹⁴ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

Desta forma, a superação das barreiras que impediam o acesso à justiça daqueles que não detinham recursos financeiros para arcar com as custas, honorários advocatícios e/ou periciais, bem como com a possível condenação em sucumbências, foram bastante mitigados pela legislação brasileira, garantindo o efetivo acesso aos tribunais.

A segunda onda concentrava suas propostas de reformas nos meios de representação jurídica dos interesses difusos, visto que ainda que se garanta o acesso à justiça de um indivíduo, este sozinho não terá força suficiente para patrocinar causas que envolvam direitos que atingem uma coletividade ou direitos metaindividuais, o que demanda a estruturação de instituições que possam representar tais direitos e efetivá-los, restando o acesso à justiça viabilizados para tais conflitos sociais.

Isso significa que para Cappelletti um único indivíduo não teria capacidade de reivindicar de forma efetiva os direitos coletivos e difusos em uma causa própria. Em outras palavras, direitos sociais tratam da proteção de classes vulneráveis, como as minorias composta por grupos sociais discriminados como mulheres, negros, idosos, pessoas com deficiências e tantos outros, o impediria que a judicialização feita isoladamente viesse a trazer benefícios com capacidade de transcender a ordem privada deste indivíduo e altere o contexto social coletivamente (1994, p. 84).

Igualmente, direitos metaindividuais, exemplificados pelo direito ao meio ambiente, não se restringem a interesses particulares, uma vez que impactam toda a coletividade. Isso gera desafios em sua representação judicial, mesmo ao recorrer aos órgãos de justiça ou aos grupos sociais organizados que venham a representar a classe afetada (ECONOMIDES, 1999, p. 69).

Porém, para fins de uma breve e necessária contextualização, quando as teorias de Cappelletti e Garth foram recebidas sob a perspectiva brasileira dos anos de 1980, esclarece Eliane Botelho Junqueira, a demanda por procedimentos jurídicos simplificados e a apresentação de alternativas aos tribunais, como fórmulas de garantia do acesso à justiça, não se demonstrava compatível, pois visavam direitos que àquela época ainda não estavam consolidados (1996, p. 391).

Na verdade, a realidade brasileira tinha como necessidade priorizar as demandas por direitos coletivos e difusos, pois ao fim dos anos de 1970, os movimentos sociais impulsionaram a reorganização da sociedade civil e a reabertura política, o que se contrapôs a um judiciário estruturado para tratar somente de demandas individuais (JUNQUEIRA, 1996, p. 391).

Consequentemente, a realidade brasileira invertia a ordem das ondas renovatórias, sendo de seu interesse inicialmente buscar a consolidação dos meios para a efetivação do acesso à justiça para consecução dos direitos coletivos e difusos, uma vez que os direitos individuais mínimos não estavam devidamente estruturados, quiçá os direitos consumeristas ou ambientais que foram fonte de inspiração para o Projeto Florença.

Contudo, a realidade brasileira teve como resposta a consolidação de instrumentos e instituições que viessem a garantir os direitos metaindividuais. Assim, podemos então citar a defesa dos direitos metaindividuais através de instrumentos adequados como ação popular, ação civil pública e outras intervenções jurisdicionais cabíveis, conduzidos por instituições que promovam este acesso coletivo à justiça. Assim, temos o Ministério Público, respaldado pelo art. 5º, I da Lei nº. 7.347/85, e pelo art. 127 da Constituição Federal. O Ministério Público representa na Constituição Federal de 1988 uma instituição com atribuições institucionais de defesa da democracia, interesses sociais e individuais indisponíveis, o que lhe traz a responsabilidade pela defesa de direitos coletivos e difusos, como também os direitos individuais homogêneos (MENDES e SILVA, 2015, p. 1840)¹⁵¹⁶¹⁷¹⁸¹⁹.

¹⁵ Lei nº. 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a ação popular. (BRASIL, 1965)

¹⁶ Lei nº. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. (BRASIL, 1985)

¹⁷ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;
[Omissis] (BRASIL, 1985)

¹⁸ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (BRASIL, 1988)

¹⁹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Portanto, houve o desenvolvimento de instituições e mecanismos específicos para defesa de direitos metaindividuais, o que faz a segunda onda ser reconhecida como devidamente mitigada, ainda que a superação total desta barreira imposta os direitos coletivos e difusos demande um constante aperfeiçoamento das estruturas já existentes e a adequação de novas fórmulas que possam dar maior efetividade a este acesso.

Então, a última das três ondas renovatórias originais, e a qual ganhou maior importância, trouxe enfoque, incluindo em seu conteúdo os posicionamentos das ondas anteriores, sobre formas de superação mais articulada e compreensiva das diversas barreiras que são impostas ao acesso à justiça, passando a considerar a abertura do monopólio estatal que restringia a legitimidade de uma resolução justa à decisão adjudicada.

Desta feita, esta terceira onda amplia o escopo pelas buscas de garantia de acesso efetivo à justiça, observando outros meios, formas, métodos e práticas, que podem ser extrajudiciais, uma vez que a persecução à justiça mais se limita decisão adjudicada. Consequentemente, inclui-se a advocacia judicial e extrajudicial, com a presença tanto de advogado particular ou público. Passa-se então a ter como objeto o conjunto geral de instituições e mecanismos, como também os procedimentos e pessoas que são participantes da resolução do conflito processualmente, ou mesmo para que possam prevenir novas disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI, 1988, p. 67-68).

Logo, esta última onda renovatória tinha como um dos focos a reforma da assistência judiciária que viesse a disponibilizar o acompanhamento técnico de um advogado aos vulneráveis economicamente, como também manteve o seu foco na ampliação dos mecanismos de tutela dos direitos coletivos, assim as efetivações das duas primeiras ondas estavam contidas neste movimento. Ademais, acrescenta-se a isso, a inovação com a abertura institucional para utilização de fórmulas e métodos de prevenção do conflito, ou mesmo para o processamento adequado daqueles conflitos já instaurados, contudo, encorajando a realização de outra reforma

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. (BRASIL, 1988)

para a admissão de procedimentos extrajudiciais como formas efetivas de resolução os litígios (MENDES e SILVA, 2015, p. 1832).

Portanto, esta renovação processual passou a valorizar os meios alternativos de resolução de conflitos, assim, os vulneráveis também passariam a receber informações e a devida representação que viabilizem o exercício do direito através de tais métodos, bem como, os grupos, classes, categorias não organizadas seriam consideradas como destinatários destas soluções consensuais, o que traz à justiça maior acessibilidade e equidade (CAPPELLETTI, 1994, p. 96-97).

Proposta posteriormente por Kim Economides, a quarta onda renovatória tem como foco no campo da ética, o que alterou o campo de análise sobre a oferta dos serviços jurídicos para investigar, além do acesso à justiça dado ao cidadão, também o acesso dado aos próprios operadores do direito, como os advogados. Segundo Economides, torna-se inútil aquele acesso à justiça ofertado aos cidadãos quando os operadores do direito têm esse acesso negado (ECONOMIDES, 1999, p. 62).

Ao observar a forma como se dá o acesso à justiça para aqueles que operam e trabalham com o direito, a quarta onda acaba por trazer para análise os aspectos éticos, as políticas de administração da justiça e, assim, a responsabilidade profissional que recai sobre o ensino jurídico (ECONOMIDES, 1999, p. 72).

Por fim, se faz menção a três ondas renovatórias que estão sendo estudadas, mas que ainda não detêm substância para serem aprofundadas. Assim, temos a quinta onda, que, diante da complexidade das relações interpessoais e a crescente integração interdisciplinar que vem agregando técnicas, ferramentas, mecanismos e instrumentos para os conflitos sociais, afastando certa resolução intuitiva para que seja praticada uma resolução técnica, mas também tendo como meta a busca por uma celeridade efetiva na prestação de justiça (BACELLAR, 2016, p. 25).

Mais recentemente foi proposta a sexta onda, a qual conta com a inovação tecnológica como ponto de interesse para acesso à Justiça, tomando como referência o *Global Access to Justice Project*, no qual indica como promissora a interação das tecnologias para o aperfeiçoamento do acesso à justiça (GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT)²⁰.

Visto que, na atual sociedade da informação as relações interpessoais estão permeadas pelo uso da internet, das novas tecnologias de informação, o que resulta no aumento da

²⁰ O projeto de acesso à justiça global poderá ser mais bem compreendido a partir das informações contidas em seu sítio eletrônico acessível através do link: <https://globalaccesstojustice.com/global-access-to-justice/?lang=pt-br>

complexidade quanto à resolução de conflitos derivados deste ambiente, o que afeta diretamente o contexto de acesso à justiça (OTTOBONI e NUNES, 2023, p. 23).

Desta forma a conclusão deste primeiro subcapítulo traz a formação do acesso à justiça como um movimento de renovação processual que trouxe impactos significativos para o conceito de resolução de controvérsias de forma justa e efetiva. Impactos estes que foram sentidos no judiciário dos países ocidentais democráticos. Quanto ao Brasil, as ondas renovatórias do Projeto Florença foram amplamente convertidas em aperfeiçoamentos legislativos, criação de instituições e a alteração, ainda que gradual, da mentalidade do jurisdicionado, o que denota certo êxito em mitigar as barreiras ao acesso à justiça apontadas por Cappelletti.

Podemos assim citar que a realidade brasileira contém elementos de grande importância para garantir o efetivo acesso à justiça, o que, durante o presente estudo, se demonstrará compatível com a persecução dos objetivos e metas da Agenda 2030 da ONU, trazendo comprovação de que as estruturas do judiciário brasileiro vêm sendo aprimoradas de acordo com os princípios constitucionais vigentes, os quais são plenamente alinhados com as pretensões de um efetivo acesso à justiça.

Porém, ainda existem dificuldades que deverão ser superadas, visto que as sociedades contemporâneas contam hoje com uma complexidade que demanda maior atenção na propositura de soluções justas para as controvérsias que vêm se multiplicando de forma exponencial, o que se passa a demonstrar no subcapítulo seguinte.

1.2 Compreendendo a hiperjudicialização no atual cenário brasileiro

É perceptível a judicialização indiscriminada dos conflitos nas sociedades contemporâneas, um processo contínuo e gradativo que aflui para um cenário em que toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão é levada aos tribunais em busca de respostas adjudicadas que se proponham a resolver o conflito. Tem-se um cenário no qual a única solução apontada como possível está na via estreita dos tribunais e seus processos judiciais, logo, o litígio judicial passa a ser presumido perante qualquer controvérsia social.

Todo esse fluxo de demandas judiciais acaba por gerar uma carga excessiva de trabalho para o sistema judicial, um volume que visivelmente imensurável e incontrolável. Esta circunstância vem fazendo com que o judiciário se mantenha constantemente sobrecarregado, o que já persiste há décadas. Consequentemente, o resultado desta crise é a redução gradual e

continua da capacidade de resposta estatal, não sendo mais possível que seja entregue ao jurisdicionado uma decisão adjudicada minimamente adequada.

A Constituição Federal de 1988, a partir da percepção criteriosa de Rodolfo de Camargo Mancuso, detém natureza de índole extensiva, analítica e, atribuiu a si mesma a designação de proclamadora de direitos, em especial os direitos sociais (2014, p. 155).

Logo, essas características aparentes da Constituição Social acabaram promovendo grandes expectativas aos cidadãos, as quais se projetavam sobre as carências sociais e políticas, sem que os anseios por políticas públicas fosse afagados por este Estado-Providência. Porém, tanto logo a nossa Constituição Federal de 1988 foi posta em prática, as suas incapacidades estruturais foram reveladas, uma verdadeira frustração daquelas expectativas fomentadas por essa proposta de um Estado fundado no bem-estar social.

A incapacidade estatal de atender a todas demandas por direitos políticos e sociais ocasionou um crescimento vertiginoso de litígios. Esta aptidão pretendida jamais se demonstrou realmente factível, pois os meios existentes e até mesmos propostos não se demonstram eficazes para dar concretude as suas promessas de acolhimentos sociais tão abrangentes.

O Estado, após a vigência da Constituição de 1988, não desenvolveu capacidades que lhe permitisse abarcar o crescimento exponencial de tantas demandas sociais. Assim, o Poder Judiciário foi o mais impactado, pois a inovação estrutural que ampliou sua oferta jurisdicional não foi correspondida com investimentos materiais e humanos que viessem a suprir as necessidades crescentes.

Para que seja feita uma análise quantitativa do atual panorama do judiciário brasileiro são observados os relatórios anuais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça publicados desde 2004, o Justiça em Números (BRASIL, 2004).

A análise quantitativa dos relatórios referentes aos anos de 2021 e 2022, apresentam as estatísticas mais recentes que são utilizadas no recorte deste estudo, uma vez que se objetiva perceber o atual momento histórico do fluxo jurisdicional²¹²².

O atual cenário traz o fato alarmante em que pela primeira vez na história do Brasil o número de processos em tramitação superou a faixa de 81 milhões ao final do ano de 2022, chegando a atuais 82.574.093 processos pendentes, conforme Estatística do Poder Judiciário

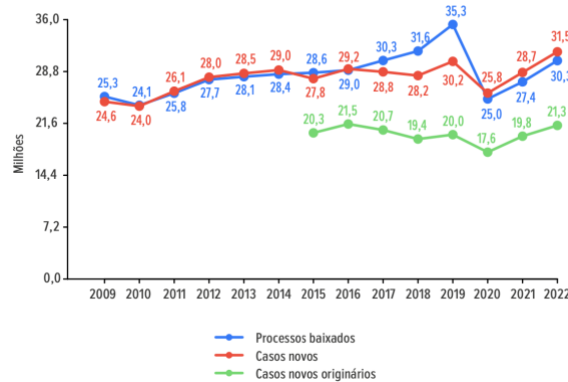
²¹ O relatório Justiça em Números 2022 encontra-se disponível para consulta com informações mais completas no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>

²² Também é possível acessar o Justiça em Números 2023 com mais informações e detalhes através do link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>

fornecida pelo CNJ e atualizada até 31/07/2023, esta situação demonstra que a crise numérica do Judiciário é explícita (BRASIL, 2023, p. 92).

O cenário pré-pandemia de COVID-19 demonstrava sinais de redução no número de processos pendentes, com os primeiros acenos de queda já no ano de 2017, quando, pela primeira vez na série histórica, o número de autos em trâmite se manteve constante, fato que apesar de aparentemente inexpressivo, foi devidamente comemorado. Assim, consequentemente ocorreu uma inédita redução dos números de processos nos anos seguintes, em 2018 e 2019 (BRASIL, 2023, p. 92).

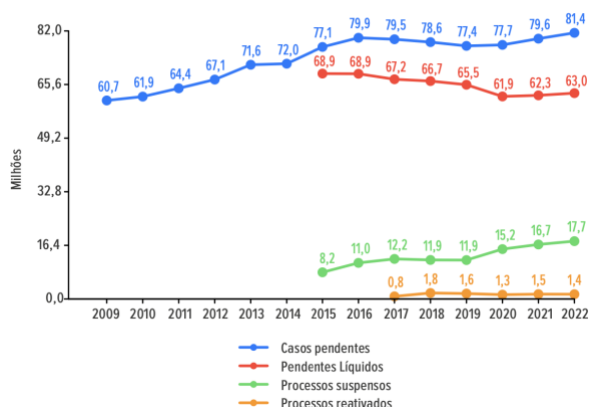
Figura 1 Série histórica dos casos novos e processos baixados



(BRASIL, 2023, p. 96)

Contudo, é importante destacar duas situações: primeiro, as reduções percebida no ano de 2020, está diretamente atrelada aos efeitos da pandemia de COVID-19; em segundo, os anos 2020 a 2022, os quais voltaram a apresentar um crescimento no número de processos, porém, os termos circunstanciados passaram a ser contabilizados para fins estatísticos, o que resultou num impacto de 1,3 milhão de processos a partir de 2020, há então uma diferenciação de metodologia no compute dos números durante os diversos períodos (BRASIL, 2023, p. 92).

Figura 2 Série histórica dos casos pendentes

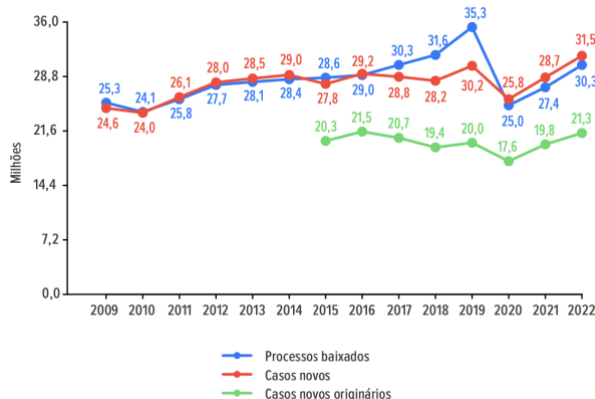


(BRASIL, 2023, p. 96)

Portanto, o fluxo de volume do judiciário retoma o seu crescimento a partir de 2020, o que leva em consideração dois fatores, o acréscimo na procura pelos serviços judiciários nos anos de 2020 e 2021, o que reflete no fluxo dos anos seguintes, como também a maior atividade jurisdicional que trouxe uma alargada de baixas de processos, com o aumento de 10,3 milhões de processos baixados (BRASIL, 2023, p. 93).

Por fim, o relatório apresentado no Justiça em Números de 2023, cita que no ano de 2022, 31,5 milhões de processos foram ajuizados, enquanto 30,3 milhões foram baixados, o que representa ainda um contingente de 10% a mais de processos novos, que vem sendo aplacado com o aumento para 10,8% de processos encerrados (BRASIL, 2023, p. 93).

Figura 3 Série histórica dos casos novos e processos baixados



(BRASIL, 2023, p. 96)

Os dois fatores que impactaram nos números apurados pelo CNJ, a alteração de metodologia e os reflexos da pandemia de COVID-19, não podem ocultar a verdadeira realidade do judiciário brasileiro que vive sob demanda excessiva, com um volume de processos novos e pendentes que estão longe de serem superados pelos números anuais de baixas.

Os gráficos ilustrados nas figuras 1, 2 e 3 representam a consistência de crescimento, com números que vêm se superando ano a ano, comprovando que há em curso uma hiperjudicialização descontrolada.

Diante desta situação, surge o questionamento sobre as estratégias propostas pelo sistema jurídico para dar conta deste volume de processos, seja a ampliação estrutural com a construção de novos prédios para os tribunais, o que consequentemente aumenta a contratação de juízes e servidores; seja a implementação de metas que passem a induzir o encerramento precoce dos processos, deixando o jurisdicionado carente de uma decisão justa e efetiva.

Em contraponto ao suposto êxito na disposição de um acesso efetivo ao Poder Judiciário, há de se comentar o seu efeito colateral com o congestionamento do judiciário em razão desta quantidade exacerbada de processos em trâmite, a denominada hiperjudicialização (HILL, 2021, p. 281).

Além disso, o judiciário passou a ser considerado, nos dizeres de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini, para a sociedade contemporânea como o natural escoadouro das controvérsias ordinárias, o que é considerado como o resultado de uma leitura equivocada do conceito de acesso à justiça, uma vez denota a esta garantia características de franqueadora e facilitadora para o ajuizamento de um número crescente de processos, ressaltando os contornos expansivos desta crise numérica (2012, p. 242).

Podemos então conceituar a hiperjudicialização como o aumento crescente do número de processos judicializados, fato resultantes das políticas de priorização do monopólio estatal na resolução de conflitos. Esta situação tem como resultado a assunção de responsabilidades dos magistrados em entregar, por vezes, soluções adjudicadas à conflitos que já foram até mesmo resolvidos, a exemplo das execuções de títulos extrajudiciais ou cumprimentos de sentença. Esta sobrecarga acaba gerando prejuízos à capacidade de resolução de situações que envolvam direitos fundamentais (SILVA, NASCIMENTO e PINHEIRO, 2021, p. 6).

Ainda sobre a hiperjudicialização, o conceito utilizado por Mancuso a define como uma estigmatizante explosão de litigiosidade que vem abalando as sociedades contemporâneas, observando um contraste entre sociedades que demonstram aptidão em recepcionar a regulamentação estatal, e outras que se demonstram mais resistentes a este controle social (2014, p. 52).

Esta resistência ao regramento das condutas sociais proporciona uma exacerbação normativa, reflexo disto é a criação e permanência de legislações sobrepostas e supérfluas, que acaba por gerar um cenário normativo complexo e confuso, propiciando a existência de ordenamentos positivos que com baixa efetividade e credibilidade social (MANCUSO, 2014, p. 52).

A realidade brasileira traz uma fúria legislativa que expõe a ineficiência normativa de nossa legislação, que carrega características como instável, casuística e sem credibilidade social. Esta fragilidade da normatividade reflete diretamente no judiciário que aplica este arcabouço legal aos fatos que lhe são apresentados nos conflitos, gerando um ciclo vicioso, onde a insuficiência do judiciário na aplicação das leis fomenta uma produção legislativa que intenta suprir essa deficiência, o que resulta na ampliação estrutural do judiciário com novos fóruns e mais serventuários a fim de atender a ampliação de demandas advindas da maior normatividade (MANCUSO, 2014, p. 122).

Como já citado acima, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais representam um grande avanço na democratização do acesso à justiça no Brasil, contudo, apesar de ser a porta de entrada facilitada para que todo e qualquer cidadão reclame seus direitos em juízo, esta justiça sumaríssima não vem dando conta de solver satisfatoriamente as demandas menos complexas, representando mais um sinal de sobrecarga do sistema judiciário (SILVA et al., 2022, p. 284).

Resta evidente um superdimensionamento quantitativo do judiciário, enquanto a sua real necessidade está nos aperfeiçoamentos de ordem qualitativa, visando obter decisões adjudicadas justas, jurídicas, econômicas, tempestivas, razoavelmente previsíveis e idôneas.

A expansão da justiça através da redução de requisitos de formalidade e, a ampliação de meios para recepcionar aqueles financeiramente mais vulneráveis, promove, como efeito colateral, um aumento deste acesso. Esse aumento reflete o incremento da demanda por resolução de controvérsias por meio do processo judicial, que, conseqüentemente, tende a ampliar as buscas pelos tribunais para que venham a decidir litígios e proteger direitos (GRYNSZPAN, 1999, p. 100).

Diante desta hiperjudicialização, verifica-se comprovado um expressivo acúmulo de processos e o contínuo aumento da procura pelo judiciário como a única instância capaz de dirimir conflitos. Os impactos resultantes transcendem a mera dimensão quantitativa.

Essas repercussões reverberam de maneira direta na qualidade da prestação jurisdicional, que se revela insuficiente e com baixa efetividade, quedando no descumprimento de sua missão primordial de solucionar conflitos de forma eficiente, em tempo adequado e sem impor um custo excessivo aos jurisdicionados. Nesse contexto, a morosidade é incorporada aos

elementos de ineficiência e custo elevado, emergindo como uma condição perene, comprometendo todo o sistema jurisdicional.

Como era de se esperar, observa-se uma volumosa quantidade de processos em trâmite, para os quais a máquina judiciária, factualmente, jamais teria capacidade de dar vazão integralmente. Dessa forma, a realidade revela complexa com a falta de aptidão do Poder Judiciário em conduzir, de maneira exclusiva, todos os meios de resolução de conflitos e, quiçá de reunir elementos estruturais e materiais para produzir e fornecer respostas jurisdicionais adequada àqueles que buscam celeridade, economia e equilíbrio.

Podemos assim apontar como um aspecto da atual crise do judiciário a hiperjudicialização, caracterizada pela exacerbada utilização dos meios judicializados como *prima ratio*, fazendo com que os tribunais sejam percebidos como única via de resolução dos conflitos sociais. Assim, tornou-se fácil reconhecer que os conflitos entre os indivíduos são fartos em nossa sociedade, e tal opulência decorre tanto da complexidade inerente ao desenvolvimento demográfico e econômico das últimas décadas; quanto do apelo político-social de um Estado-Providência que foi intensificado após a Constituição Federal de 1988, e, que até o presente momento, não se demonstrou efetivamente capaz de abarcar a proposta de um monopólio tratamento judicial para todas as controvérsias sociais.

Como consequência, uma vez apresentada a premissa de que o monopólio da jurisdição estatal não é exclusivo, tendo em vista a crise que se prova insuperável caso insista nesta exclusividade, os meios de resolução de conflitos afora do judiciário respaldam a legitimidade da desjudicialização, passando a coexistirem de forma balanceada e harmoniosa a jurisdição voluntária judicial e extrajudicial. O que não impede a existência de meios adjudicatórios extrajudiciais como a arbitragem. Porém, deve-se ater as garantias fundamentais e a possibilidade de a qualquer momento o conflito ser judicializado, para que os meios extrajudiciais sejam legítimos. Logo, nesse sistema de coexistência é possível que inicialmente sejam utilizados os métodos extrajudiciais, para que, não resolvendo a questão, seja então aberta a busca pela decisão adjudicada judicial (PINHO, 2019, p. 262).

Demonstrando-se ser um sintoma da crise numérica, é perceptível que nesta quantidade expressiva de processos há contida uma cultura denominada demandista ou judiciarista, a qual passa a ser abordada no subcapítulo seguinte. Esta característica sociocultural traz como característica uma insistência incontida em abordagens judicializadas para todo e qualquer conflito, o qual é ordinariamente adversarial, pois entende-se ser este o único caminho legítimo para solucionar impasses inerentes à convivência na sociedade contemporânea.

Portanto, a apresentação do problema não está contida unicamente na ausência de capacidade do Estado em absorver numericamente todo seu monopólio jurisdicional, solucionando esta incontrolável demanda processual. Mas vai além, leva em conta outros fatores e causas que têm origens em aspectos socioculturais, advindos da formação de uma consciência coletiva que põe toda sua crença na decisão adjudicada, adotando este modelo como sinônimo de efetivação formal e legítima da solução para controvérsias.

1.3 Da cultura demandista à desjudicialização: contextualizando as causas da crise judiciária

Grande parte dessa problemática reside na crença equivocada de que a solução dos conflitos só pode ser alcançada com a emissão de uma sentença judicial, na qual o Estado-juiz legitima o vencedor com o respaldo de sua pretensão perante a parte adversa. Existe uma confiança aparentemente inabalável, porém ilusória, na autoridade do comando judicial que busca impor ao perdedor todas as consequências de sua derrota judicial, enquanto proporciona ao vencedor a satisfação do direito à custa da desvantagem da parte adversa. Essa crença falaciosa acaba por fomentar uma cultura demandista e conflitiva, veneradora da decisão adjudicada.

Essa abordagem aplica-se tanto aos conflitos mais corriqueiros e banais quanto àqueles que envolvem direitos transindividuais ou metaindividuais. O resultado é a persistente adoção de métodos conflitivos que seguem uma lógica adversarial e heterocompositiva, na qual um participante emerge como vencedor, enquanto o outro assume o papel de perdedor.

O prognóstico de Rodolfo Mancuso indica que, mesmo diante do complexo sistema processual, a origem desse elevado volume de processos pendentes transcende aspectos puramente normativos e jurisdicionais. Ele aponta para uma razão mais profunda enraizada naquilo que denominou de cultura judiciarista (2014, p. 43-44).

Essa cultura resistente se recusa a reconhecer os meios alternativos de resolução de conflitos como uma possível resposta aos litígios. Como resultado, observa-se uma concentração de todas as demandas conflituosas exclusivamente nos tribunais. (MANCUSO, 2014, p. 43-44).

Esta cultura do litígio tem fundamento num raciocínio puramente dialético e calcado no conflito, como define Roberto Bacellar, uma vez que se tem sempre como proposta o método adversarial para solver os conflitos, restando somente a via de disputas entre as partes (2016, p. 57).

Alinhado a essa perspectiva, Rodolfo Mancuso discorre sobre a cultura demandista ou judiciarista, identificando sua gênese na interpretação exagerada do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (2014, p. 108) ²³.

Essa interpretação equivocada sugere que a efetivação da garantia de acesso à justiça ocorre exclusivamente no âmbito judicial, pois o texto legal fala em acesso ao Poder Judiciário. Tal interpretação transforma os tribunais em verdadeiros receptáculos de conflitos, desprovidos de qualquer critério que filtre essa massa de demandas, passando a acolher qualquer pretensão individual ou coletiva considerada resistida ou insatisfeita. Um dos desfechos desse cenário é o judiciário receber inúmeras demandas cujo real objetivo está adstrito aos caprichos do litigante, ou seja, são judicializadas as suas frustrações pessoais.

Podemos compreender a cultura do litígio como um elemento que contribui para a hiperjudicialização, caracterizando-se como estímulo à resolução de conflitos por vias adversariais, indicando como a única via adequada aquela proporcionada pelo poder judiciário. Isso ocorre devido ao respaldo conferido pela força estatal inerente à decisão judicial, o que acaba por fomentar uma crença em que apenas a chancela do Estado-Juiz é capaz de conferir garantias de validade e legitimidade à solução dada. Entretanto, ao fim e ao cabo, essas percepções sobre a decisão adjudicada se revelam meramente ilusórias.

Neste toar, é preciso ter em vista que o direito é um produto cultural, no qual são absorvidas as transformações sociopolítico-econômicas, o que no caso do Brasil foram severamente intensas nas últimas décadas. Contudo, apesar dessas modificações, o Estado-juiz acabou por não conseguir mover-se na mesma velocidade, o que trouxe um descompasso entre a sua prestação jurisdicional e o atual contexto social. Sem desenvolver mecanismos para atualizar-se sobre as novas demandas metaindividuais e coletivas, a prestação jurisdicional se manteve alinhada aos conflitos intersubjetivos e individuais, se que se pudesse extrapolar a concepção simplista de conflitos adversariais (MANCUSO, 2014, p. 163).

Diante desse contexto sociocultural permeado pelo espírito demandista, emerge a concepção do acesso à justiça como um convite à litigância, quando, na verdade, deveríamos promover uma conscientização social. A busca por uma solução justa e efetiva, que verdadeiramente represente o acesso à justiça, deve ser encarada como uma cláusula de reserva, a ser utilizada com moderação. O objetivo é evitar a perpetuação dessa cultura demandista, que ao enxergar qualquer interesse contrariado tem como única solução a decisão adjudicada. Portanto, é crucial não distorcer o significado do direito de ação, que, na realidade, é uma

²³ Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

prerrogativa do cidadão e não uma obrigação imposta para resolver conflitos. Logo, essa abordagem monopolizadora e desenfreada que associa o judiciário ao acesso à justiça, acarreta externalidades negativas. Isso inclui o estímulo à litigiosidade na sociedade e ao descrédito de outras formas de resolução de conflitos que vão além dos tribunais. (MANCUSO, 2014, p. 123).

Assim, o Poder Judiciário encontra-se estabelecido em um ambiente adversarial, com expectativas de uma consequente solução adjudicada advinda do embate heterocompositivo. Em outras palavras, o juízo é apresentado como o terceiro interventor que impõe a sua decisão fundamentada em legislação vigente, concentrando em si todo o poder de solver o conflito dos litigantes.

Do mesmo modo, outro aspecto que merece ser observado é a metodologia que o próprio judiciário vem utilizando para desenvolver seus critérios de rendimento. Inicialmente a avaliação de merecimento utilizada para a promoção e remoção dos magistrados tinham como fator a quantidade de sentenças de mérito expedidas. Porém, posteriormente este critério foi alterado e ampliado a partir do reconhecimento da importância dos meios alternativos de resolução de conflitos para além da decisão adjudicada, o que permitiu o incremento da autocomposição em procedimentos de conciliação ou mediação, pois as resoluções dos conflitos por quaisquer outros meios além da decisão adjudicada passaram a ser contabilizados como produtivos (BACELLAR, 2016, p. 70).

É inegável que a atividade e poder do Estado exercidos através do monopólio jurisdicional é uma conquista histórica dos Estados Modernos, garantia de imparcialidade e independência na produção de um julgamento que traz segurança jurídica e reforça o senso de Estado de direito. Contudo, esse monopólio se demonstra insuficiente diante da variedade de conflitos que resultam em litígio processual, que vão desde embates familiares ou de vizinhança, perpassando por grandes disputas empresariais e comerciais, como também os conflitos trabalhistas e das tantas outras esferas. É então enaltecida a importância de se compreender e aperfeiçoar meios complementares que possam amenizar a crise numérica do judiciário, com métodos consensuais que podem ser utilizados em suas formas endoprocessuais ou extraprocessuais (BACELLAR, 2016, p. 61).

Assim, por ser uma função essencialmente estatal, a jurisdição, que desde a Antiguidade passando pelas Idade Média e Idade Moderna e chegando até a Idade Contemporânea, de forma invariável, concentrou no Estado todo o monopólio jurisdicional. Assim, a partir de Luís XIV, houve a sistematização da jurisdição, transformando-a num importante e poderoso mecanismo para o cumprimento das leis (PINHO, 2019, p. 248).

É possível então reconhecer uma verdadeira crise no judiciário brasileiro, um fenômeno que, contudo, não é exclusivo do nosso país. Assim, dentre as propostas que surgiram para o enfretamento desta crise ganham destaques duas possibilidades: primeira delas é que haja uma reserva jurisdicional estatal para os processos que se demonstrem impossíveis por outros meios, de aplicação cumulada com mecanismos que reconheçam na extensão dos julgados paradigmas o aproveitamento de seu entendimentos para aplicação sumária em casos análogos, ampliando seus efeitos para a resolução de conflitos idênticos. Uma segunda possibilidade é a leitura realista do princípio da ubiquidade da Justiça, realocando o judiciário para uma posição de subsidiariedade ao renunciar seu protagonismo, onde o acionamento dos tribunais somente ocorreria quando houvesse impraticabilidade/esgotamento dos outros meios não judicializados de resolução de conflitos (MANCUSO, 2014, p. 255).

Desse modo, os processos históricos e sociais que resultaram na formação da sociedade são fatores determinantes para que a população tenha reações positivas aos estímulos de oferta de serviços judiciais, ou seja o mero aumento da abertura institucional não é causa suficiente para refrear a inflação jurisdicional. Ademais, não se pode considerar uma sociedade como uma massa populacional homogênea, ignorando os dispositivos de reconhecimento e apropriação de direitos, como também os meios de garantir a efetivação destes direitos, mantêm características variadas de acordo com cada camada social, havendo o consequente aperfeiçoamento das expressões jurídicas para as demandas de cada setor da sociedade (GRYNSZPAN, 1999, p. 102).

Esta (re)leitura do princípio da ubiquidade será bem explorada a partir do próximo capítulo, onde será aprofundado o estudo sobre uma atualização hermenêutica contemporânea sobre o que seja acesso à justiça, diferenciando-a de um acesso ao judiciário, situação que impacta diretamente na percepção da efetividade das mais diversas soluções dadas aos conflitos e controvérsias, podendo estar dentro ou mesmo fora do espectro da decisão adjudicada.

Este movimento de retirada dos conflitos do monopólio judiciário passa a ter maior notoriedade ao lado do acesso à justiça, apresentando possibilidades de resolução do conflito através de agentes que não são integrantes do Poder Judiciário, mas se demonstram eficientes ao solucionar demandas conflitivas com a utilização de métodos e meios dissociados da decisão adjudicada (HILL, 2021, p. 389).

A desjudicialização passa então a ser compreendida como fenômeno que propõe outros meios para solucionar os conflitos que vão além dos tribunais, o que, diante do paradigma judicial vigente, possibilita condições para uma superação desta exclusividade dada à intervenção judicial e sua decisão adjudicada. Assim, são apresentadas novas ofertas de acesso

à justiça, as quais se demonstraram independentes do Poder Judiciário. São formas que visam garantir que os indivíduos possam ter a solução do conflito por meios menos burocráticos, morosos e constrangedores (HILL, 2021, p. 383).

Tomando como critérios a ineficiência das decisões judiciais, a imprevisibilidade do resultado dos processos e uma total desproporcionalidade entre o custo-benefício, a mitigação da distribuição monopolista da justiça pelo Estado através de equivalentes jurisdicionais auto ou heterocompositivos, tende, ao mínimo, a aplacar os efeitos prejudiciais desta crise judiciária (MANCUSO, 2014, p. 61).

Desta forma, a ausência de efetividade da decisão judicial e os demais sintomas de falência do sistema judicial representam, por via reflexa, uma necessidade de se admitir meios alternativos de resolução do conflito como instrumentos legítimos, passando a utilização de métodos e formas que estão além da judicialização proposta como resposta exclusiva às controvérsias sociais.

O conflito, neste cenário alternativo aos tribunais, passa a ser tratado diretamente entre as partes através de métodos, fórmulas e mecanismos que se demonstram mais facilmente adaptáveis às demandas dos envolvidos, bem como, conta com a participação destes indivíduos na composição da solução, refletindo no maior grau de satisfação e senso de justiça a partir da decisão tomada.

Logo, atualmente, por conta deste aperfeiçoamento da técnica judicial que vem estimulando o aproveitamento das fórmulas e métodos extrajudiciais, com aplicação tanto nos dissídios individuais quanto coletivos, é possível identificar efetivação das propostas da terceira onda do Projeto Florença. Ainda que esta investida por si só não seja suficiente para conter o crescimento numérico dos processos. Entretanto, deve-se manter o empenho no aprimoramento das técnicas judiciais que tratam dos conflitos de caráter coletivo, reforçando a ampliação da oferta formal de meios alternativos, uma vez que o crescimento material do judiciário jamais será suficiente para conter a inflação de litigiosidade (MENDES e SILVA, 2015, p. 1853).

Ademais, a dimensão estática do Poder exercido pelo Estado, o qual se vincula à ideia de soberania, vem sofrendo influências advindas da visão contemporânea do que seja justiça. Esta influência acabar na ideia de um Estado Social de Direito, fazendo com que uma dimensão do Poder que antes erar estático passe então a ter um comportamento dinâmico, com o objetivo de promover resoluções justas aos conflitos, respeitando a celeridade adequada e razoável. Contudo, para que esta dimensão dinâmica possa aflorar é preciso aceitar a dissolução do monopólio estatal na distribuição de justiça, pulverizando possibilidades para além daqueles

jurisdicionados adstritos aos tribunais, acrescentando meios alternativos ou equivalentes como ofertas de acesso (MANCUSO, 2014, p. 65-66).

Porém, há pensamentos críticos que se opõem a esta tendência de informalismo judicial, como a ideia de Kim Economides, que alerta sobre as resoluções de conflitos não serem diretamente equiparadas ao acesso à justiça, considerando que estas soluções pacíficas, ainda que tragam certa felicidade aos envolvidos, não estão aptas a alcançar os mesmos resultados obtidos através do sistema jurídico formal quando é convocado ad apreciar os direitos legais tratados no conflito (1999, p. 71-72).

Assim, a desjudicialização e desformalização dos procedimentos visam resolver conflitos de forma mais ágil e equitativa, oferecendo uma prestação judiciária eficaz que garanta o acesso à justiça, sem impor uma única via aos envolvidos. É, então, necessário evitar fomentar a litigiosidade judicial, pois a universalização da prestação jurisdicional não poder ser traduzida como combustível para a cultura demandista, alimentando ainda mais a crescente crise numérica do judiciário (MANCUSO, 2014, p. 261).

Logo, as vantagens obtidas com a resolução do conflito sem a necessidade de judicialização são perceptíveis, pois a sobrecarga dos tribunais e o excesso de despesas, as quais já se demonstram chegar a números incompreensíveis, poderão ser mitigadas em favor de uma decisão efetiva, beneficiando os envolvidos com resoluções céleres e mais facilmente aderentes ao cumprimento pelas partes, visto a participação destes na composição do acordo a ser homologado por um juízo estatal (CAPPELLETTI, 1988, p. 83-84).

Contudo, deve-se enfatizar, a ideia de desformalização dos meios de resolução do conflito não pode se desapegar das garantias constitucionais de imparcialidade e independência, ainda que estejam para além dos tribunais. Estes princípios constitucionais devem permanecer presentes durante todo este movimento de desjudicialização através da insurgência dos métodos e meios alternativos para resolução de conflitos. São estes traços indelévels que advêm da jurisdição estatal e que deverão ser preservados nos procedimentos extrajudiciais. Consequentemente, não se pode anuir com a ausência desses princípios aos procedimentos auto ou heterocompositivos patrocinados por particulares (HILL, 2021, p. 395)

Assim, deve-se evitar os riscos de mitigação das garantias constitucionais ao buscar a celeridade com a desformalização, ainda que o inciso LXXVIII, art. 5º da Constituição Federal traga o direito fundamental de duração razoável do processo, esta duração deverá levar em conta o exercício do contraditório e ampla defesa, resguardando o exercício postular de todos envolvidos. Consequentemente, as intervenções processuais não devem ser totalmente coibidas, mantendo-se o equilíbrio procedimental mesmo que haja uma desformalização, ou seja, a

sumarização dos procedimentos poderá ocorrer em situações desde que não haja atropelos, excepcionando a entrega de uma decisão adjudicada quando for possível um julgamento monocrático, ou mesmo a improcedência *prima facie*, ressalvando sempre a possibilidade de recurso em caso de violação das garantias constitucionais (SILVA et al., 2022, p. 286) (HILL, 2021, p. 281)²⁴.

Desse modo, exemplificando este movimento normativo de desjudicialização, demonstra-se haver no ordenamento jurídico brasileiro resultados desta pretensão já a partir da Lei nº. 11.441/2007, a qual alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, para permitir ao tabelião conduzir inventários em que não há litígio entre os envolvidos, como também não contém com incapazes no rol de herdeiros, assim como também processar separações e divórcios nos mesmos moldes consensuais. Posteriormente, estes institutos foram absorvidos pelo Código de Processo Civil de 2015, que trouxe o inventário extrajudicial em seu art. 610, já a separação/divórcio extrajudicial restou no art. 733.²⁵²⁶²⁷

A desjudicialização vem se ampliando por diversos institutos de direito, trazendo maior celeridade a resolução de demandas que anteriormente estavam vinculadas a única via judicial dos tribunais, sendo alvo de todos os malefícios de um sistema jurisdicional em crise, principalmente a sua morosidade e elevado custo financeiro.

Ainda que a desjudicialização represente uma saída do sistema judicial para o jurisdicionado, trazendo um certo alívio à sobrecarga excessiva que o judiciário vem suportando, não se pode renunciar às garantias constitucionais e aos direitos fundamentais durante todo o processo de aplicação dos meios alternativos, preservando-se as mesmas garantias constitucionais e fundamentais que são inerentes, ou assim deveriam ser, ao processo

²⁴ Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

²⁵ Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. (BRASIL, 2007)

²⁶ Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015a)

²⁷ Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (BRASIL, 2015a)

judicial e sua respectiva decisão adjudicada, validando a legitimidade do acesso à ordem jurídica justa (HILL, 2021, p. 405).

Diante do cenário de evidente crise e inadequação das estruturas políticas, econômicas e sociais, as instituições participativas passaram a apresentar alternativas ao monopólio estatal, questionando o exercício do poder por parte de poucos, mesmo que estes poucos estejam atuando em representação de toda a sociedade. O que se acrescenta a importância da delegação de poder a controles efetivos exercidos diretamente pela população (GRINOVER, 2008, p. 26).

Neste toar, ao promover e fomentar meios e soluções alternativas extrajudiciais, instigando a desjudicialização, não haveria, como efeito colateral, o enfraquecimento ou esvaziamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Pelo contrário, essa abordagem visa alcançar maior efetividade e uma aplicação mais eficaz do princípio de acesso à justiça, assegurando o acesso a meios adequados para a resolução de conflitos (BACELLAR, 2016, p. 68).

Visto isto, é possível concluir que as propostas para superação das barreiras que dificultavam o acesso à justiça, conforme as três ondas renovatórias, foram devidamente implementadas, dando certa efetividade ao exercício da cidadania pelos jurisdicionados. Todavia, a superação não foi total, há ainda uma crise numérica persistente, fundada em boa parte na cultura demandista vigente. Porém, esta dificuldade passa a ser mitigada através de soluções propostas por movimentos de desjudicialização e desformalização.

Dessa forma, a superação das novas barreiras que se apresentam no atual cenário demandam um aprofundamento ainda maior na terceira onda renovatória de Cappelletti, já que as duas primeiras ondas encontram-se amplamente difundidas, seja por haver a garantia de assistência judiciária aos necessitados, ou mesmo pela legislação que garante a defesa dos direitos coletivos e metaindividuais, com instrumentos e instituições específicas para tanto.

Por assim observar, a ampliação do acesso à justiça através de estímulos aos meios alternativos de resolução de conflitos vem se demonstrando cada vez mais adequado ao sistema jurídico brasileiro, o que, como devidamente comprovado, já está inserido em diversos dispositivos legais, com destaque aos preceitos constitucionais que fornecem total sustentáculo para a projeção destas alternativas.

É então que se conclui que as possibilidades que os meios alternativos oferecem são aptas a entregar uma resolução de conflito justa e efetiva. Portanto, o próximo capítulo primeiramente irá contextualizar qual seja o entendimento hermenêutico sobre o acesso à justiça, elucidando como a desjudicialização e os meios alternativos passam a ser admitidos como formas de acesso à justiça. Posteriormente, serão apresentados os conceitos estruturais e

especificidades dos métodos consensuais, trazendo a bifurcação entre autocompositivos e heterocompositivos.

Uma vez compreendida esta interação dos envolvidos, a qual partirá de uma constante e permanente consensualidade, será então apresentado o sistema multiportas, adequando a variação de oportunidades de resolução de controvérsias às fórmula que melhor se moldar ao conflito, garantindo uma resposta extrajudicial ou judicial com maior chance de efetividade e durabilidade.

2 DESCONSTRUINDO O MONOPÓLIO JURISDICIONAL: ALTERNATIVAS PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA

No presente capítulo o objeto de estudo passa a se concentrar não mais no acesso à justiça em si, mas busca compreender de qual forma as implementações de estruturas jurídicas e legais trouxeram uma nova visão sobre este acesso. Além do mais, é possível observar as formas pelas quais são problematizadas as questões sobre a desjudicialização e desformalização, desaguando nos métodos consensuais de resolução de controvérsias, o qual conta com uma multiplicidade de ofertas em diferentes abordagens que são concomitantes, complementares e subsidiárias.

Então, ao notar quais foram os impactos que a legislação brasileira teve com a assunção do pensamento voltado à garantia da pacificação social através de soluções justas para os conflitos sociais abundantes, é possível complementar os conceitos inicialmente apresentados no primeiro capítulo, a fim de dar robustez e concretude aos anseios de superação do monopólio da produção de decisões adjudicadas, status que foi conferido ao Estado por força da cultura demandista ainda vigente.

Porém, a mitigação desta cultura judiciarista visando superar a atual crise numérica do judiciário, parte do pressuposto que a resposta para a oferta plena de justiça à toda sociedade está para além do mero incremento material dos tribunais, como o aumento do contingente humano, seja com juízes e servidores, ou mesmo com advogados públicos e privados. Tornou-se evidente a necessidade do reconhecimento dos meios alternativos como parte do contexto social, considerados como efetivos, ao entregar uma resolução do conflito participativa, a partir da abertura provocada pela desjudicialização e desformalização.

Dando sequência ao já consolidado nesta pesquisa, e ainda no campo das ideias de Mancuso, é importante destacar que a interpretação equivocada do princípio da ubiquidade/indeclinabilidade/inafastabilidade é uma das causas da hiperjudicialização, pois esta norma constitucional, na verdade, é direcionada aos Poderes Legislativo e Executivo. Apesar de contida no título denominado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente no capítulo Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, ela se dirige diretamente ao legislador, e indiretamente ao Executivo. Logo, este entendimento ressalta a defesa dos interesses democráticos com a

vedação de qualquer proposta que possa excluir, restringir ou dificultar a judicialização dos conflitos individuais ou coletivos (2014, p. 67).²⁸

Logo, explica Bacellar, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional deverá ser revisto sob a ótica contemporânea, enxergando nesta garantia constitucional a tutela efetiva e eficaz de direitos, representando uma defesa do direito de ação e não a imposição de utilização (BACELLAR, 2016, p. 68).

Ao contextualizar a compreensão do acesso à justiça, admitindo como referência a atual hermenêutica, as possibilidades de fruição dos métodos consensuais passam a ganhar maior espaço na legislação nacional, o que trouxe como resultado o entendimento sobre a existência de dois aspectos do conflito, a lide processual e a lide social. Este ambiente de maior compreensão do que é perseguido através do acesso à justiça, bem como, sobre qual justiça se busca, permite o exercício das diversas fórmulas de composição justa do conflito, em especial a conciliação e mediação, sejam elas judiciais ou extrajudiciais.

Para tanto, a consensualidade torna-se um valor estrutural na apresentação dos métodos autocompositivos, e até mesmo para fórmulas heterocompositivas que tenham em um momento inicial a consensualidade entre as partes, sendo elemento essencial para a formação de um meio adequado de resolução. Meio este a ser utilizado futuramente em casos de dissídios, pré-definindo as regras para, por exemplo, o juízo arbitral.

É então a partir de um panorama consensual possível identificar diversas possibilidades do sistema multiportas passam a ter maior valia, viabilizando a resolução de conflitos de forma mais adequada, pois os envolvidos passam a exercer o poder de escolha, o que permite a utilização de um método ou tantos quantos forem necessários, de forma isolada ou combinadas, mas jamais deixando de ter a jurisdição estatal como opção em casos de incompatibilidade ou insuficiência das técnicas disponíveis.

Portanto, este segundo capítulo está dividido em três partes, sendo o primeiro subcapítulo responsável por expor a interpretação contemporânea do conceito de acesso à justiça, tomando como marco teórico a interpretação restritiva dos princípios da ubiquidade, indeclinabilidade e inafastabilidade, descritos no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, demonstrando a carência por uma renovação hermenêutica que contextualize o conceito de acesso à justiça às atuais necessidades sociais²⁹.

²⁸ Art. 5º [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²⁹ Art. 5º [...]

Em sequência, no subcapítulo intermediário, são apresentados os conceitos necessários para compreensão das formas de resolução consensuais de conflitos, por métodos auto ou heterocompositivos, com a diferenciação de lides processuais e lides sociais, a fim de se chegar a uma composição justa das controvérsias.

Por fim, é apresentado o conceito e a atuação do tribunal multiportas, ilustrando como o acesso à resolução justa do conflito pode se valer de meios que vão além àqueles tradicionalmente ofertados pelo Estado-Juiz. Propostas que estão formalmente concentradas em estruturas formais. Assim, denota-se uma alteração no ideário sobre o restrito e exclusivo caminho para a decisão adjudicada, como se esta fosse a única forma de obtenção da efetividade que tanto a justiça carece.

2.1 O acesso à justiça sob a ótica da hermenêutica contemporânea

Como já exposto no presente estudo, a percepção sobre o acesso à justiça vem sendo atualizada a partir das mudanças provocadas pelas ações que buscaram efetivar este acesso, ou seja, a partir das modificações legislativas, estruturais e até mesmo socioculturais, a ideia sobre qual sejam as fórmulas adequadas de se perseguir e obter justiça foram se aperfeiçoando.

Rejeita-se, atualmente, a ideia de aceitar um acesso meramente formal, que se limite em oferecer ao jurisdicionado apenas a possibilidade de ajuizar uma ação ou peticionar seus atos processuais de defesa. A efetividade da justiça demanda uma materialidade do seu acesso, a concretização da cidadania e o reconhecimento das instituições democráticas, a fim de garantir que os indivíduos tenham conhecimento de seus direitos e possam exercê-los de forma plena, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, a importância da cidadania atualmente é de suma relevância, visto que é conceito oposto a ideia de privilégios, pois contém em seu significado a generalização de direitos. Logo, se inclui a democratização deste acesso por todos os meios disponíveis, judiciais e/ou extrajudiciais. A defesa dos direitos e garantias que os cidadãos têm é exercido a partir deste ingresso, o que significa que o acesso à justiça é direito fundamental para a concretização e defesa de todos os demais direitos. Contudo, mesmo nos dias de hoje certos setores sociais permanecem desprovidos de recursos jurídicos que venham a efetivar suas cidadanias (GRYNSZPAN, 1999, p. 112).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Consequentemente, os temas de cidadania são diretamente vinculados ao acesso à justiça, tendo suporte no constitucionalismo para fins de apoio e reforço do Estado democrático de direito. Deste modo, a restrição ou mesmo a negativa desta participação, seja por falta de uma assistência do Estado ou pela ausência de profissionais privados dispostos, prejudicaria drasticamente a legitimidade política dos cidadãos, bem como, restaria abalada a legitimidade profissional dos fornecedores de serviços jurídicos (ECONOMIDES, 1999, p. 69).

Dessa forma, torna-se imperativo reconhecer o acesso à justiça como um princípio essencial ao pleno funcionamento do Estado de direito. Isso decorre do fato de que um Estado fundamentado nesse princípio deve assegurar, em todas as suas instâncias, uma isonomia substancial entre os cidadãos. No âmbito da função jurisdicional, essa obrigação de igualdade se manifesta de maneira específica por meio da garantia de acesso à justiça (PINHO, 2019, p. 242).

A problemática relacionada ao acesso à justiça envolve fundamentos cruciais para a compreensão não apenas das instituições jurídicas, mas também das formas para a efetivação do papel do Estado na contemporaneidade. Com efeito, é por meio da noção de acessibilidade à justiça que os indivíduos de uma comunidade têm a oportunidade de reivindicar seus direitos garantidos previamente. No entanto, essa possibilidade apenas se concretiza na medida em que a justiça seja acessível a todos (MULINARI e MUNIZ, 2016, p. 164).

De outro modo, observa-se que a norma constitucional do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, assegura, apenas de maneira formal, o acesso à Justiça a todos os cidadãos, uma vez que, na prática, essa norma carece de eficácia. Não é suficiente afirmar que todos os conflitos serão apreciados pelo poder Judiciário sem que se reconheça os inúmeros obstáculos enfrentados por aqueles que buscam a defesa de seus direitos. De nada vale uma garantia formal se não existir uma possibilidade material para a busca da prestação jurisdicional (MARASCA, 2007, p. 41-42).

É a partir deste ponto de convergência que a interpretação é aperfeiçoada, desenvolve o seu aperfeiçoamento hermenêutico, uma vez que o acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro demonstra-se totalmente compatível aos mecanismos de superação dos obstáculos indicados nas ondas renovatórias de Cappelletti. Por conseguinte, não se pode manter uma visão restritiva de um acesso meramente formal, o que, consequentemente, faz com que haja o gradual aprimoramento da leitura feita do art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Acrescentando ainda, o acesso à justiça é um direito social fundamental dos indivíduos. Não se limita apenas ao acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal, mas deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa (PINHO, 2019, p. 244).

É crucial que cada indivíduo assuma seu papel e responsabilidade na busca de soluções para controvérsias, rompendo com a tradição cultural de transferências, onde a decisão é outorgada para uma autoridade, geralmente judiciária, a qual passa a concentrar a incumbência de referendar ou julgar todos os atos praticados pelos cidadãos. Logo, avocar este papel ativo na resolução de conflitos para o cidadão tem como resultado o exercício pleno da cidadania, o que envolve assunção de responsabilidades, seja pela gestão de sua própria vida, ou pelos reflexos sobre a coletividade.

O estímulo à utilização desses meios alternativos, aliado à sua efetiva disponibilização para todos os estratos da sociedade, contribui para o fortalecimento da democracia. Isso ocorre porque os indivíduos passam a desempenhar um papel decisivo na solução de seus conflitos, alinhando-se ao objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito: construir uma sociedade livre, justa e solidária (ZANFERDINI, 2012, p. 250).

Portanto, neste ponto é possível concluir que a cidadania tem o seu exercício pleno diretamente vinculado a efetividade do acesso à justiça, porém, esta efetividade somente será alcançada a partir da materialização de direitos de forma justa e eficaz. Tal condição decorre da necessidade de o acesso formal aos tribunais ser superado com a apresentação de meios que viabilizem a inclusão indiscriminada de todos, garantido o conhecimento dos direitos inerentes a cada cidadão ou à coletividade. O que também assegura o exercício destas garantias, bem como sua respectivas defesas, viabilizando o seu acesso de forma cada vez mais fácil.

Assim sendo, a cidadania emerge como elemento essencial para a efetivação do acesso à justiça, estabelecendo-se como causa e consequência. Em outras palavras, é por meio do exercício da cidadania que os indivíduos têm seus direitos individuais e coletivos respeitados, conduzindo à materialização dessas garantias. Esta realização de direitos viabiliza, por conseguinte, a concretização de todos os demais direitos.

Em contraponto, não se pode fomentar a ideia de que toda e qualquer controvérsia deva ser automaticamente admitida no judiciário, baseando-se em uma interpretação equivocada do princípio ou garantia do acesso à justiça. É essa interpretação, que busca uma captação irrestrita dos conflitos, acaba por contribuir para a cultura demandista, prejudicando assim o objetivo fundamental de pacificação social intrínseco à busca pela justiça. Portanto, retomando a já comprovada crise numérica do sistema judiciário, hermeneuticamente é possível observar que há um vislumbre exacerbado do princípio da ubiquidade empregado ao acesso à justiça, levando à crença de que todos os conflitos devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sem que seja feito um sopesamento sobre as condições de cada caso, o que resulta no acúmulo irrestrito de controvérsias nos tribunais (MATTARAIA, SILVEIRA e BARBOSA, 2023, p. 498-499).

Assim, há uma mudança estrutural que altera a antiga percepção do acesso à justiça como mero acesso formal aos tribunais. Para tanto, esta alteração hermenêutica tem fundamentos nas necessidades contemporâneas, originadas a partir de sociedades complexas, coibindo o avanço da hiperjudicialização e a perpetuação da cultura demandista.

Logo, é necessário que se desvincule a pretensa obrigação da apreciação do mérito como sinônimo de justiça. Ou mesmo o resultado pretendido ao final do decurso da lide processual, ideias que condicionam indevidamente a ideia de obtenção de justiça à decisão adjudicada.

Dessa forma, o direito de petição conferido na alínea “a” do inciso XXXIV, art. 5º da Constituição Federal, que tem caráter genérico e incondicionado, não se confunde com o direito de ação garantido nos art. 16 ao art. 19 do Código de Processo Civil, por ser este específico e condicionado. Ou seja, ausente quaisquer um dos pressupostos processuais, sejam eles positivos ou negativos, há o comprometimento na formação válida da relação processual, impedindo que o mérito venha a ser de fato apreciado pelo juízo adjudicante. Logo, o conflito carente de regularidade formal não passa a não ser admitido dentro do sistema jurisdicional e, conseqüentemente, não é feita a apreciação do seu mérito (MANCUSO, 2014, p. 69)³⁰³¹.

É relevante destacar, inicialmente, que o termo “apreciar” é, em sua essência, neutro do ponto de vista axiológico. Portanto, a mencionada “garantia” não implica um compromisso ou envolvimento automático no sentido de resolver, o mérito, dos casos de lesão sofrida ou temida. A resolução efetiva dessas situações está condicionada à satisfação de determinados requisitos, como as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como à inexistência de obstáculos, como litispendência, exceção de coisa julgada e a existência de uma convenção de arbitragem, por exemplo. Em outras palavras, a simples garantia de apreciação não assegura automaticamente a resolução substantiva dos casos, uma vez que a análise dependerá da presença ou ausência desses elementos e condições processuais (MANCUSO, 2014, p. 67).

³⁰ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (BRASIL, 1988)

³¹ Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento. (BRASIL, 2015a)

De tal modo, a interpretação exacerbada da norma positivada é criticada por Mancuso, a partir de suas observações sobre pensamento de Hans Kelsen, tomando o sistema jurídico fechado, escalonado e regido por normas hierarquicamente organizadas, sendo sua legitimidade calcada na premissa não escrita da norma fundamental hipotética. Esta proposta é enxergada por Cappelletti como reducionista, pois abrevia o sistema jurídico à norma, excluindo os demais componentes da realidade, como os sujeitos, instituições, processos e o próprio contexto social. Assim, o realismo jurídico, movimento intelectual de reação a este positivismo absoluto, sendo primeira corrente de pensamento contraposta a este ideário de um império normativo (MANCUSO, 2014, p. 47).

Portanto, a interpretação dada ao conceito de acesso à justiça não pode permanecer aprisionada a interpretações positivistas, que enxergam somente neste acesso a garantia do exercício formal para ajuizar demandas. O que se acrescenta uma percepção de condicionalidade ao direito de ação como sendo somente exercido nos tribunais, de certa forma visto até mesmo um exercício compulsório. Esse entendimento é contrário à realidade e aos efeitos comprovados pelos movimentos de acesso à justiça.

São esses resultados decorrentes das possibilidades variadas de acesso que tanto vêm alterando a legislação vigente, e, de forma ainda mais importante, vêm alinhando as reais necessidades da sociedade com os meios e garantias solução justa dos conflitos. Contexto que acaba reconhecendo os direitos individuais e coletivos, como também as peculiaridades de cada conflito, para que, assim, a oferta por justiça seja adequada, efetiva e duradoura.

Assim, uma interpretação voltada para a consecução formal que se resuma às portas dos tribunais torna-se incompatível com o pleno exercício da cidadania e democratização dos direitos, logo, evita-se esta percepção rígida e equidistante de justiça.

Atualmente, torna-se imperativo desvincular o conceito de jurisdição de sua ancestral associação com o monopólio estatal, uma concepção alinhada a dimensão estática, já superada pelo judiciário contemporâneo. Em vez disso, é essencial elevar a ideia de uma função distributiva de justiça, centrada na justa resolução de conflitos, chamada por Mancuso de dimensão dinâmica. Dessa forma, esta dimensão não se limita exclusivamente ao âmbito estatal, podendo, em certos casos devendo, ser exercida por órgãos ou instâncias paraestatais. É então que esta perspectiva atualizada e contextualizada vem sugerir que a garantia da universalidade da jurisdição não seja mais considerada como uma oferta primária, mas sim como uma cláusula de reserva, uma abordagem subsidiária. Logo, a atuação estatal ficaria restrita às situações impraticáveis por outros meios; ou ainda àquelas que, por força de lei, por sua natureza especial

ou pela qualidade peculiar das partes, mereçam ou requeiram intervenção judicial (2014, p. 245).

Ademais, não se pode manter o acesso à justiça envolvido em um espectro de cláusula pétrea, sendo importante que este princípio ou garantia constitucional seja movido em direção às necessidades decorrentes do crescimento exponencial das demandas judiciais. Neste ponto é preciso acautelar-se para que o acesso à justiça não seja traduzido como um convite ao litígio judicial, trazendo um incremento ainda maior aos números da atual crise. Essa situação deverá ser contida através da realocação deste direito fundamental a cláusula de reserva, passando a justiça dos tribunais ser uma oferta residual, pois as controvérsias interpessoais são nocivas à sociedade, pois fomentam ainda mais a cultura demandista. Em contraponto deve-se buscar o equilíbrio entre os custos e os benefícios de um processo judicial, o que pode ser mitigado através das vias alternativas, as quais se apresentam como equivalentes jurisdicionais, apresentando soluções consensuais para os conflitos (MANCUSO, 2014, p. 70).

Neste ponto, então, é possível identificar a releitura do conceito de acesso à justiça, de forma atualizada e contextualizada, passando a ser considerada uma oferta residual, uma garantia subsidiária, frente aos meios de resolução autocompositivos ou heterocompositivos, somente sendo buscada a decisão adjudicada quando os meios alternativos se demonstrarem incompatíveis ou insuficientes ao pleito dos envolvidos. Como resultado desta nova leitura, o judiciário terá uma redução de processos que estão desaguando invariavelmente em seus tribunais, permitindo que a justiça estatal se ocupe com demandas mais complexas e singulares. De outro modo, pode-se dizer que haveria outro efeito a partir desta releitura, a contenção do gigantismo da máquina judiciária advindo do seu crescimento físico como tentativa de abarcar todos os processos, contudo tal meta se revela insuficiente para ofertar resoluções efetivas e justas (MANCUSO, 2014, p. 73).

Os impactos dessa mudança de entendimento que vem sendo aperfeiçoada com maior intensidade a partir da Constituição Federal de 1988, que, com todo o seu arcabouço de direitos sociais, o Estado brasileiro passou a adotar uma legislação infraconstitucional que admite e oferece amplamente medidas diversas do processo judicial como solução justa do conflito.

Estes estímulos já são visíveis nas diversas passagens normativas que foram colacionadas no primeiro capítulo deste estudo, em especial aquelas do Código de Processo

Civil que consolidou a conciliação e mediação como vias usuais e até mesmo pré-processuais de uso ordinário. É a determinação no art. 334 desta lei adjetiva³².

Ou seja, há um alinhamento adequado entre a interpretação da garantia constitucional de acesso à justiça como a ampla de persecução por resultados justos. Há, portanto, a mitigação da ideia de exclusividade do judiciário como ambiente legítimo para resolver conflitos. Assim, com esta alteração de paradigma, permite-se que os cidadãos exerçam e defendam os seus direitos através dos meios disponíveis e adequados para além da via estreita do judiciário, sem que isso signifique uma diminuição da eficácia da solução obtida.

De outro modo, passa-se a observar o aspecto hermenêutico com foco no destinatário deste caráter garantista promovido pelo acesso à justiça, coadunando com interpretações que buscam manter os tribunais como via subsidiárias, o que não pode ser confundido como uma forma de exclusão ou mesmo concorrência, mas na verdade tratando-se de verdadeiros equivalentes jurisdicionais.

Como mencionado em várias ocasiões anteriormente, é crucial manter a via judicial permanentemente acessível. No entanto, isso não implica necessariamente que a abordagem judicial deva então ser a primeira ou única solução. O sistema judiciário deve ser empregado de maneira subsidiária, inclusive para prevenir sua sobrecarga, a qual prejudicaria a efetividade e a rapidez na entrega da justiça (PINHO, 2019, p. 250).

³² Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL, 2015a)

Neste sentido, o Poder Judiciário não será considerado como a primeira, ou muito menos como a única, alternativa para a resolução de controvérsias. Ao contrário, ele deve ser encarado como o último recurso a ser buscado, somente sendo utilizado quando as tentativas de solução extrajudicial falham ou, quando o acesso a meios extrajudiciais se mostra extremamente difícil (MATTARAIA, SILVEIRA e BARBOSA, 2023, p. 503).

Por outro lado, é imperativo, portanto, que o profissional do direito esteja vigilante para não extrapolar as disposições do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, indo além do que está expressamente contido nele em termos de alcance, compreensão ou propósito. Realisticamente, esse dispositivo é dirigido primordialmente ao legislador, advertindo-o para que não exclua da apreciação do Poder Judiciário casos históricos de lesões efetivamente suportadas ou potencialmente temidas (MANCUSO, 2014, p. 74).

Por esta via, é dizer que esta garantia do inciso XXXV, art. 5º da Constituição Federal, é destinada diretamente ao legislador infraconstitucional, lhe impondo uma proibição de criar regras que acabem por excluir qualquer controvérsia social, conflitos individuais e coletivos, ou até mesmo atos jurídicos da apreciação do judiciário. Esta vedação direcionada ao legislativo encontra respaldo histórico na Emenda Constitucional nº. 1/1969, que excluiu da apreciação do judiciário, com a inovação do art. 181 da Constituição Federal, os atos perpetrados pelos envolvidos no Golpe Militar de 1964, assim como os Atos Institucionais e Atos Complementares expedidos pelos militares que estavam no poder (MATTARAIA, SILVEIRA e BARBOSA, 2023, p. 498-499)³³.

É partir deste viés que é possível concluir por uma necessária interpretação que, em favor das garantias e direitos individuais, tenha como objetivo afastar o risco de novamente ter temas excluídos da apreciação jurisdicional do Estado, seja para fins de proteção dos interesses políticos ou mesmo, para evitar benefícios àqueles que detêm o poder. Mas invariavelmente, esta rigidez interpretativa da ubiquidade do Poder Judiciário é percebida como causa latente de fragilidade democrática e esvaziamento do sentido de civilidade necessário para a defesa dos direitos de cada cidadão.

33 Art. 181. Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I - os atos do Governo Federal, com base nos Atos Institucionais e nos Atos Complementares e seus efeitos, bem como todos os atos dos Ministros Militares e seus efeitos, quando no exercício temporário da Presidência da República, com base no Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969;

II - as resoluções, fundadas em Atos Institucionais, das Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais que hajam cassado mandatos eletivos ou declarado o impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores quando no exercício dos referidos cargos; e

III - os atos de natureza legislativa expedidos com base nos Atos Institucionais e Complementares indicados no item I. (CÂMARA DE DEPUTADOS, 1969)

Consequentemente, vem sendo adotadas estratégias legislativas e de políticas públicas que focam no acesso à justiça não mais como conceito de acesso formal aos tribunais, mas como garantia constitucional passa a ser realocada para a *ultima ratio*, permitindo que novas abordagens contextualizadas possam ser ofertadas aos cidadãos.

2.2 Métodos Consensuais: Autocomposição e Heterocomposição

Antes que seja apresentado o sistema multiportas como via de concretização dos meios alternativos de resolução de conflitos, é preciso apresentar a metodologia consensual necessária para que as fórmulas não judiciais possam ter maior efetividade, afastando o caráter meramente adversarial que o processo judicial carrega em si.

Logo, obter uma decisão que tenha ao menos iniciado suas tratativas a partir de um consenso entre os indivíduos envolvidos em controvérsia, passa a ser o fundamento para a busca de decisões eficazes e duradouras, pois a participação daqueles diretamente afetados pelo conflito é importante. De outro modo, também é importante convalidar a construção da solução proposta ao final do procedimento extrajudicial, ou judiciais, que venham a admitir uma mitigação da decisão adjudicada em prol da decisão compartilhada.

Portanto, seja de forma espontânea ou mesmo conduzida por incentivos das políticas públicas patrocinadas pelo Estado, a sociedade moderna vem aumentando o seu interesse pelos meios alternativos de solução das divergências cotidianas, em especial os métodos consensuais, como a conciliação e a mediação, o que se contrapõem ao sobrecarregado sistema jurídico (MATTARAIA, SILVEIRA e BARBOSA, 2023, p. 494).

A promoção da resolução consensual é um compromisso que o Estado assume perante a sociedade, sendo valor descrito no art. 3º, §2º e §3º do Código de Processo Civil, onde é determinado que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público patrocinem a consensualidade entre os litigantes, dentro ou fora dos tribunais (BACELLAR, 2016, p. 60)³⁴.

Desta feita, o fundamento funcional das vias conciliativas, calcado na racionalização da distribuição da justiça, tem como reflexo a desobstrução do sistema jurisdicional em crise, pois

³⁴ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015a)

atribui à autocomposição a tarefa de obtenção de soluções para os conflitos. Ademais, acrescenta-se a possibilidade de que controvérsias não solucionadas, decorrente da incapacidade da sociedade contemporânea apresentar respostas adequadas, passem a ser melhor resolvidas pelas vias conciliatórias, a exemplo das controvérsias que envolvem relações comunitárias ou de vizinhança (GRINOVER, 2008, p. 24).

Este contexto de consensualidade denota a mudança de mentalidade quanto ao monopólio jurisdicional do Estado, por influência dos estímulos aos envolvidos, e à própria sociedade em si, em buscarem resolver seus conflitos consensualmente, recebendo de volta o poder de decisão sobre a composição pacífica de suas próprias questões (BACELLAR, 2016, p. 18).

Por consequência é perceptível que a ideia de jurisdição em sua clássica bifurcação em contenciosa (*inter nolentes*) e voluntária (*inter volentes*), que tradicionalmente é vinculada ao Estado como detentor do monopólio das soluções de conflitos, passou a comportar novos significados, abrindo estradas vicinais para ampliação do acesso à justiça, como diria Mancuso (2014, p. 153).

Assim, são reconhecidas as possibilidades de oferta de justiça por meios diversos aos tribunais, tanto se pode prevenir o conflito ou quanto resolvê-lo de forma justa, pautando os meios de resolução a partir da consensualidade dos envolvidos.

Logo, é visível que o espaço que antes era exclusivo ou majoritariamente dominado pelos modelos adversariais vêm sendo reduzidos, como as lides retrospectivas e retributivas, as quais tinham invariavelmente resultados com um vencedor e um vencido. Este modelo conflitual não mais se demonstra plenamente apto a atender as necessidades contemporâneas, vez que as relações sociais ganharam uma complexidade que demandam soluções consensuais efetivas, que preservem as relações interpessoais, resguardando a manutenção dos laços interindividuais mesmo após a resolução do conflito (MANCUSO, 2014, p. 153).

Considerando tais observações é possível concluir que a consensualidade tem maiores propensões de sucesso nas sociedades contemporâneas, pois oferta a resolução célere, participativa e justa dos conflitos que têm mais facilidades de serem deflagrados em comunidades complexas e numerosas.

É, portanto, esta lide adversarial que trata os envolvidos como adversários e impede que os laços pré-existentes possam ser mantidos, ou ao mínimo esgaça as relações comunitárias ao ponto de torná-las frágeis e propensas a novos conflitos. O que se busca com a consensualidade é que as partes possam conduzir a solução que atenda ao senso de justiça dos envolvidos e, além disso, oportunize o reparo e manutenção de laços anteriormente existentes.

Para que melhor se compreenda a natureza dos conflitos é preciso analisar a lide em seu aspecto sociológico, ou seja, compreender os verdadeiros interesses do envolvido. Enquanto na lide processual há apenas a materialização jurídica do conflito. Desta forma, a busca por uma pacificação social a partir de uma decisão adjudicada advinda de lide processual será dificultosa, pois o conflito é exposto e compreendido a partir da perspectiva normativa, não sendo capaz de entender os sentimentos e necessidades humanas e sociais que conduzam a pacificação (BACELLAR, 2016, p. 19).

A lide não se confunde com conflito, isso porque a lide é apenas uma face do conflito, uma parcela do todo que foi conduzida ao judiciário por entender haver ali uma pretensão resistida. Logo, o judiciário acaba não tendo o conhecimento pleno sobre o conflito social, desconhecendo a complexidade maior que envolve as partes. Como resultado, a lide processual é apenas a descrição de parcela, por muitas vezes mínima, do conflito real que existe entre os envolvidos, com sua realidade restrita aos fatos narrados na petição inicial e contestação. Assim, a resolução integral do conflito somente seria possível por meio da conjugação da lide processual com a lide sociológica, sendo assim factível a condução à pacificação social (BACELLAR, 2016, p. 75).

Passa-se então a ampliar o escopo da ação judicial, a qual não mais deve ser enxergada através de lentes antiquadas que limitam a sua percepção a uma dimensão individualista, e que aprofunda a crise jurídica. Esta dilatação do espectro jurisdicional adiciona o escopo político à lide processual, implementando intenções de resolução ou equacionamento da crise sociológica contida na crise judicial. Dessa forma, são somados esforços para a composição justa do conflito, objetivo que vai além do mero julgamento do mérito (MANCUSO, 2014, p. 126).

Os meios de resolução do conflito, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, consensuais ou adversariais, deverão apresentar um resultado alinhado a uma justa composição, uma decisão que traga em si a justiça, não se limite à mera resposta legalista, conectando-se com as verdadeiras necessidades dos envolvidos.

Os indivíduos que se socorrem ao acesso à justiça deverão ser conduzidos a uma ordem jurídica justa, que não esteja limitada pela decisão adjudicada, mas se estrutura em outros aspectos sociais do conflito, obtida através de um trâmite que não resulte em prejuízos econômicos, sociais e políticos.

Porém, esta composição justa dos conflitos terá caracteres diversos quando se tratar de uma lide individual ou coletiva. Havendo determinado individualmente os sujeitos titulares de direitos a decisão será eficaz por eliminar a incerteza em prol do vencedor sobre seu respectivo vencido. Contudo, de modo diverso, a lide coletiva envolve pontos de conflitos variados,

subjetivos, que abrangem um número indeterminado de pessoas. Portanto, a decisão que resolve um conflito coletivo terá que atender essa massa indeterminada de indivíduos, produzindo efeitos extra-autos, *erga omnes* ou ultra partes, como, por exemplo, já é previsto no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor (MANCUSO, 2014, p. 118)³⁵.

Assim sendo, inova-se a abordagem do acesso à justiça a partir de uma ordem jurídica justa com caráter social. É, portanto, através da criação e a oferta de uma maior gama de meios alternativos para resolução do conflito que se pode concretizar essa nova abordagem, possibilitando que a paz social seja alcançada pelos indivíduos de uma realidade hiperconectada e globalizada (LOPES e FARIAS, 2020, p. 106).

Por conseguinte, partindo dessa consensualidade tomada como premissa para a resolução dos conflitos, o panorama do acesso à justiça é alargado, creditando aos meios alternativos a possibilidade de solver lides para além dos seus aspectos processuais, atuando de forma a compreender quais as reais necessidades dos envolvidos, desvelando a lide sociológica.

Uma ordem jurídica justa sem que se assuma como requisito a consensualidade não é concebível, ainda que haja métodos de abordagem e efeitos diferenciados entre os conflitos individuais e coletivos. A resolução adequada do conflito deverá entregar uma composição justa, que é, intrinsecamente, célere, menos custosa, possibilitando que os envolvidos tenham certa previsibilidade na conclusão da decisão.

2.3 Sistema multiportas: acessos alternativos para uma resolução justa do conflito

Tomando como referência todo o contexto já apresentado, a utilização dos meios alternativos passou a ser uma realidade, tendo sustentações tanto na própria legislação

³⁵ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. (BRASIL, 1990)

processual, como sendo um fator de grande importância para a mitigação da cultura demandista, com resultados positivos no enfrentamento da crise judiciária.

Logo, o estímulo para a utilização das mais diversas ofertas de métodos e técnicas para resolução das controvérsias na sociedade, vem sendo até mesmo incorporado aos tribunais, e por vezes é parte dos procedimentos processuais. Assim, a oferta de audiências de conciliação e arbitragem dentro da lide, ou mesmo uma ressalva ao juízo arbitral como exceção ao juízo estatal, são formulações que trazem opções para além da decisão adjudicada.

A expressão justiça multiportas, termo em inglês *multi-door courthouses*, foi criada por Frank Ernest Arnold Sander e apresentada na *Pound Conference*, realizada nos Estados Unidos da América em 1976 (HILL, 2021, p. 381-382).

A ideia de Sander remodelaria o conceito vigente sobre os tribunais, expandindo a percepção que limitava o tribunal a um local que restritivamente julgava processos. Por consequência, os tribunais passaram a ser vistos como centros de resolução de disputas (*dispute resolution center*), permitindo que os envolvidos se utilizassem de tantos outros mecanismos ofertados. Assim sendo, adequando a escolha de qual a forma de resolução ao contexto mais adequado, permitir-se-ia uma composição de uma solução justa (HILL, 2021, p. 381-382).

Por ser o poder judiciário um garantidor do acesso à justiça, consequentemente, surge a sua responsabilidade de apresentar aos usuários este sistema com diversas opções para a resolução de seus conflitos, não restringindo a escolha a uma única porta que conduza ao processo judicial. Logo, a justiça multiportas se concretiza com a oferta de meios de solução de conflitos, denominados meios alternativos, o que, de forma lúdica, é a ilustração de um cenário no qual há, além da porta do tribunal, várias outras portas acessíveis com ofertas de tratativas que possam ser mais adequados para a resolução dos conflitos sociais (SILVA, NASCIMENTO e PINHEIRO, 2021, p. 6).

Ainda sobre os tribunais multiportas, há uma orientação para que possibilite ao jurisdicionado a busca por meios mais adequados para a resolução do seu conflito, tomando como referência as peculiaridades do seu caso, preservando ainda, em última opção, o ajuizamento da ação judicial. Desse modo, a conciliação, mediação, arbitragem, avaliação neutra de terceiro, poderão funcionar dentro dos tribunais, apresentando diferentes portas para o acesso à justiça, que possibilitem uma solução justa (MANCUSO, 2014, p. 156).

Como consequência, o sistema multiportas possibilita a maior amplitude de oferta aos cidadãos, tendo como resultado a mitigação da atual crise do judiciário, em especial sua hiperjudicialização. Dessa forma, apresentadas outros formatos de acessos à justiça, o Estado

passou a estimular os cidadãos a utilizarem vias paralelas para obtenção da efetiva resolução dos conflitos (BACELLAR, 2016, p. 79).

A oferta de alternativas extrajudiciais pelo sistema multiportas pode ser efetivada por meios autocompositivos ou heterocompositivos, contendo métodos consensuais ou adversariais, pautados em negociação, mediação, conciliação e arbitragem. Assim sendo, somente quando estes meios ofertados se demonstrarem incompatíveis ou insuficientes, é que se passa a buscar uma decisão adjudicada, levando o conflito aos tribunais, denotando um caráter subsidiário do judiciário (BACELLAR, 2016, p. 63).

Logo, os meios de autocomposição passaram a ter maior aplicabilidade na resolução dos conflitos por meio desse sistema multiportas, ganhando destaque a conciliação e a mediação. Entretanto, cada meio alternativo a ser proposto terá vantagens e desvantagens, devendo haver uma análise da compatibilidade do método a ser adotado e as necessidades de cada conflito. Portanto, a conciliação, mediação e arbitragem são os métodos mais conhecidos e difundidos, tanto de forma endoprocessual, quanto extramuros dos tribunais.

Assim sendo, a abertura de múltiplas portas que possibilitem a resolução de conflitos através dos meios alternativos não impede ou dificulta a utilização dos tribunais. Na verdade, o que se busca é a compatibilização entre todas as ofertas possíveis de meios para a resolução do conflito, tanto judicial quanto extrajudicial. Logo, deve haver o devido encaminhamento da situação conflituosa para o meio que venha a se demonstrar mais adequado a cada problema em espécie. Desse modo, esta multiplicidade de ofertas não se traduz em uma concorrência predatória entre as diversas possibilidades, ou seja, a oferta de um meio não impossibilita o acesso a outro (BACELLAR, 2016, p. 52).

O acesso à justiça passa a ter como premissa a justa composição do conflito, considerando que a distribuição dos variados meios para a resolução poderá estar atrelada tanto às práticas judiciais ou quanto aos métodos alternativos. Consequentemente, se iniciará um processo de dissolução da concentração de demandas que estão vinculadas exclusivamente aos tribunais, pois com a oferta de outras modalidades de resolução de conflitos ao jurisdicionado haverá a possibilidade de que ele realize sua escolha dentre as alternativas ofertadas, indicando qual seja aquela mais apropriada ao seu caso (MANCUSO, 2014, p. 237).

Desta feita, é possível afirmar que a efetivação do sistema multiportas se encontra presente na legislação brasileira, garantindo a efetividade do sistema jurisdicional, propondo meios alternativos que substituem o ajuizamento da ação judicial como única solução. Assim, o acesso efetivo à justiça passa a ser concretizado por uma gama maior de possibilidades, seja por meios de autocomposição ou heterocomposição, mas sempre mantendo uma das

alternativas institucionalizadas com validade jurídica à disposição dos envolvidos. Como resultado, a dependência da única porta de entrada proporcionada pelos tribunais deixa de ser uma limitação, pois este estreitamento não tem sido eficaz para lidar com o considerável volume de demandas.

Desafiando a lógica do século XX que via o Poder Judiciário como a primeira opção, novos centros legítimos de prestação jurisdicional que contribuem para mitigar a sobrecarga latente. A Justiça Multiportas reorganiza as prioridades, reconhecendo que o Judiciário, em uma democracia madura, deve ser a última instância. Neste cenário não há qualquer violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, pois as portas das vias jurisdicionais permanecem concomitantemente abertas. Em outras palavras, pode-se dizer que nos casos em que o acesso a meios extrajudiciais for inviável, o jurisdicionado pode recorrer livremente ao Judiciário, buscando por uma racionalização do sistema de justiça e a respectiva entrega de uma prestação jurisdicional estatal (HILL, 2021, p. 388-389).

Uma vez que a consensualidade foi apresentada no subcapítulo anterior, e o tribunal multiportas encontra-se exposto, passemos aos conceitos de meios auto e heterocompositivos para uma melhor compreensão desse sistema. Estes conceitos acabaram por influenciar a alteração dos conceitos tidos sobre resoluções consensuais e adversariais, que anteriormente estavam restritamente vinculados aos tribunais. Assim, será a partir destes conceitos que a apresentação do sistema multiportas terá uma melhor contextualização com o atual cenário do acesso à justiça.

Em uma apresentação resumida, temos os métodos adversariais caracterizados por serem soluções que independem das vontades dos envolvidos, onde a decisão é imposta por um terceiro, podendo ser ele um juiz com poderes outorgados pelo Estado, ou um árbitro escolhido pelas partes. Esta decisão estará escorada na produção pelos litigantes de provas das mais diversas, podendo ser documental, testemunhal ou pericial, passando sob o crivo desse terceiro imparcial que, além disso, estará sempre subordinado aos fatos apresentados nos instrumentos processuais produzidos durante o deslinde deste método. De outro modo, o método consensual não conta com a intervenção de um terceiro, passando às próprias partes a atuação direta no diálogo e composição da solução, podendo haver o auxílio ou condução por um terceiro que deverá se abster de intervir (BACELLAR, 2016, p. 58-59)

Portanto, a jurisdição é classificada em voluntária ou contenciosa. Na jurisdição voluntária há a presença do consenso, não havendo o litígio decorrente da pretensão resistida. Já a jurisdição contenciosa divide-se em duas frentes, a autocomposição com mecanismos de resolução consensual, *v.g.* a mediação, conciliação, a negociação direta e a negociação assistida.

Para tanto, a heterocomposição um terceiro imparcial é interposto entre as partes para apresentar-lhes uma solução para o conflito, podendo ser o juiz quando judicial, ou um personagem diverso da autoridade jurisdicional, no caso de meios alternativos ao judiciário (HILL, 2021, p. 385-386).

Dessa forma, conceitua-se a autocomposição como solução do litúgio por conduto da celebração de um acordo costurado pelos próprios litigantes, podendo ter ou não o auxílio de um terceiro imparcial.

Assim, o processo autocompositivo tem a sua solução pelos interessados, não havendo como ponto de interesse a produção de prova, haverá também, o dever de sigilo sobre as tratativas, mantendo, no caso de mediação por exemplo, o princípio da confidencialidade (BACELLAR, 2016, p. 179).

A heterocomposição se denomina como a resolução do conflito mediante a intervenção de um terceiro imparcial, seja ele o magistrado, ou mesmo aquele que previamente escolhido pelas próprias partes. Portanto, os critérios de apreciação e decisão nesta via dentro do processo judicial não permitem que o magistrado se abster de dar decisão adjudicada nem mesmo na ausência de legislação expressa e específica, como diz o art. 140 do Código de Processo Civil. E, sendo extrajudicial, deve-se manter sob a equidade conforme art. 141, podendo haver mitigação da legalidade estrita em prol de uma solução conveniente e oportuna, como prevê o art. 723, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, a decisão deve estar invariavelmente sob a regência normativa que limitem os atos e decisões (MANCUSO, 2014, p. 280)³⁶³⁷³⁸.

Além disso, o Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §2º e §3º, traz expressamente a necessidade de que não só os envolvidos busquem a conciliação, a mediação ou outros meios de solução consensual do conflito, mas também os profissionais do direito envolvidos estejam empenhados neste objetivo, o que é visivelmente é um estímulo para a adoção de soluções consensuais, ainda que o conflito esteja em um formato adversarial (BACELLAR, 2016, p. 178)

39.

³⁶ Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei. (BRASIL, 2015a)

³⁷ Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. (BRASIL, 2015a)

³⁸ Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna. (BRASIL, 2015a)

³⁹ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

Também importante mencionar que, para fins de transição da vigente cultura demandista para uma cultura da pacificação, é necessário que haja o devido estímulo para a exploração e utilização das plataformas alternativas, com a negociação virtual. É a partir desse incentivo à mediação, que abre-se espaço para a participação dos núcleos de práticas jurídicas e defensorias públicas, bem como, às mais diversas práticas que se demonstrem eficazes na resolução de conflitos (LOPES e FARIAS, 2020, p. 107).

Assim, as resoluções dos conflitos, sejam elas autocompositivas ou heterocompositivas, estarão sob melhor condução quando alinhadas aos meios consensuais que viabilizem uma solução justa, sem a necessidade de intervenção imediata do Estado-juiz. Desta forma, são ampliadas as chances de se convalidar a eficácia da resolução através da participação direta dos envolvidos. A controvérsia passa a ser tratada a partir da composição de desígnios dos envolvidos, permitindo uma decisão que atenda às necessidades de ambas as partes, sem que sejam rompidos os laços sociais, e, por vezes, preservando até mesmo as relações intersubjetivas que não sobreviveriam ao sistema adversarial.

Logo, os meios alternativos de solução do conflito que possam ser instrumentalizados em favor da construção de uma sociedade pacificada devem ser utilizados com maior abundância, sendo a mediação, conciliação e arbitragem meios que já se encontram amplamente

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015a)

disseminados, inclusive com previsões legais específicas e/ou até mesmo já incorporados ao Código de Processo Civil, como um procedimento endoprocessual⁴⁰⁴¹⁴².

A mediação se demonstra mais adequada para resolver conflitos em que há uma relação permanente e duradoura entre os envolvidos, podendo atuar em relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, uma vez que a solução composta pelas partes possibilita o restabelecimento das relações, ou até mesmo o seu aprimoramento (MARASCA, 2007, p. 51-52).

Consequentemente, esta cultura da pacificação deverá ser apresentada, desde o início da socialização dos indivíduos, seja no seio familiar, na comunidade ou no ambiente escolar, instruindo as futuras gerações a se utilizarem de formas eficientes e eficazes do diálogo e da concordância. Assim, este fomento pela consensualidade representaria uma projeção de mundo melhor, como é pretendido pela Agenda 2030, tópico que será mais bem explorado no próximo capítulo (LOPES e FARIAS, 2020, p. 105).

Passando a conceituação da mediação é possível retratá-la como uma técnica de resolução de conflitos que conta com a intermediação de um terceiro imparcial, que poderá ser agente público ou privado, atuando para solver as divergências existentes entre os envolvidos, com objetivo final de solucionar pacificamente o conflito, preservando os laços pré-existent

⁴⁰ Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015. (BRASIL, 2015c)

⁴¹ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL, 2015a)

⁴² Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. (BRASIL, 1996)

de confiança, que para tanto, deverá consolidar um compromisso recíproco no cumprimento do acordado firmado para encerrar o conflito (BACELLAR, 2016, p. 105).

É importante destacar que a mediação tem como princípio a voluntariedade e a livre decisão dos participantes, mantendo características de privacidade, economia de tempo e de recursos financeiros, mantendo uma relação pautada na oralidade, reaproximação das partes, um equilíbrio entre as relações e, a preservação da autonomia decisória (MARASCA, 2007, p. 52).

Do mesmo modo, recomenda-se a utilização do procedimento de mediação em conflitos no qual as partes tinham laços interpessoais anteriores, uma vez que se tratando de ato que tem seu processamento sigiloso, pautado no princípio da confidencialidade, e geralmente realizado fora do ambiente jurisdicional. Ademais, caso esta mediação ocorra no curso de um processo judicial, é possível identificar no Código de Processo Civil maiores coordenações para a atuação do mediador ser voltada para o reestabelecimento da comunicação entre as partes, visando questões e interesses sejam mais bem compreendidos, viabilizando maiores chances de se produzir uma solução efetiva para o conflito (BACELLAR, 2016, p. 118)⁴³.

Portanto, o mediador não se apresenta como um julgador, mas coloca-se *in medio*, ou seja, entre as partes, para facilitar a composição de uma solução ao conflito, indicando possibilidades que valorizem elementos que possam não estar sendo considerados pelos envolvidos, mas sempre evitando que sua intervenção seja confundida com uma determinação (MANCUSO, 2014, p. 299).

Ademais, a mediação se demonstra adequada para a busca pela pacificação através da identificação do conflito em si, o que atende aos princípios da imparcialidade do mediador, isonomia dos envolvidos, oralidade, informalidade, autonomia de vontade das partes, consenso, boa-fé e, a já citada confidencialidade, como fixado no art. 2º da Lei de Mediação (BACELLAR, 2016, p. 109)⁴⁴.

⁴³ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015a)

⁴⁴ Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

Quanto a conciliação, tem-se como definição ser um processo técnico autocompositivo conduzido pelo método consensual que objetiva orientar e auxiliar os envolvidos na busca de uma solução para a lide. Este método busca atender os interesses de todos os envolvidos em um acordo, com efeito direto a extinção do processo judicial. Destaca-se ainda que o terceiro imparcial poderá apresentar propostas e sugestões de solução, situação que não caberia na mediação. Ademais, a conciliação é indicada para litígios em que os envolvidos não tenham um relacionamento anterior. Portanto, a conciliação tem como objetivo primordial a extinção do processo judicial, com o encerramento da controvérsia através de um acordo (BACELLAR, 2016, p. 85).

Neste toar, é perceptível que a conciliação, aparentemente, atua como um tratamento superficial do conflito, sem tratar a lide de caráter sociológico, uma vez que o conciliador objetiva resolver o conflito sem se aprofundar nas relações, limitando suas ações ao intento de extinguir a lide processual, reduzindo ou anulando as possibilidades de transformação da controvérsia (MARASCA, 2007, p. 54).

Assim, se por um lado o mediador se limita a equacionar os termos do conflito, sem sugerir ou propor diretamente soluções. O conciliador, por sua vez, aproxima-se das partes para criar um ambiente de empatia, e assim propor um acordo que encerre a lide, indicando vantagens na autocomposição e os riscos que uma solução adjudicada incerta carrega em si, podendo ser demorada e custosa (MANCUSO, 2014, p. 249).

Dessa forma, é possível observar uma aproximação semântica entre a mediação e a conciliação, por haver conteúdos, métodos e finalidades que orbitam ao redor da composição negociada e resolução justa de conflitos. Essa similaridade entre os métodos consensuais contrasta diretamente com a solução adjudicada, a qual carrega o peso da imposição judicial que a decisão de um magistrado tem (MANCUSO, 2014, p. 247).

Por conseguinte, é possível averiguar que a mediação se demonstra ser um instrumento com maiores aptidões para tratar os conflitos oriundos de relações contínuas, como relações familiares, empresariais, trabalhistas ou de vizinhança, pois, diante de sua metodologia, há uma

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes;

VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade;

VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação. (BRASIL, 2015c)

possibilidade de que as partes retomem seus laços. Logo, a mediação passa a ser indicada para casos em que a compreensão do conflito pelas partes seja algo frutífero, permitindo que melhor se administre as relações conflituosas, evitando novos desentendimentos e rupturas (MARASCA, 2007, p. 51-52).

Neste recorte, pode-se então concluir haver uma compatibilidade entre a mediação e os conflitos em que os laços sociais necessitam de manutenção, por estes necessitarem de reparos que a decisão adjudicada é incapaz de produzir. A atuação das partes durante a composição da solução na mediação é totalmente ativa, garantindo escolhas em cada aspecto do comando decisório, o que permite a averiguação imediata da real possibilidade de cumprimento dos termos acordados, como também a durabilidade dos efeitos decisórios é mais latente.

Já a conciliação conta com a intervenção do conciliador, que, a partir de condutas neutras, atua exclusivamente para conduzir o litígio em prol da pactuação de um acordo, podendo opinar e propor soluções como forma de estimular as partes a exercerem os seus direitos exclusivos de vontade para firmar uma solução consensual (MARASCA, 2007, p. 55).

Para além da conciliação e mediação, a heterocomposição por meios alternativos também abrange a arbitragem, procedimento que detém lei própria. Assim, há garantia da eficácia normativa e jurídica para as decisões produzidas a partir desta interação consensual. Trata-se da Lei nº. 9.307/96, atualizada pela Lei nº. 13.129/2015, que respalda essa alternativa como legítima especialmente nos conflitos comerciais e trabalhistas, tratando de direitos disponíveis⁴⁵⁴⁶.

Em exposição bastante concisa sobre a arbitragem, Bacellar a definiu como sendo um processo convencional, contendo um ou mais interventores que não são magistrados, mas que recebem poderes dos envolvidos para decidir sobre a questão apresentada, se utilizando de instrumentos formais definidos anteriormente em convenção, a exemplo da prova documental e perícias, por exemplo. Contudo, a decisão não sofre intervenção direta do Estado, e assumirá eficácia de sentença judicial quando regularmente prolatada (2016, p. 130).

Ainda seguindo com a conceituação da arbitragem, segundo o entendimento de Elisângela Nedel Marasca, também é possível defini-la como um método utilizado por indivíduos capazes, empregando regras de direito e equidade, que tem como característica a

⁴⁵ Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.

⁴⁶ Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

indicação de pessoa ou um colegiado arbitral, o qual irá aplicar as regras anteriormente estipuladas pelas próprias partes, dirimindo os conflitos sobre interesses patrimoniais disponíveis (2007, p. 49).

Consequentemente, a arbitragem acaba tendo grande aceitação no pensamento neoliberal, pois viabiliza a garantia de uma solução técnica aos conflitos comerciais, o que também poderá ser aplicado àqueles litígios nos quais o objeto são controvérsias que tratam de direitos financeiros avançados.

Isso ocorre porque as partes passam a ter a liberdade de acordar sobre a escolha do árbitro ou colegiado encarregado de analisar os argumentos apresentados por ambos. Dessa forma, ao término do processo arbitral, é possível se obter uma decisão definitiva sobre o conflito, proporcionando um tratamento minucioso às controvérsias que envolvem direitos patrimoniais disponíveis.

Desta forma, é possível que este terceiro interventor seja um expert no tema do conflito, o que lhe garantiria maior capacidade de apreciar o mérito e obter uma decisão mais justa. A intervenção feita por este terceiro acaba por ter um conteúdo técnico que fundamenta a decisão e, que por maior parte das vezes, o judiciário não teria competências estruturais para alcançar diretamente o mesmo resultado.

Em síntese, para que o juízo possa expedir uma decisão sobre área de conhecimento específico, será necessário o auxílio de um perito na compreensão técnica do objeto em conflito. O magistrado então terá que balizar sua decisão na percepção do perito judicial ou particular, submetendo, em parte, os elementos essenciais de composição da sentença ao crivo da percepção de um terceiro, visto que estas informações técnicas são, habitualmente, decisivas⁴⁷.

Outra característica é que a arbitragem poderá ser estipulada em compromisso arbitral, instrumento pactuado na confecção do negócio jurídico e em momento anterior ao conflito. É

⁴⁷ Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. (BRASIL, 2015a)

nesta oportunidade que as partes livremente negociam os aspectos formais de uma futura e possível apreciação de conflitos no juízo extrajudicial que entenderam ser competente, deliberando desde já a escolha do processo alternativo à ação judicial. Assim, são levados em consideração os interesses dos envolvidos, seja de caráter pessoal ou comercial, mas também analisando as vantagens decorrentes da escolha deste método para solver futuros conflitos decorrentes da relação existente entre as partes (MARASCA, 2007, p. 50).

Por fim, sobre todas essas formas extrajudiciais de resolução de conflitos, acrescenta-se que as decisões obtidas a partir de meios alternativos se revestem de eficácia imediata e demonstram tendência ao sucesso, pois, por se tratar de decisão elaborada em consenso pelos envolvidos, indicam maiores chances na efetivação das soluções propostas e de seus resultados. Logo, o fato de derivar de uma interseção de terceiro escolhido pelas partes, ou por haver a composição de uma solução diretamente pelos próprios envolvidos, as decisões assim consolidadas tornam-se inalcançáveis por um pretense recurso ou impugnação posterior, salvo verificado vício formal que possa comprovar uma nulidade absoluta (MANCUSO, 2014, p. 243).

Então, neste cenário em que o judiciário vive em crise, sendo o maior sintoma a hiperjudicialização, o processo judicial vem deixando de ser reconhecido como a fórmula eficaz para a resolução justa e célere do conflito. A solução atualmente buscada tem critérios de ponderação que visam o melhor custo-benefício, a previsibilidade do resultado adjudicado e sentimento de justiça efetivada, elementos que são desejados para o sistema jurisdicional, mas dificilmente entregues.

Ademais, esta oferta de justiça advinda dos meios alternativos de resolução do conflito, em especiais aquelas formas preventivas, acabam sendo percebidas imãs, ou seja, fontes de atração para os problemas legais. Esta relação vem mitigando a desigualdade do mercado, na qual os serviços ditos tradicionais acabam concentrados nos grandes centros urbanos, com advogados simbólica e factualmente distantes das comunidades locais, por evitarem os serviços jurídicos que não lhe tragam resultado lucrativo (ECONOMIDES, 1999, p. 68).

Em resposta às demandas crescentes por uma justiça mais eficiente e acessível, os meios alternativos para a resolução de conflitos ganharam destaque como vias complementares aos processos tradicionais conduzidos pelos tribunais. Esse movimento resultou em um sistema multiportas, no qual diversas opções são oferecidas ao jurisdicionado. Portanto, nesse contexto os indivíduos passaram a exercer uma liberdade na escolha do método que melhor se adapte às peculiaridades de seu conflito, o que propiciará uma solução mais justa e adequada.

Seja auto ou heterocompositivo, as modalidades que se propõem a resolver o conflito fora do restrito percurso dos tribunais, tanto receberam a aceitação como procedimentos autônomos que se iniciam e terminam sem o envolvimento dos tribunais, quanto passaram a ser incorporados no próprio rito processual, como ordinariamente vem sendo com a conciliação, mediação e arbitragem⁴⁸⁴⁹.

Devido a esse contexto, o sistema multiportas ilustram a ampliação dos meios, métodos, formas e mecanismos de resolução de conflitos, sendo eles vinculantes ou não, porém, sempre estimulados pelo Estado, colocados à disposição dos jurisdicionados, com o objetivo de dar melhor encaminhamento aos canais disponíveis para cada caso (BACELLAR, 2016, p. 79).

A capacidade dessa justiça dita conciliatória ou coexistencial de produzir resultados superiores a justiça contenciosa, denotam sua qualidade, o que é ilustrado na resolução de conflitos esporádicos que ocorrem entre indivíduos que mantêm uma relação complexa e permanente. Nesta situação a justiça conciliatória demonstra maior aptidão de preservar as relações interpessoais, reconhecendo o caráter temporário do desgaste que gerou o conflito, mas que não resultou na ruptura dos laços. Assim, o tratamento dado passa a ter uma abordagem acessível, com celeridade e informalidade, sendo menos dispendioso e, com a participação daqueles que conhecem ou passaram a conhecer melhor a complexidade do conflito (CAPPELLETTI, 1994, p. 90).

⁴⁸ Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte. (BRASIL, 2015a)

⁴⁹ Art. 359. Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem. (BRASIL, 2015a)

Uma vez reconhecida a existência e efetividade do sistema multiportas no contexto dos conflitos interpessoais e até mesmo metaindividuais, o acesso à justiça passou a ser ampliado, pois considera-se como efetivação da justiça a produção de resolução de conflito advinda de meios alternativos, inclusive fora dos tribunais, a exemplo da arbitragem. Mas também pode haver tanto a conciliação quanto mediação em procedimentos pré-processuais, como passaremos a estudar com maior profundidade no último capítulo.

Por conseguinte, o capítulo a seguir irá abordar o acesso à justiça como meta perseguida pela ONU, conforme definido na Agenda 2030, buscando a promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), conforme o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16⁵⁰.

Uma vez estabelecidos os fundamentos teóricos relacionados à crise do judiciário e sua hiperjudicialização, assim como as perspectivas em relação aos instrumentos disponíveis para mitigar essa crise, reconhece-se o sistema multiportas como uma realidade presente e aceita pelo sistema judicial brasileiro, passando a análise de impactos na Comarca de Aracaju, do Tribunal de Justiça de Sergipe.

Portanto, o problema jurídico restou disposto na observação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) como possibilidade de materialização da promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), para a concretização da Agenda 2030 da ONU, tendo como recorte específico os anos de 2021 e 2022 na Comarca de Aracaju.

Logo, o presente estudo passa a apresentar, no capítulo seguinte, os dados quantitativos e qualitativos referentes ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) da Comarca de Aracaju, tomando como premissa o sistema multiportas para a implementação e execução das políticas judiciárias para tratamento de conflitos, o que possibilita a ampliação e efetivação do acesso à justiça a todos, com a busca por garantias efetivas de um resultado justo, célere, previsível e não oneroso às partes.

O propósito desta conclusão de estudo é apresentar uma análise dos resultados consensuais destes Centros na Comarca de Aracaju, como forma de observar um valioso elemento para a concretização do acesso à justiça, mas não só isso, também é possível aduzir a comprovação de que a cultura demandista vem sendo, ainda que inicialmente de forma branda, mitigada em prol da cultura de paz, possibilitando a mudança de mentalidade na sociedade para

⁵⁰ Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL)

que os meios alternativos sejam reconhecidos como formas adequadas de obtenção de efetividade do ordenamento jurídico justo.

Para tanto, o recorte apresentado que restringe o objeto de pesquisa aos anos de 2021 e 2022 se justifica por serem os anos subsequentes à pandemia de COVID-19, havendo, conforme já exposto inicialmente, uma retomada dos padrões inflacionários nos números de processos, conforme os relatórios Justiça em Números dos anos de 2022 e 2023 (BRASIL, 2023, p. 93).

Assim, os dados foram apurados de acordo com os marcos teóricos sobre acesso à justiça aqui expostos, analisando a efetividade do sistema multiportas em propagar a cultura da consensualidade através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC), em específico na Comarca de Aracaju.

É então a partir desta difusão dos métodos de composição baseados na consensualidade que são percebidos os elementos compatíveis com a busca pela promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), pois trata de garantir o exercício da cidadania de forma acessível e não excessivamente onerosa, além de possibilitar que as partes componham uma solução justa, que será eficaz no tratamento do conflito.

Em outras palavras, o problema proposto no presente estudo, e que passa a ser respondido no seu último capítulo, está em observar o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) da Comarca de Aracaju como um possível meio efetivo de colaboração para a promoção do Estado de Direito, respaldando a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), em prol da concretização da Agenda 2030 da ONU. Dita colaboração é decorrente do pleno exercício da cidadania, elemento central no Estado Democrático de Direito, o que possibilita aos indivíduos desenvolver uma percepção sobre a justiça como solução não mais restrita apenas às portas dos tribunais.

Contudo, como irá se observar, a existência dos Centros na Comarca de Aracaju, por si só, não representa a concretização da promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), pois, apesar de ser a materialização do sistema multiportas, com efeito subjacente de aumento das possibilidades de acesso à resolução justa do conflito, é a propagação de uma cultura de consensualidade o resultado que ganha maior importância. Logo, esta cultura pela composição participativa carece de uma maior ampliação, uma vez que ainda persistem caracteres da cultura demandista em geral no sistema judicial.

Portanto, a disseminação de informações sobre a efetividade dos Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) da Comarca de Aracaju, conjugada com o crescente número de soluções consensuais proporcionalmente ao total de demandas, é prova da efetividade da vigente política de desjudicialização, o que deverá ser alvo

de maiores investimentos pelo Estado, dando concretude às práticas necessárias para a promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), da Agenda 2030.

Assim, a formação de portas de acesso à justiça que estejam além dos muros dos tribunais resulta em impactos sobre as práticas decorrentes das políticas judiciais, o que vem a se alinhar aos conceitos, métodos e sistemas que têm foco na ampliação do acesso e obtenção de resolução justa e eficaz dos conflitos sociais.

3 A POLÍTICA DE DESJUDICIALIZAÇÃO COMO FERRAMENTA EFETIVA PARA A ALCANCE DA META 16.3 DA AGENDA 2030: PROMOÇÃO DO ESTADO DE DIREITO EM ÂMBITO NACIONAL COMO GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA PARA TODOS

Considerando a pesquisa realizada e os fundamentos teóricos estabelecidos, o estudo passa a apresentar conclusões acerca da eficácia do movimento de desjudicialização por meio do sistema multiportas no recorte proposto, ou seja, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) da Comarca de Aracaju nos últimos anos de 2021 e 2022. Para tanto, os resultados obtidos e suas contribuições terão como foco a consecução da promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), para a materialização da Agenda 2030 da ONU.

Restando exatamente a metade do prazo dos 15 anos propostos, a Agenda 2030 que entrou em vigor no dia 01/01/2016, com o lema a frase “*no one is left behind*”, revela um ideário de união e mútua cooperação para alcançar os objetivos traçados, e assim deverão ser elaborados e implementados de acordo com a realidade de cada sociedade (UN, 2015, p. 31)⁵¹.

Com a implementação do ODS 16, visando alcançar a paz social e o acesso à justiça, sem depender necessariamente do poder estatal para sua efetivação, emerge a discussão sobre a concepção de ordem jurídica justa. A definição desse termo contempla uma ampliação do conceito clássico de acesso à justiça por meio do Poder Judiciário, transitando para um conceito mais aberto, cujas características extrapolam o escopo do direito processual tradicional. Assim, a ordem jurídica justa se configura como uma forma mais abrangente de acesso à justiça, adaptada às exigências das sociedades pós-modernas (LOPES e FARIAS, 2020, p. 106).

Ademais, a Agenda 2030 delinea o desenvolvimento sustentável como uma meta a ser atingida, caracterizando-se por uma abordagem tridimensional e fundamentada em dois princípios. O primeiro, o da universalidade, busca o benefício de todos, sendo simultaneamente uma responsabilidade a ser perseguida e promovida por cada indivíduo. O segundo, o da integralidade, estabelece que todos os objetivos estão interligados, e o alcance do desenvolvimento sustentável só será efetivo quando todos esses objetivos forem alcançados (FACIROLI e FONSECA, 2020, p. 98).

Dessa forma, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) ganha grande importância no sistema jurídico, pois é possível considerar

⁵¹ Termo que pode ser traduzido como “ninguém será deixado para trás”.

que há nele a concentração das oportunidades a serem ofertadas aos indivíduos em conflito, seja para soluções auto ou heterocompositivas, consensuais ou adjudicadas. Portanto, a importância no estudo destes Centros é justificada por sua eficiência em ampliar as formas efetivas de acesso à justiça, possibilitando que o cidadão tenha informações sobre seus direitos, bem como o devido tratamento dos conflitos de forma que melhor se adeque.

O capítulo em questão será estruturado em três seções distintas. Inicialmente, o primeiro subcapítulo aponta as referências constitucionais brasileiras com as medidas propostas pelo sistema multiportas para o acesso efetivo à justiça, realizando a análise normativa a partir do contexto constitucional, para então percorrer as portarias e resoluções emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

O propósito dessa abordagem é corroborar a existência de um arcabouço normativo capaz de efetivar o acesso à justiça, culminando na obtenção de uma resolução justa para os conflitos. Esse enfoque visa alinhar a promoção do Estado de Direito com a garantia de acesso à justiça para todos, conforme estabelecido pela Meta 16.3, contribuindo, assim, para a materialização dos objetivos da Agenda 2030 da ONU.

No segundo subcapítulo são apresentadas as políticas judiciárias como resultado das estratégias e ações desenvolvidas para o sucesso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) da Comarca de Aracaju, restringindo aos últimos anos de 2021 e 2022. Assim, são apresentados os números disponíveis sobre as resoluções consensuais decorrentes dos meios alternativos.

Por fim, o último subcapítulo analisa os resultados das políticas judiciárias para tratamento de conflitos do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) na Comarca de Aracaju durante o período já delimitado, como indicadores sobre a persecução da promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), para a concretização da Agenda 2030 da ONU.

Assim sendo, os resultados demonstram a existência de experiências que oportunizam um alargamento efetivo do acesso à justiça, contudo, em contrapartida também são expostas as necessidades que superem a ausência de maiores investimentos na cultura da consensualidade, com a ampliação da divulgação, formação e conscientização dos profissionais, estudantes e cidadãos.

3.1 Alinhamentos constitucionais para o efetivo acesso à justiça: pavimentação de vias para a promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos, conforme Meta 16.3 da Agenda 2030

O objetivo deste subcapítulo é apresentar diretamente os efeitos normativos da percepção contemporânea do conceito de acesso efetivo à justiça, mantendo sempre vinculado à Agenda 2030 da ONU. Assim, são apontados os instrumentos constitucionais, normativos do CNJ e da legislação ordinária que trouxeram maiores impactos no sistema judiciário, com a implementação de novas estratégias ou aperfeiçoamento dos institutos que já existiam.

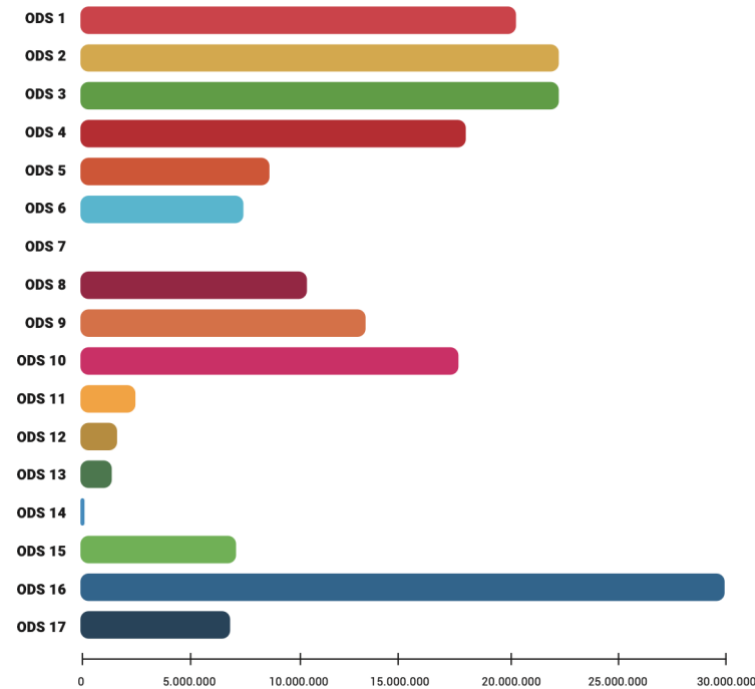
Portanto, este estudo apresentou os conceitos sobre o entendimento contemporâneo sobre o que seja acesso à justiça, indicando o sistema multiportas como parte proeminente para a ampliação desta garantia de acesso, bem como, atribuindo elementos de efetividade e eficácia. A partir desse ponto, em que a problematização trouxe a resolução consensual como possibilidade factual e já presente no cenário jurídico brasileiro na conciliação, mediação e arbitragem, é preciso trazer uma resposta sobre a presteza destes instrumentos em favor da implementação e concretização da Agenda 2030 da ONU.

Dessa forma, considerando que o Brasil é Estado-membro da ONU, sua atuação merece destaque, pois percebe-se a existência de diversas políticas públicas e práticas no sentido de efetivamente dar concretude à implementação da Agenda 2030. Neste sentido, é verdade que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis encontraram um solo fértil no contexto jurisdicional e legislativo brasileiro, o que garante uma sociedade pacífica propiciadora de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas para todos.

Dessa forma, como bem apresentado por Brenda Nascimento Rosas, em sua recente dissertação, que tomou a definição dada pelo IPEA, sendo o desenvolvimento sustentável definido como a interação integrada de valores primários que têm como força motriz a orientação e referência ética para a construção de um pensamento social e instituições modeladoras do devir, (ROSA, 2023, p. 35).

Observando a implementação dos valores do desenvolvimento sustentável, destaca-se que a justiça é a maior arrecadadora de recursos para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Em 2022, captou um total de US\$ 193 milhões, dos quais US\$ 127 milhões já foram executados. O ODS 16 sozinho foi responsável por US\$ 30,3 milhões, representando 15,8% do total captado pela ONU naquele ano, o maior arrecadamento absoluto entre todas as áreas de atuação da Agenda 2030. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022, p. 27).

Figura 4: Recursos disponíveis por Objetivo de Desenvolvimento Sustentável em Dólares



(NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2022, p. 27)

Este investimento demonstra o interesse na justiça como ponto de partida para as mudanças necessárias e tanto almejadas no contexto global. Assim, em virtude de haver esta concentração majoritária de recursos no Objetivo 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes, comprova-se o engajamento dos Estados em investir nas políticas públicas e ações desta área social de caráter estruturante.

Relembrando que a participação do Brasil como Estado-membro da Organização das Nações Unidas estabelece uma ligação direta com a Agenda 2030, fazendo com que as instituições brasileiras tenham uma dedicação em fortalecer a paz universal, considerando a liberdade como um valor primordial. Além disso, têm empreendido esforços para erradicar a pobreza em todas as suas formas e dimensões, conceitos intrinsecamente ligados à ideia de desenvolvimento sustentável. Por consequência, o acesso à justiça é internacionalmente perseguido como forma de implementação de um sistema de proteção dos direitos humanos, o que também é assim percebido no contexto brasileiro (SILVA et al., 2022, p. 296).

A partir deste entendimento também é possível indicar que, para que haja a devida implementação e concretização dos objetivos de desenvolvimento sustentável propostos pela Agenda 2030, os esforços para oportunizar uma oferta irrestrita de portas para que os cidadãos são meios eficazes para que se possa fazer valer seus direitos, esforços no sentido de garantir que os direitos humanos sejam respeitados e concretizados.

Isso garantirá que todos que busquem o sistema judiciário recebam informações apropriadas, realizem triagem e sejam encaminhados para lidar com qualquer tipo de problema jurídico ou conflito. Essa responsabilidade não se limita apenas à organização dos serviços oferecidos por meio dos métodos adversariais heterocompositivos típicos dos processos judiciais, mas também se estende àqueles que prestam assistência aos cidadãos de maneira mais abrangente. Para o acesso à ordem jurídica justa, o Poder Judiciário, por meio dos Centros e seus setores específicos, se compromete a proporcionar atendimento adequado aos jurisdicionados, com foco em encontrar soluções adequadas para cada conflito apresentado. Essa realização é viabilizada pela organização dos serviços processuais, pré-processuais e de cidadania, incentivando a resolução de conflitos por meio de métodos alternativos, em contraposição à solução adjudicada proporcionada por uma sentença (BACELLAR, 2016, p. 54).

De outro modo, o acesso à justiça, como uma garantia fundamental descrita no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, expressa a compatibilidade entre a busca pela decisão justa com os princípios que norteiam o direito brasileiro. Esse acesso tem sido alicerçado como receptáculo para a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas que tragam desenvolvimento sustentável.⁵²

A busca por proporcionar acesso a todos torna-se essencial, constituindo fator de grande importância no embasamento das instituições eficazes, a quais são responsáveis e inclusivas em todos os níveis, especialmente como forma de promoção do Estado de Direito em âmbito nacional e internacional, com garantia de igualdade de acesso à justiça para todos (Meta 16.3 - ODS 16).

Aprofundando esta percepção sobre a garantia de acesso à justiça, também é possível destacar o inciso LXXIV do art. 5º da CF, o qual garante a equidade neste acesso, resguardando o livre ingresso para aqueles que não detêm condições financeiras para arcar com as despesas decorrentes do processo. A sua vulnerabilidade econômica não poderá ser fator impeditivo. Assim, esta não será a única barreira a ser superada pelos cidadãos, como já exposto na primeira onda dos movimentos para solução para o acesso à justiça, conforme delineou Cappelletti em seu estudo (1988, 31), ainda que no atual cenário jurisdicional brasileiro a justiça gratuita seja uma instituição sólida e amplamente divulgada.⁵³

⁵² Art. 5º [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵³ Art. 5º: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

A fim de completar a análise das normas constitucionais, também são observados os remédios constitucionais como garantia de acesso à justiça, sendo também reconhecidos como instrumentos essenciais para a constituição das instituições eficazes, garantindo o exercício da cidadania. Portanto, estes remédios constitucionais podem ser exemplificados no mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX; a ação popular, art. 5º, LXXIII; a ação civil pública, art. 129, III, todos da Constituição Federal⁵⁴⁵⁵⁵⁶.

Assim, ao citar o mandado de segurança coletivo, é possível atestar a existência de meios concretos para o acesso da coletividade a uma decisão adjudicada, garantido que temas nos quais o direito transpassa um único indivíduo, atingindo uma coletividade, não seja fator impeditivo para o acesso efetivo ao ordenamento jurídico justo.

Do mesmo modo a ação civil pública, que objetiva a defesa de direitos metaindividuais, outorgando ao Ministério Público o poder de ajuizar demandas de proteção à direitos dos quais os indivíduos não teriam capacidade ou força jurídica para arguir em nome próprio, a exemplo do meio ambiente, direito do consumidor, bens e direitos de valor artístico, ou tantos outros bens difusos que podem ser efetivamente defendidos por este instrumento constitucional⁵⁷.

Acrescentam-se ainda as estas garantias constitucionais o princípio do juiz natural que tem como características a competência, imparcialidade e previamente definido em legislação própria antes dos fatos, conforme art. 5º, XXXVII. Assim como também o devido processo legal que visa assegurar o contraditório e a ampla defesa, e descrito no art. 5º, LV⁵⁸⁵⁹.

⁵⁴ Art. 5º: LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; (BRASIL, 1988)

⁵⁵ Art. 5º: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (BRASIL, 1988)

⁵⁶ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[*Omissis*]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (BRASIL, 1988)

⁵⁷ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985)

⁵⁸ XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção; (BRASIL, 1988)

⁵⁹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Desse modo, é possível caracterizar o princípio do juiz natural como uma manifestação do princípio da igualdade e, simultaneamente, um requisito para a imparcialidade. Ele surge com o propósito de eliminar os privilégios das cortes especiais, dito foro privilegiado, e prevenir a criação de tribunais de exceção, estes conhecidos como *ad hoc* ou *posfactum*. Assim, todos são submetidos ao julgamento por seu respectivo juiz, cuja competência é estabelecida previamente em lei, ou seja, por a norma deverá estar vigor antes da prática do delito (MENDES, 2013, p. 377).

O acesso à Justiça garantido no art. 5º, XXXV, ordinariamente acaba sendo interpretado sob a fórmula de subsunção do fato à norma, induzindo ao pensamento de que bastaria a mera esta mera subsunção para que se possa judicializar o conflito. Contudo, esta garantia deve ser entendida de forma mais ampla, com o compromisso de oferecer a composição justa da controvérsia. A postura do juiz é diretamente afetada sob esta compreensão hermenêutica, passando a buscar qualidade na prestação jurisdicional que venha a entregar uma ordem jurídica equânime e convincente em sua integralidade. Uma postura holística apta a garantir a real superação do conflito, evitando novas lides e o consequente círculo vicioso de tensão (MANCUSO, 2014, p. 117)⁶⁰.

O Brasil, como um Estado Democrático de Direito e completamente alinhado com o ODS 16, ainda enfrenta realidades que abrandam todo esse potencial das garantias constitucionais acima listadas. Este enlaço da realidade acaba por revelar que algumas instituições tradicionais não estariam maduras o suficiente para serem consideradas sólidas, e, portanto, capazes de efetivarem o acesso à justiça de forma justa e irrestrita.

Neste contexto, pode-se inferir uma distinção institucional entre a operacionalização do acesso à justiça e concretização da meta 16.3 da Agenda 2030 da ONU. Observa-se que o Brasil já empreende esforços há décadas para aprimorar o Poder Judiciário, o que foi intensificado com a Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, o Estado brasileiro, antes mesmo de aderir à Agenda 2030 da ONU, já vinha estruturando seu ordenamento jurídico e tribunais para conferir efetividade ao acesso dos cidadãos aos meios de resolução de controvérsias, tanto judiciais quanto extrajudiciais de maneira justa, não morosa e economicamente viável.

A prova disto são as criações institucionais como os Juizados Especiais Cíveis e Criminais com a Lei nº. 9.099/95, onde há explícita desformalização em prol da ampliação do

⁶⁰ XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988)

acesso à justiça, que já em meados da década de 1990, apresentava ferramentas importantíssimas para a democratização deste ingresso no sistema jurídico.

A adoção de meios alternativos como alargamento deste acesso também é notada na atuação do Conselho Nacional de Justiça, como se passa a melhor explicitar⁶¹.

É importante que o Conselho Nacional de Justiça tenha atuação direta no estímulo, acompanhamento e implementação dos mais diversos meios de concretização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16. Assim, é possível identificar a Resolução nº. 125, de 29 de novembro de 2010 como ação normativa reguladora de grande importância para a estruturação dos meios consensuais de resolução de conflitos, ressaltando que foi expedida anteriormente à formação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis da Agenda 2030 da ONU (BRASIL, 2010).

Apesar de se tratar de uma resolução do ano de 2010, ou seja, anterior ao lançamento da Agenda 2030 em 2015, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Nacional de tratamento de conflitos de interesses, que tem como objetivo primordial a obtenção de uma solução justa por meios adequados à natureza da controvérsia. Além disso, tornou-se expressa a determinação que os órgãos judiciais ofereçam mecanismos diversos da decisão adjudicada, como a mediação e a conciliação, bem como preste atendimento e orientações aos jurisdicionados. Essas são estruturas que são perfeitamente alinhadas ao ideal de tribunal multiportas já exposto neste estudo.⁶²

Então, o CNJ, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, expediu em 28 de setembro 2018, a Portaria nº. 133, a qual foi a primeira a instituir o Comitê Interinstitucional com funções específicas para conduzir estudos e, conseqüentemente, apresentar propostas para a implementação das metas do próprio Poder Judiciário com os objetivos e indicadores da Agenda 2030 da ONU^{63,64}.

⁶¹ Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. (BRASIL, 1995)

⁶² Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade
Parágrafo único. Aos órgãos judiciais incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Nas hipóteses em que este atendimento de cidadania não for imediatamente implantado, esses serviços devem ser gradativamente ofertados no prazo de 12 (doze) meses. (BRASIL, 2010)

⁶³ Art. 1º Fica criado o Comitê Interinstitucional destinado a realizar estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. (BRASIL, 2018)

⁶⁴ Contudo, apesar de ter sido o primeiro passo na importante jornada que se iniciava para a integração da Agenda 2030 ao judiciário brasileiro, a Portaria nº. 133/2018 foi revogada pela Portaria nº 351, de 29 de setembro de 2022 restando ainda as demais portarias e resoluções, como também os relatórios e atividades de monitoramentos (BRASIL, 2022b).

Como parte da iniciativa de incorporar por esses objetivos internacionais ao judiciário brasileiro, foi aprovada a Meta 9 pelo Conselho Nacional de Justiça, cujo título é Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário, e abrange o Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar da União e dos Estados. Também, em 19 de agosto de 2019, houve a adesão ao Pacto pela Implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.⁶⁵⁶⁶

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promulgou o Provimento nº. 85/2019, que trata da incorporação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Como consequência, observa-se que a contribuição do serviço extrajudicial é mais significativa no ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes, dado que os delegatários desempenham um papel fundamental na preservação e resolução consensual de conflitos (SILVA, NASCIMENTO e PINHEIRO, 2021, p. 4)⁶⁷.

Nesse diapasão, a Resolução nº. 296 de 19 de setembro de 2019, criou a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, na qual são apresentadas as metas e indicadores para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis. (BRASIL, 2019g)

Assim, é possível aduzir que o Conselho Nacional de Justiça vem propagando regramentos que possibilitam a implementação do ODS 16 nos aspectos jurisdicionais. Do mesmo modo, vem estruturando os institutos normativos que já estão em vigor para melhor atender o supracitado Objetivo, em especial a Meta 9, conforme é tratado na Resolução nº. 85/2019, dentre várias outras medidas adotadas pelo CNJ para implantar estimular, e acompanhar os resultados como forma de garantir a evolução do tema no judiciário.

Outro marco de grande importância foi a criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), pela Portaria nº. 119, de 21 de agosto de 2019. Atualmente o LIODS se mantém ativo sob a norma da Resolução nº. 395, de 07 de junho de 2021. Este laboratório é de suma importância no acompanhamento e

⁶⁵ Poder Judiciário, formalizou o compromisso de implementar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Posteriormente, nos dias 25 e 26 de novembro de 2019, durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em Maceió, Estado de Alagoas, foi aprovada a Meta 9. Esta meta visa integrar a Agenda 2030 aos órgãos judiciais, promovendo ações de prevenção ou desjudicialização de litígios alinhadas aos ODS (SILVA, NASCIMENTO e PINHEIRO, 2021, p. 4).

⁶⁶ A Meta 9 do CNJ se propõe a integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados), declarando como seu objetivo melhorar a gestão dos dados judiciais, aumentar a transparência dos resultados de impacto e promover a integração com dados de outras fontes extrajudiciais, com vistas à prevenção ou desjudicialização.

⁶⁷ Art. 1º. Internalizar, na forma deste Provimento, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas, à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. (BRASIL, 2019e)

implementação das políticas judiciárias para o cumprimento das metas da Agenda 2030, pois mantém atualizados todos os dados e resultados, para que possam ser analisados em busca do aperfeiçoamento das medidas já adotadas, como também, sugerir novos caminhos que se demonstrem maiores chances de sucesso⁶⁸.

Para fins de acompanhamento das ações de implementação e o seus resultados, o Conselho Nacional de Justiça publicou no ano de 2021 Índice de Acesso à Justiça (IAJ), apresentando relatório sobre o panorama nacional levando em conta os critérios qualitativos, históricos, institucionais, políticos, econômicos, culturais e sociais, emergindo três marcos denominados de Capital Humano (Cidadania), Capital Humano (População) e Capital Institucional (Judiciário), cada um destes aspectos detêm pontos de análise próprios (BRASIL, 2021a, p. 7).

De tal modo, o Conselho Nacional de Justiça vem atuando permanentemente tanto para fomentar a implementação da Agenda 2030 e suas respectivas metas, mantendo um monitoramento ativo das ações desenvolvidas, como também, vem produzindo relatórios específicos sobre o acesso à justiça, de forma complementar ao já consolidado anuário Justiça em Números.

Dessa forma, o aperfeiçoamento do judiciário através das políticas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça é considerado fator positivo na garantir o acesso à justiça. Este objetivo é então uma meta fixa, que, a partir das informações sobre os resultados positivos e negativos dos métodos é práticas já implementados, possibilita a realização de investimentos financeiros específicos, ou mesmo reorganização da política judiciária nacional, em prol de resultados mais eficazes.

⁶⁸ Art. 6º O Laboratório de Inovação do Conselho Nacional de Justiça é denominado Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ).

Art. 7º Compete ao LIODS/CNJ:

I – construir soluções, mediante métodos inovadores, ágeis e práticas colaborativas, que envolvem pesquisa, exploração, ideação, realização de pilotos, prototipagem e testes estruturados, para problemas ou necessidades relacionadas às atividades do Poder Judiciário;

II – mapear os programas e os projetos desenvolvidos pela Rede de Inovação do Poder Judiciário, inclusive ligados à pauta global da Agenda 2030;

III – estabelecer parcerias com outros Laboratórios de Inovação para o desenvolvimento de atividades conjuntas;

IV – incentivar a produção de pesquisas, artigos e estudos sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) no Poder Judiciário, previamente validados pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), com o apoio técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ);

V – abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário ou que contribuam para a efetividade da Agenda 2030;

VI – incentivar a inovação mediante o uso de informações de georreferenciamento, inteligência geográfica e geoespacial; e

VII – disseminar entre as unidades do CNJ o conhecimento de métodos inovadores, ágeis e práticas colaborativas. (BRASIL, 2021c)

Logo, podemos assim elencar as diversas legislações que já compreendem esse sistema multiportas, oferecendo aos cidadãos um acesso à justiça efetivo, oportunizando a resolução do conflito de forma consensual com resultados célere e duradouros.

Portanto, são estas legislações que de fato se tornaram as propulsoras dos meios alternativos de acesso à justiça, e já estão devidamente incorporadas ao sistema judicial, citando expressamente: a Lei nº. 11.441/2007, que trata do inventário, partilha, separação e divórcio consensuais realizados extrajudicialmente; a Lei nº. 6.015/73, que teve o seu art. 110 atualizado para possibilitar a retificação extrajudicial do registro público e, também, o seu art. 216-A que para permitir a usucapião extrajudicial⁶⁹⁷⁰.

A legislação brasileira está amplamente provida de instrumentos e métodos consensuais destinados a alcançar uma solução justa, promovendo maior eficiência e equilíbrio entre as partes. Essa abordagem incorpora persistentemente uma cultura de consensualidade, possibilitando que os envolvidos escolham, de maneira formal, entre os diversos meios disponíveis aquele que melhor atenda às suas necessidades. Este formato acaba por oferecer maiores probabilidades de obtenção de uma resposta condizente não apenas com interesses individuais, mas também alinhada às garantias de acesso à justiça de forma irrestrita e facilitada.

Resta demonstrado que a legislação brasileira vem se aperfeiçoando de forma bastante intensa nas últimas décadas, trazendo possibilidades de acesso à justiça que são eficazes, com o poder de propor soluções rápidas e acessíveis para questões que anteriormente demandava processos judiciais demorados e que, por vezes, resultavam numa decisão judicial insuficiente, que não dava conta de solver os conflitos ou garantir a efetividade do direito pleiteado.

Portanto, é possível identificar no Código de Processo Civil de 2015, conforme levantamento realizado por Flávia Hill, diversas inovações legislativas que trouxeram meios

⁶⁹ Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;

III - inexistência da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (BRASIL, 1973)

⁷⁰ Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com: [Omissis] (BRASIL, 1973)

alternativos de acesso à justiça. Estas novidades podem ser anotadas nos seguintes dispositivos legais: art. 539, §1º, §2º, §3º e §4º, que possibilita a consignação em pagamento extrajudicial; art. 703, §2º, que viabiliza a homologação de penhor legal extrajudicial; art. 571, traz a possibilidade de divisão de demarcação de terras particulares extrajudicialmente; art. 961, §5º, que passou a dispensar a homologação de sentença estrangeira de separação e divórcio pelo STJ; art. 384, que prevê valor probatório à ata notarial; art. 828, que permite a averbação premonitória de bem na garantia de execução judicial; art. 517, que trouxe o protesto de decisão judicial transitada em julgado; art. 845, §1º, que permite a penhora de bem imóvel devidamente matriculado por termo nos autos (2021, p. 385)⁷¹⁷²⁷³⁷⁴⁷⁵⁷⁶⁷⁷⁷⁸.

⁷¹ Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. (BRASIL, 2015)

⁷² Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação. [...]

§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

[Omissis] (BRASIL, 2015)

⁷³ Art. 571. A demarcação e a divisão poderão ser realizadas por escritura pública, desde que maiores, capazes e concordes todos os interessados, observando-se, no que couber, os dispositivos deste Capítulo. (BRASIL, 2015)

⁷⁴ Art. 961. A decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após a homologação de sentença estrangeira ou a concessão do exequatur às cartas rogatórias, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado.

[...]

§ 5º A sentença estrangeira de divórcio consensual produz efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 6º Na hipótese do § 5º, competirá a qualquer juiz examinar a validade da decisão, em caráter principal ou incidental, quando essa questão for suscitada em processo de sua competência. (BRASIL, 2015)

⁷⁵ Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. (BRASIL, 2015)

⁷⁶ Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

[Omissis] (BRASIL, 2015)

⁷⁷ Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. (BRASIL, 2015)

⁷⁸ Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

[Omissis] (BRASIL, 2015)

Resta assim provado que o universo normativo brasileiro, desde o seu ápice na norma constitucional até sua legislação ordinária, vem tratando a ideia de acesso à justiça de forma ampla, irrestrita e multifacetada. O resultado deste encaminhamento oportuniza aos cidadãos o exercício do seu direito fundamental de arguição jurisdicional de todos os demais direitos que lhe caibam, para tanto, fazendo uso dos meios mais efetivos, e assim, evitando uma redução de possibilidades ao único caminho proposto aos tribunais. Na verdade, as fórmulas de abordagem dos conflitos foram alargadas, o que trouxe uma maior oferta de meios alternativos institucionalizados dentro da própria legislação vigente.

Assim, o próximo subcapítulo passa a explorar os resultados institucionais e práticos dessa cultura de consensualidade, o que demonstra haver uma derivação dos conceitos contemporâneos de acesso à justiça, bem como, são ideias compatíveis com as buscas por promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), para a materialização da Agenda 2030 da ONU.

3.2 Política Judiciária de Tratamento de Conflitos: o papel do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Aracaju

Este tópico do estudo se dedica a apresentar a Política de Tratamento de Conflitos como o norte perseguido nas diretrizes que guiam as estruturas e instituições consensuais, sejam elas próprias do Poder Judiciário, ou mesmo extrajudiciais, o que implica em cada vez mais mitigar as barreiras que possam separar os meios adjudicatórios dos extrajudiciais.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) alberga não só práticas processuais adstritas à lide formal, mas também apresenta, até mesmo pré-processualmente, novos caminhos que podem ser acessos na busca de uma solução consensual do conflito.

A previsão normativa da utilização das vias extrajudiciais estão, como já dito, apresentadas no Código de Processo Civil, como visto na determinação para que haja a tentativa de conciliação antes da apresentação da defesa, sendo os autos remetidos aos centros judiciários de solução consensual de conflitos para a realização das audiências consensuais (art. 165, CPC)⁷⁹.

⁷⁹ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Por outro lado, há outros dispositivos normativos que surgiram antes da entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, atos tanto expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que mantêm coerência em espelhar a tendência na busca por resoluções consensuais de maneira mais ampla⁸⁰⁸¹.

Podemos então observar a incorporação das práticas informais ao procedimento formal dos tribunais, evolução que vem conferindo legitimidade aos métodos alternativos utilizados de forma intensa e abrangente nos ritos processuais do judiciário.

Ao Poder Judiciário compete liderar a promoção da política judiciária de incentivo aos métodos alternativos, em conjunto com as iniciativas do Poder Executivo. Sem essa abordagem, torna-se desafiador transformar o capital social ou mesmo desencorajar a cultura litigiosa enraizada na sociedade brasileira (BACELLAR, 2016, p. 64).

De outra forma pode-se dizer que a estratégia mais viável consiste na harmonização entre esses dois planos, judicial e extrajudicial, concebendo-os de maneira integrativa e complementar. Portanto, os meios alternativos não buscam competir com a justiça formal, mas sim oferecer uma alternativa subsidiária e complementar. Ademais, já se encontra estabelecido que os tribunais não irão abranger todas as situações de lesões temidas ou sofridas. Logo, é do interesse do próprio Poder Judiciário valorizar os meios alternativos, dada a sua clara capacidade de prevenir a formação de novos processos, resolvendo as controvérsias de maneira justa ou oferecendo outra opção para os casos em andamento (MANCUSO, 2014, p. 274).

Neste diapasão, a utilização dos meios consensuais como oportunidades anteriores ao ajuizamento de uma ação, ou mesmo, a oferta desses instrumentos durante o trâmite processual, permitem às partes avaliar quais as vias que se demonstram mais adequadas para uma solução eficaz dos seus conflitos, pois, como já visto, não se busca meramente resolver uma lide processual, mas sim uma lide social.

Assim, a mera promessa de acesso formal à justiça não pode ser considerada suficiente para concretizar uma ordem jurídica justa, as perspectivas sobre as formas democráticas de resolução do conflito evoluíram para fórmulas mais abrangente, na qual o acesso à justiça encaminhará o cidadão a uma solução efetiva de suas controvérsias. Este acesso à ordem

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015a)

⁸⁰ Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. (BRASIL, 2010)

⁸¹ Resolução 31/2015 (SERGIPE, 2015)

jurídica justa é percebido como um instrumento ético para a efetivação da justiça, compreendendo não apenas a existência de um ordenamento jurídico regulador das atividades individuais e sociais, mas também a distribuição justa e equitativa dos direitos e faculdades substanciais (BACELLAR, 2016, p. 53).

Criado pela Resolução do CNJ nº 125/2010 e formalmente institucionalizado no art. 165 do Código de Processo Civil, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), desempenha um papel fundamental na promoção de uma ordem jurídica justa. É a partir desta porta que são oferecidas as vias consensuais para a resolução de conflitos, caminhos que vão além do processo judicial heterocompositivo. Logo, o CEJUSC proporciona aos envolvidos a percepção de que existem outros meios de solução de conflitos que podem ter efeitos jurídicos.

Assim, a formação desses Centros tem importância efetiva para a persecução dos objetivos contemporâneos do acesso à justiça, pois são ofertas amplas de práticas consensuais que vão além da decisão adjudicada, bem como, passaram a ser incrementadas na realidade jurídica de forma massiva, a exemplo de sua realização habitual em todos os processos cíveis antes da apresentação da defesa.

Além disso, são ofertadas soluções pré-processuais, que também podem resultar na realização de audiências de conciliação e mediação, ou, ao menos, na determinação *ex officio* para que haja tais assentadas consensuais, excepcionadas quando ambas as partes expressamente rejeitam a realização da audiência⁸².

Na comarca de Aracaju, a via pré-processual encontra-se vigente através da Resolução 31/2015, a qual Regulamenta a Lei Complementar Estadual 265, de 1º de outubro de 2015, para dispor sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e sobre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e dar outras providências (SERGIPE, 2015).

⁸² Art. 9º O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania tem a seguinte composição:

I - Juiz-Coordenador;

II - Secretaria;

III - Setor de Solução Pré-Processual de Conflitos;

IV - Setor de Solução Processual de Conflitos;

V - Setor de Atendimento ao Público e Cidadania.

§1º No caso dos incisos III a V, a gerência dos serviços será confiada a um supervisor, definido em lei e com atribuições estabelecidas nesta resolução.

§2º O corpo funcional será definido pelo Quadro de Pessoal do Poder Judiciário e voluntários, escolhidos pelo juiz coordenador dentre aquelas qualificadas em métodos autocompositivos.

[...]

Art. 29. O procedimento prévio será registrado exclusivamente pelo CEJUSC e atenderá todo e qualquer pleito onde se observe a possibilidade de conciliação e mediação (SERGIPE, 2015).

A já citada Resolução do CNJ nº. 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional, inovou ao criar os denominados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), que, estando acima dos CEJUSCs, conta com a atribuição de desenvolver as políticas judiciárias que serão implementadas, planejando ações que visam a resolução consensual de controvérsias sem que para tanto seja necessária a decisão adjudicada. Também é competência deste órgão é a instalação dos então Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania nos respectivos Tribunais, capacitando, treinando e mantendo os seus conciliadores e mediadores atualizados sobre as melhores práticas (BRASIL, 2010)⁸³.

Posteriormente, complementando este cenário, a Lei nº. 14.140 de 26 de junho de 2015, dita Lei de Mediação, trouxe novas perspectivas às resoluções de controvérsias envolvendo direitos disponíveis, possibilitando que haja uma pacificação judicialmente legitimada. A ideia de fórum multiportas recebeu efetividade formal a partir da aglutinação dessas propostas de soluções consensuais, o que garante à mediação, como instituição reconhecidamente autêntica

⁸³ Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

I – desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução;

II – planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III – atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º;

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI – propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução.

§ 1º A criação dos Núcleos e sua composição deverão ser informadas ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º Os Núcleos poderão estimular programas de mediação comunitária, desde que esses centros comunitários não se confundam com os Centros de conciliação e mediação judicial, previstos no Capítulo III, Seção II.

§ 3º Nos termos do art. 73 da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 112 e 116 da Lei nº 8.069/90, os Núcleos poderão centralizar e estimular programas de mediação penal ou qualquer outro processo restaurativo, desde que respeitados os princípios básicos e processos restaurativos previstos na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas e a participação do titular da ação penal em todos os atos.

§ 4º Na hipótese de conciliadores e mediadores que atuem em seus serviços, os Tribunais deverão criar e manter cadastro, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento desses facilitadores. (BRASIL, 2010)

proposta pelo Poder Judiciário, realizar práticas que passam a ser estratégias e ações para a efetivação da ordem jurídica justa (BACELLAR, 2016, p. 179)^{84 85}.

É importante frisar que formalização dos Centros foi um movimento de grande importância para o judiciário brasileiro, o que fez atualizar a dinâmica processual em todos os tribunais de justiça do país, trazendo a conciliação e mediação para o rol de atos ordinários no curso do processo judicial, com impactos positivos em favor do crescimento da cultura de consensualidade.

Atualmente os meios consensuais ofertados antes da apresentação da contestação trazem às partes a oportunidade, ainda que tímida, de buscarem uma autocomposição do conflito, oportunizando tratarem diretamente a controvérsia, sem que haja a interferência de um terceiro julgado. Entende-se que este cenário é o mais propício para abordar a lide social, sem que o litígio processual venha a ser utilizado como escusa às tratativas compositivas.

Do mesmo modo, as ofertas pré-processuais são dadas pelas mais diversas possibilidades, onde a escolha das vias para resolução do conflito é livre, contudo, a conciliação e mediação são ofertas permanentes. Estas práticas de consensualidade são então partes da estrutura do próprio Poder Judiciário, tendo como efeito a reverberação de legitimidade às mais diversas modalidades de resolução de conflitos elaboradas para além dos muros dos tribunais (BACELLAR, 2016, p. 23).

Portanto, é importante frisar que o cenário brasileiro efetivamente disponibiliza ferramentas que garantem o acesso à justiça de forma ampla, visto que traz oportunidades de pacificação justa do conflito em todos os campos de atuação, sejam os meios tradicionais ou alternativos. Até mesmo nos casos em que sequer há pretensão resistida e o conflito adversarial não venha a se formar, a exemplo dos interesses jurídicos mútuos em que as partes necessitam

⁸⁴ Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015a)

⁸⁵ Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

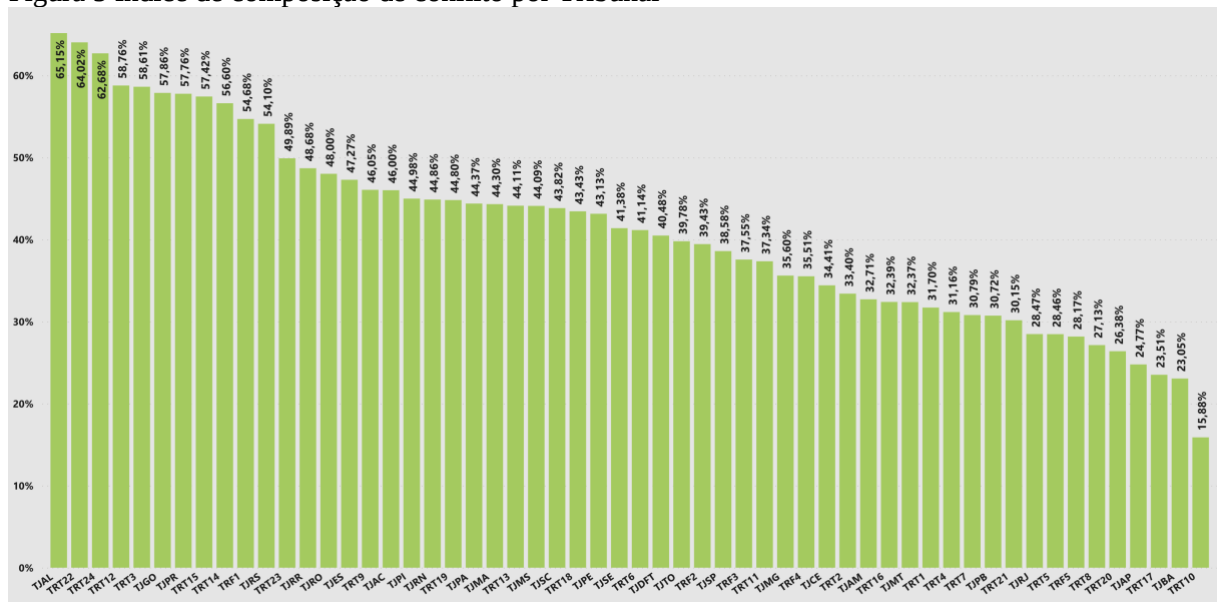
Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. (BRASIL, 2015c)

da validação estatal, onde haverá a homologação adjudicada do ato, garantindo efetividade e legitimidade a solução dada.

Consequentemente, a Comarca de Aracaju encontra-se sob a égide desta legislação nacional, tanto leis, quanto as normas administrativas expedidas pelo CNJ, mas contando em específico com sua própria legislação interna do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Para fins de comprovação, a situação da consensualidade no judiciário brasileiro é exposta através dos números de conciliações realizadas em todos os Tribunais do Brasil no período de novembro de 2021 a outubro de 2022, envolvendo a Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho. Ao todo foram 457.476 audiências de conciliações nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de todo o país, contando com 1.092.779 processos e procedimentos pré-processuais iniciados nesses CEJUSCs, durante o mesmo período acima já descrito (BRASIL, 2022b).

Figura 5 Índice de composição de conflito por Tribunal



(BRASIL, 2022b)

Este panorama de consensualidade vem se concretizando de forma ampla, enfraquecendo a cultura demandista em favor de procedimentos com soluções compartilhadas, ou, ao menos, decisões nas quais as partes de fato sem enxergam diretamente envolvidas na solução. Resumidamente, podemos falar em um movimento com resultados crescentes, que passaram a representar uma realidade do judiciário. Desta forma, os resultados aqui recortados apontam para impactos diretos na visão que a população tem sobre o conflito, e as possíveis resoluções.

Contudo, a atuação deverá contar com a contribuição coletiva de todos aqueles que se vejam envolvidos direta e indiretamente, em especial contando com os esforços empenhados pelo poder público, ou outras entidades privadas derivadas das organizações civis. São de suma importância as instituições interessadas e comprometidas em pôr em prática as políticas e ações que de fato concretizam um futuro sustentável. Logo, revela-se que esta atuação compartilhada entre todos os indivíduos sociais é percebida como exercício ativo da cidadania, o que vem garantindo a participação dos cidadãos não só como personagens passivos de direitos, mas também como protagonistas responsáveis pela efetivação e manutenção dos seus direitos.

Portanto, as buscas pela promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), se tornam alcançáveis através da desjudicialização, viabilizando a transferência dos conflitos que estariam no Poder Judiciário para os meios alternativos, demandas que passam a ser resolvidas através de conciliação, mediação, negociação e arbitragem, e meios notariais (LOPES e FARIAS, 2020, p. 105).

Importante frisar que, como já comprovado no estudo, o Brasil está efetivamente garantindo o acesso à justiça através de um sistema multiportas instituído legalmente, o que acaba por ser estimulado pelas autoridades judiciais e utilizados pelos cidadãos como forma de dirimir, quando possível, os custos elevados e as demoras excessivas inerentes aos tribunais. Assim, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) representam institucionalmente a multiplicidade de oportunidades ofertadas sem que a vulnerabilidade financeira seja uma barreira impeditiva ao acesso dos cidadãos à resolução justa do conflito.

Nesse contexto de pluralismo decisório, que caracteriza uma jurisdição compartilhada, todos os participantes do cenário jurídico são beneficiados. Por um lado, o Estado-juiz, ao ser aliviado de uma parte significativa dos processos, com a possibilidade de manter sua estrutura judiciária mais leve e econômica. Por outro lado, os jurisdicionados encontram renovadas esperanças na solução judicial justa, rápida e de baixo custo. E por fim, a sociedade também é beneficiada, pois havendo índices de sucesso na abordagem extrajudicial, poderá gradualmente abandonar a cultura litigiosa em favor da consensualidade, utilizando a autocomposição ou da heterocomposição (MANCUSO, 2014, p. 170-171).

Consequentemente, o abandono desta cultura demandista em prol de vias consensuais resulta na ampliação exponencial do acesso efetivo à justiça, deixando de ser a lide processual o único fim a ser alcançado. Logo, a paz social é cada vez mais factível, uma vez que a lide social é posta como objetivo não só dos meios informais, mas também compõe uma fase importante na lide judicial, realizada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Portanto, a jurisdição não se limita ao escopo jurídico, abrangendo também objetivos sociais e políticos, como pacificação e participação. Da mesma forma, os fundamentos das vias conciliativas, como mediação e conciliação, se inserem na política judiciária, ampliando a concepção funcional e teleológica da jurisdição. Destaca-se o fundamento social dessas vias, que visa à pacificação social, objetivo não alcançado na maioria das vezes pela sentença autoritária, que essencialmente se limita à resolução da lide. A justiça tradicional foca no passado, enquanto a informal, que também pode ser nomeada como consensual, se direciona ao futuro ao compor e conciliar, prevenindo tensões e rupturas em situações de coexistência (GRINOVER, 2008, p. 25).

Dessa forma, ao considerar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) como efetivos implementadores do sistema multiportas, beneficiando-se de serem parte integrante do próprio Poder Judiciário, percebe-se que as perspectivas de, inicialmente, minorar a crise judiciária, especialmente ao reduzir o acúmulo de processos pendentes, tornaram-se mais amplas. A abordagem consensual se revela como uma via possível e legítima, oferecendo a oportunidade de evitar a necessidade de percorrer todo o trâmite processual para alcançar uma decisão resolutiva, e assim impactando nos números crescentes de resoluções consensuais.

Tomando este ponto de referência, o estudo passa a demonstrar o impacto positivo que o Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) trouxe para a Comarca de Aracaju, apresentando a sua implementação e os resultados de suas atividades nos anos de 2021 e 2022, com um recorte nas demandas cíveis de 1º Grau.

3.3 Políticas de desjudicialização na Comarca de Aracaju: abordagens autocompositivas como efetivação do sistema multiportas

Por fim, o estudo vem apresentar respostas sobre a implantação dos mecanismos de ampliação do acesso à justiça fundados no sistema multiportas, em específico o Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), os quais, como acima já demonstrado, são estruturas permanentes em todos os tribunais de justiça do Brasil, destacando a devida fundamentação legislativa.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe expediu a Resolução nº. 31/2015, na qual se utilizou da Política Judiciária para o Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses, o que já estava sendo preconizado pela Resolução nº. 125/2010. Assim, um dos objetivos declarados desta resolução do judiciário estadual sergipano é implementar uma

política de desjudicialização, com foco na homologação de acordos como método de resolução de controvérsias (SERGIPE, 2015)⁸⁶.

Foram instituídos os já citados Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), e o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC), ambos têm participação direta de magistrados e desembargadores, característica que denota a estruturação dos meios consensuais dentro dos muros do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. (SERGIPE, 2015)⁸⁷⁸⁸.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) possui setor específico para lidar com demandas pré-processuais. O que possibilita às partes utilizar aquele métodos consensual que melhor convierem para resolver suas controvérsias, antes que o litígios seja formado e apresentado ao tribunal através do ajuizamento de uma ação cível. Nesse caso, a solução será alcançada antes mesmo de ser apresentada ao juízo, não sendo necessário que o método utilizado seja convalidado, pois o juiz irá apenas apreciar as formalidades e a validade do resultado do que já foi solucionado consensualmente pelas partes. (SERGIPE, 2015)⁸⁹.

Além disso, no que diz respeito aos procedimentos de mediação e conciliação, leva-se em conta a vigência do Código de Processo Civil. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) é responsável por receber processos encaminhados pelas unidades jurisdicionais para a realização de audiências de autocomposição entre as partes. Isso não exclui a possibilidade de o juízo também empreender esforços para a autocomposição (SERGIPE, 2015)⁹⁰.

⁸⁶ considerando a vigência da Resolução no 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional da Justiça, que estabelece a Política Judiciária Nacional do tratamento adequado de conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

[...]

considerando a necessidade de instituir política de desjudicialização, com a possibilidade de registro, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de procedimentos prévios e até mesmo de pedidos de homologação de acordos, os quais poderão redundar em homologação judicial; (SERGIPE, 2015)

⁸⁷ Art. 3º O Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), órgão integrante da estrutura administrativa da Presidência do Tribunal de Justiça de Sergipe, será composto por 03 (três) magistrados, da ativa, 02 (dois) servidores efetivos do Tribunal de Justiça e um secretário, da seguinte forma: (SERGIPE, 2015)

⁸⁸ Art. 7º Compete ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) promover a conciliação nos feitos em tramitação nos juízos vinculados, independentemente da causa ou valor, em qualquer fase e grau de jurisdição, na forma da legislação de regência. (SERGIPE, 2015)

⁸⁹ Art. 29. O procedimento prévio será registrado exclusivamente pelo CEJUSC e atenderá todo e qualquer pleito onde se observe a possibilidade de conciliação e mediação. (SERGIPE, 2015)

⁹⁰ Art. 19. O CEJUSC poderá receber das unidades jurisdicionais os processos judiciais a fim de que sejam submetidos ao procedimento autocompositivo, respeitada a legislação processual de regência. (SERGIPE, 2015)

Desta feita, a organização administrativa e estrutural tanto do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), quanto do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC), são regidos pela Resolução nº. 31/2015 (SERGIPE, 2015).

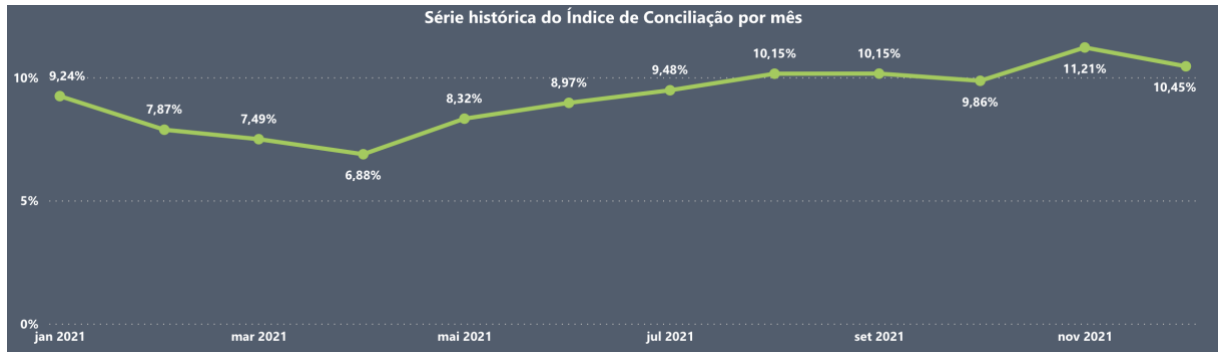
As atividades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) na comarca de Aracaju foram analisadas com base nos dados fornecidos pelo CNJ. No entanto, há uma quantidade ainda ínfima de dados disponibilizados pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o que se mostra insuficiente e precário para apresentar conclusões refinadas sobre os impactos da consensualidade advinda do CEJUSC aracajuano. Isso prejudica o acompanhamento da implementação das práticas de promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), e dificulta a materialização da Agenda 2030 da ONU.

Em um contexto amplo, o recorte temporal está limitado aos anos de 2021 e 2022, observando que o histórico de conciliações realizadas até o mês de julho de 2020, houve uma queda atípica, provocada pela pandemia de COVID-19, somente ocorrendo a retomada de uma média crescente e constante a partir de janeiro de 2021.

Com a retomada do crescimento das resoluções consensuais a partir de julho de 2021, o que está evidenciado no Painel de Estatísticas do poder judiciário fornecido pelo CNJ que analisa o judiciário brasileiro, houve, conseqüentemente, o aumento das conciliações realizadas na Comarca de Aracaju. Esta situação não só representou a tendência dos métodos consensuais em acompanhar o volume inflacionário das demandas judiciais, mas também representa o incremento paralelo do percentual de conciliações, com o crescimento de conciliações concretizadas (BRASIL, 2023).

Utilizando estas estatísticas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, foi possível coletar dados dentro do recorte metodológico proposto. Desta feita, observa-se que 116.960 processos foram iniciados na Comarca de Aracaju no ano de 2021, dos quais que houve 40.390 conciliações. Este panorama revela o resultado exposto no gráfico em que foram expedidas 10.114 sentença homologatórias, o que se traduz em uma média de efetividade consensual de 9,13% (BRASIL, 2023).

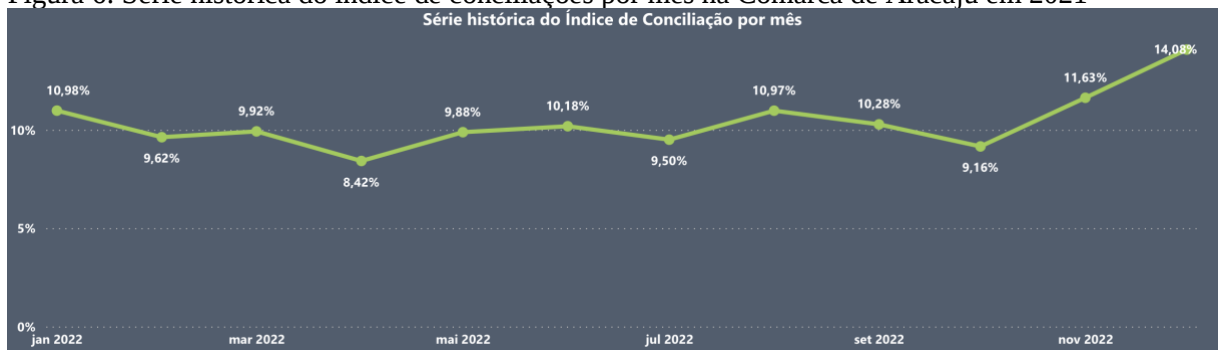
Figura 6: Série histórica do índice de conciliações por mês na Comarca de Aracaju em 2021



(BRASIL, 2023)

Passando ao ano de 2022, apesar do acréscimo na entrada de processos com os números em 120.836 casos, o índice de conciliações acompanhou tal acréscimo, passando a contar com 48.242 conflitos solvidos consensualmente. Este resultado das homologações foi melhor com 11.852, representando uma média de 10,26%. Ademais, deve-se enfatizar o mês de dezembro de 2022, quando o percentual de conciliações chegou a 14,08%, comprovando a elevação positiva em favor da cultura de paz na comarca aracajuana (BRASIL, 2023).

Figura 6: Série histórica do índice de conciliações por mês na Comarca de Aracaju em 2021



(BRASIL, 2023)

O panorama apresentado neste recorte indica claramente a eficácia do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) como representante do sistema multiportas. Ele amplia os meios legítimos de acesso à justiça, o que, por sua vez, aumenta a percepção de respeito ao direito fundamental de todo indivíduo de buscar a resolução de controvérsias sociais. Isso ocorre ao considerar a individualidade de cada caso e a ampla gama de possibilidades que podem se adequar a ele.

Portanto, de fato, há um sistema multiportas funcional exercido a partir do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) na Comarca de Aracaju. Além disso, há a mitigação da sobrecarga que o judiciário vem enfrentando perante a atual crise de inflação processual. O enfraquecimento da cultura demandista é um efeito direto

deste incremento das soluções consensuais, o que reduz o número de decisões adjudicadas no total de demandas cíveis propostas neste recorte estudado.

Embora os benefícios de um acesso à justiça mais abrangente, que permita a resolução de conflitos por meio formais ou informais, sejam visíveis, a redução da quantidade de demandas judiciais só ocorrerá mediante uma mudança no modo cultural que prioriza a decisão adjudicada, em detrimento de uma abordagem consensual.

Para alcançar esse objetivo, é crucial promover uma transformação cultural que valorize a resolução alternativa de conflitos. Assim, torna-se fundamental conscientizar a sociedade sobre a eficácia e os benefícios dos métodos consensuais, encorajando a sua adoção como uma opção efetiva e eficaz para a solução de disputas.

Em contraponto, a hiperjudicialização, fundada na vigente cultura demandista, gera uma somatória de processos que há muito tempo vêm ultrapassando a capacidade de resposta jurisdicional do Estado. Poder-se-ia até mesmo dizer que, de outro modo, jamais houve, de fato, capacidade do Estado absorver tantas demandas judiciais nos volumes pretendidos pela Constituição Cidadã.

Este contrassenso tem como efeito abrir cada vez mais um espaço para o discurso de crescimento estrutural do judiciário, mais juízes, servidores e prédios, contudo, a apresentação do Estado-juiz como figura onipresente e onipotente não é factível, ao contrário, este crescimento material acaba atraindo um público ainda maior para os tribunais.

Quanto maior for a estrutura do Poder Judiciário, refletida em um maior número de prédios de tribunais, serventuários e juízes, maior será a demanda por parte dos leigos, isto é, por aquele grupo de pessoas que tem uma percepção equivocada sobre o que constitui o acesso à justiça. Surge, então, um falso paradoxo representado pela contradição entre o aumento quantitativo da oferta, que, por consequência, alimenta o crescimento de demandas judicializadas. Em outras palavras, quanto mais recursos são disponibilizados, mais inflacionado se torna o número de processos.

Entretanto, diante dessa incapacidade estrutural e material do Estado em fornecer um sistema de justiça eficaz para resolver conflitos, a compreensão do acesso à justiça se torna um direito básico essencial para a cidadania. Nesse contexto, o acesso à justiça é uma prerrogativa fundamental para garantir uma sociedade justa e igualitária, na qual todos os cidadãos tenham a oportunidade de resolver suas disputas de maneira equilibrada e eficiente (MARASCA, 2007, p. 35).

Não se trata de um alargamento de direitos ou mesmo da necessidade de declaração de novos direitos, ainda que a importância deste simbolismo político seja inegável, o que se busca

é angariar recursos para melhor ofertar meios de acesso aos direitos que os cidadãos já detêm, viabilizando que estes sejam efetivados, preservando sempre o seu poder de coação em face de terceiros e ao próprio Estado, para de fato haja sua eficácia (ECONOMIDES, 1999, p. 71).

Percebe-se então uma verdadeira confusão quanto a compreensão sobre o que seja de fato esta ampliação que o judiciário tanto carece, envolvendo todas as estruturas que visam dar conta do grande volume de processos pendentes. Porém, esse incremento deverá ser implementado sem que haja como efeito colateral de fomentar a litigância judicial.

A compreensão do acesso efetivo à justiça e dos mecanismos que contribuem ou prejudicam sua efetividade marcam o início de uma necessária reorganização do direito processual. Essa reorganização não se limita mais à atuação estritamente dentro da jurisdição estatal, ela agora inclui e incorpora outras ferramentas que se revelem apropriadas para a resolução justa do conflito. Nesse sentido, o acesso formal à justiça é o ponto de partida e, visando alcançar sua efetividade, busca fortalecer o princípio da adequação (PINHO, 2019, p. 261).

De certa forma, o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) representa essa incorporação de métodos e práticas que podem oportunizar uma maior gama de ofertas para a resolução efetiva do conflito. No entanto, é preciso observar que a utilização dos meios alternativos pode ocorrer a qualquer momento. Isso pode acontecer antes, por meio dos procedimentos pré-processuais, ou mesmo ao iniciar a lide, quando o Código de Processo Civil determina a realização de autocomposição antes do prazo de oferecimento da defesa.

Além disso, é possível que haja a realização de práticas consensuais a qualquer momento durante o trâmite processual, chegando até mesmo à possibilidade de que as partes cheguem a um entendimento compartilhado na fase recursal ou mesmo de cumprimento de sentença, relativizando aquele direito reconhecido pelo juízo em prol de uma harmonização efetiva das possibilidades de solução pretendida.

Do mesmo modo, uma vez que a busca por ampliação e efetivação da garantia constitucional de uma resolução justa dos conflitos é uma política judiciária constituída na comarca de Aracaju através do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC), há plenamente o alinhamento à persecução da promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), para a materialização da Agenda 2030 da ONU.

Logo, por conseguinte, o desenvolvimento e acompanhamento de estratégias públicas para promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3)

como forma de materialização da Agenda 2030 da ONU no Brasil, foi incorporado de maneira bastante harmônica aos princípios constitucionais vigentes. Em especial, ao princípio da ubiquidade, considerando sua atualização hermenêutica que conferiu ao processo judicializado a posição de *ultima ratio*. Isso abriu espaço para os meios alternativos de resolução de conflitos que possibilitam a dissolução de conflitos através de um procedimento simples, rápido e efetivo.

Portanto, o Poder Judiciário não apenas teve o seu alinhamento ideológico às propostas da Agenda 2030 da ONU, mas passou a concretizar ações através do Conselho Nacional de Justiça para acompanhar, estimular e viabilizar a concretização de diversas medidas que possibilitam o alargamento do acesso à justiça, garantindo a efetividade de uma decisão justa, que para além da solução à lide processual, também traga pacificação à lide social.

Consequentemente, os tribunais brasileiros seguiram orientações que vinha sendo disseminadas antes mesmo do surgimento da Agenda 2030, o que facilitou a assimilação das metas propostas, ainda quando nas últimas décadas a cultura de consensualidade se espalhou por todo o ordenamento jurídico.

De outra forma, é imperativo destacar a necessidade de reforçar e efetivar diversas garantias, abrangendo desde o direito à informação até o pleno conhecimento do direito material. Além disso, é de extrema importância conduzir pesquisas contínuas, orientadas por especialistas, para avaliar constantemente a concordância entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país. Isso abrange o acesso a um sistema judiciário devidamente estruturado, composto por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com a busca pela ordem jurídica justa. Soma-se ainda, a preordenação de instrumentos processuais eficazes para a proteção de direitos e a remoção de todos os obstáculos que possam dificultar o acesso efetivo à justiça (BACELLAR, 2016, p. 53).

Em conclusão é possível afirmar que o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Estado de Sergipe (CEJUSC) da Comarca de Aracaju vem sendo uma importante ferramenta na ampliação do acesso à justiça, permitindo que modalidades extrajudiciais ganhem espaço institucional similar às resoluções adjudicadas, o que possibilita uma maior chance de efetividade e eficácia da solução proposta por meios consensuais, sejam eles auto ou heterocompositivos.

Enfim, ao passo que a linha entre os métodos extrajudiciais e formais vem se tornando cada vez mais tênue, os reflexos são positivos, visto que a cultura demandista passa a ser confrontada por meios eficazes de resolução de conflitos, os quais, em grande parte, estão para além dos muros dos tribunais.

4 CONCLUSÃO

Certamente, a problemática em torno do acesso à justiça é centrada em fundamentos essenciais para a compreensão não apenas das instituições jurídicas, mas também para a efetivação do papel do Estado na contemporaneidade. Com efeito, é por meio da noção de acessibilidade à resolução justa de conflitos que os indivíduos de uma determinada camada social possuem a possibilidade de reivindicação dos seus direitos assegurados. Todavia, isso só se torna possível na medida em que a justiça está acessível para todos, constituindo um princípio basilar para o Estado Democrático de Direito.

Ao analisarmos a norma constitucional do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, percebemos que ela garante formalmente o acesso à justiça a todos os cidadãos. No entanto, na prática, a eficácia dessa norma é questionável. Não basta afirmar que nenhum conflito deixará de ser apreciado pelo Poder Judiciário sem admitir que existem muitos obstáculos no caminho daqueles que buscam esse direito. De nada adianta uma garantia formal se não houver possibilidade material para a busca da prestação jurisdicional.

Somente por conduto de uma atualização hermenêutica do conceito de acesso às soluções justas de controvérsias que é possível reestruturar a compreensão normativa e social de justiça. As limitações que estreitavam a visão sobre o ordenamento jurídico justo em um vínculo direto, e indissociável, aos tribunais perdeu totalmente sua substância a partir da vigência da Constituição Federal de viés social e garantista.

Ademais, vale ressaltar que o acesso à justiça é um direito social básico dos indivíduos. Contudo, esse direito vai além do simples acesso aos órgãos judiciais e ao aparelho judiciário estatal. De fato, deve representar um efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Nesse contexto, é crucial que cada indivíduo assuma o seu papel e responsabilidade na busca de solução de controvérsias, abandonando a tradição cultural de transferir para uma autoridade do Poder Judiciário o encargo de referendar ou julgar todos os atos. Um papel ativo na busca de solução de conflitos implica no exercício da cidadania, com a assunção de responsabilidade pela gestão da vida em sociedade.

O incentivo à utilização desses meios alternativos e sua concreta disponibilização a todas as camadas da sociedade contribuem para o fortalecimento da democracia, permitindo que os indivíduos tenham uma atuação decisiva na resolução de seus conflitos, alinhando-se ao objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Consequentemente, a cidadania é um elemento essencial na efetivação do acesso à justiça, sendo causa e efeito. Em outras palavras, é a partir do exercício da cidadania que os indivíduos têm seus direitos individuais e coletivos respeitados, o que torna este acesso a materialização das suas garantias fundamentais, permitindo que todos os demais direitos sejam concretizados.

Em contraponto, não se pode fomentar que todo e qualquer conflito seja admitido no judiciário, interpretação equivocada do princípio e da garantia de acesso à justiça, evitando a captação irrestrita dos conflitos pautada na cultura demandista, e assim, preservando o objetivo de pacificação social inerente à justiça.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro se revelou totalmente aberto para a implementação das políticas judiciais de resolução consensual, o que trouxe o pleno alinhamento aos pedidos de superação das barreiras impeditivas do acesso efetivo à justiça, como proposto por Cappelletti e Garth em suas três ondas renovatórias.

Enfim, a terceira onda trouxe realmente a condensação das necessidades estruturais para que o acesso à justiça fosse amplamente difundido, garantido para todos, em especial para aqueles que estejam em situação de vulnerabilidade, social, econômica, cultural ou tantas outras.

Assim, ao buscar a promoção do Estado de Direito, com a garantia de acesso à justiça para todos (Meta 16.3), para a materialização da Agenda 2030 da ONU, o Brasil revelou-se ter inúmeras vias pavimentadas para que esta meta fosse alcançada, ao mesmo quanto ao acesso de forma irrestrita para todos. Contexto que é reprisado no Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, com aplicação no CEJUSC da comarca de Aracaju, obtendo resultados consensuais com crescimento linear.

É possível notar, que a realidade brasileira tem objetivos que já vão muito além do acesso efetivo à justiça, buscando solver complexidades inerentes à sociedade contemporânea que dizem respeito aos elementos de gênero, raça, orientação sexual, como tantas outras realidades que ainda necessitam de uma adequação jurídica e política para a obtenção de efetividade dentro do nosso ordenamento jurídico entendido como justo.

Quanto à efetividade do acesso à justiça, o sistema multiportas se demonstrou amplamente difundido e propagado, tanto pelo CNJ, quanto pelo TJSE na comarca de Aracaju, não havendo dúvidas que a realidade brasileira comporta hoje a apresentação de meios de solução diversos do rito formal de um processo.

Além disso, é importante destacar que o próprio rito processual está contribuindo para a disseminação da cultura da consensualidade. A legislação adjetiva atual inclui em seu

percurso ordinário a presença de métodos autocompositivos, como a mediação e conciliação, bem como de procedimentos heterocompositivos, como a arbitragem.

Os efeitos da oferta destas alternativas não estão restritos meramente ao aumento de oportunidades de resolução pacífica do conflito, mas vai além, sendo possível compreender este contexto com um estímulo à naturalização da consensualidade, o que foi perceptível ao analisar os números do Painel de Estatísticas do poder judiciário fornecido pelo CNJ, que na comarca de Aracaju apontou resultados com ascensão contínua.

Em resumo, observamos que os meios alternativos são amplamente aceitos como vias eficazes e comuns para a resolução de conflitos. Não há mais uma distinção heterodoxa entre esses métodos e as vias formais, uma vez que ambos buscam uma solução efetiva para as disputas. O foco principal está na eficiência da solução, seja evitando custos elevados judiciais ou oferecendo aos envolvidos a oportunidade de participar ativamente na resolução do conflito.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas do poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Índice de acesso à Justiça**. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2003**. Brasília: CNJ, 2004. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2003.pdf>. Acesso em: 01 de dez. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. Brasília: CNJ, 2018a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>>. Acesso em: 02 de dez. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019**. Brasília: CNJ, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 02 de dez. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>>. Acesso em: 02 de dez. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/justica-em-numeros-2023-010923.pdf>>. Acesso em: 06 de nov. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Meta 9: implantação da Agenda 2030**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/meta9-09-08.pdf>>. Acesso em: 15 de dez. de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**. Brasília: CNJ, 2019b. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>>. Acessado em 24 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº. 55, de 28 de março de 2020.** Altera os arts. 2º e 3º da Portaria no 133, de 28 de setembro de 2018, que institui o Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original205744202003205e752e4894dec.pdf>>. Acessado em 23 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº. 72, de 09 de maio de 2019.** Prorroga as atividades do Comitê Interinstitucional destinado a realizada estudos e apresentar propostas de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, instituído pela Portaria nº. 133, de 28 de dezembro de 2018. Brasília: CNJ, 2019c. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_72_09052019_13052019180825.pdf>. Acessado em 23 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº. 119, de 21 de agosto de 2019.** Institui o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS) e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2019d. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_119_21082019_22082019154612.pdf>. Acessado em 23 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº. 133, de 28 de setembro de 2018.** Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Brasília: CNJ, 2018b. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_133_28092018_24102018134936.pdf>. Acessado em 23 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº. 351, de 29 de setembro de 2022.** Altera a composição dos Comitês instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça, atualizando e designando membros e incluindo juízes auxiliares da Presidência e da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/original19130320221006633f28bf2285f.pdf>>. Acessado em 23 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Prêmio conciliar é legal 2022.** Brasília: CNJ, 2022c. Disponível em: <<https://painel-conciliacao.stg.cloud.cnj.jus.br>>. Acesso em: 10 dez de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 85 de 19 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Brasília: CNJ, 2019e. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_85_19082019_22082019182902.pdf>. Acessado em 23 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030.** Brasília: CNJ, 2019f. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/04/Segundo-Relatorio-Comite-Interinstitucional-14022020.pdf>. Acessado em 24 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório preliminar do Comitê Interinstitucional: proposta de integração das Metas do Poder Judiciário com as Metas e os Indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030**. Brasília: CNJ, 2020c. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/0c726e0a61db9b930947cabdb61bf549.pdf>>. Acessado em 24 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125, de 29 de novembro de 2010**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acessado em 22 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 296, de 19 de setembro de 2019**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2019g. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original184704201910245db1f1a800ba3.pdf>>. Acessado em 22 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 395, de 07 de junho de 2021**. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>>. Acessado em 22 dez. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. **Regula a ação popular**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1965. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1985. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 11 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1995. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 12 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. **Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2007. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015a. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2015c. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 10 de nov. de 2023.

CÂMARA DE DEPUTADOS. **Legislação Informatizada: Emenda Constitucional nº. 1, DE 1969 Publicação Original.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1969. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/1960-1969/emendaconstitucional-1-17-outubro-1969-364989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acessado em 02 jan. 2024.

CAPPELLETTI. Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista do Processo.** São Paulo, n. 74, p. 82-97, abr.-jun. 1994.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Access to justice: a world survey**, vol. 1. Milão: Sitjoff and Noordhoff, 1978.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "movimento de acesso à justiça": epistemologia versus metodologia? In: PANDOLFI, Dulce et al (Orgs.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 61-76.

FACIROLI, Mariana Inacio; FONSECA, Maria Hemília. Agenda 2030 e diálogo social: contribuições para o alcance das metas do desenvolvimento sustentável. **Rev. de Direito e Sustentabilidade**, v. 6, n. 1, p. 94-115, 2020.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Visão Geral do Projeto**. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/project-overview/?lang=pt-br>. Acesso em: 10 dez. 2023

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 2, n. 5, abr. 2008. p. 22-27

GRYNSZPAN, Mario. Acesso e recursos à justiça no Brasil: algumas questões. In: PANDOLFI, Dulce Chaves. et al. (org.) **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999. p. 99-113

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. **Revista eletrônica de direito processual - REDP**. Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1, jan.-abr. 2021, p. 379-408.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>>. Acessado em: 23 dez. 2023.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, 1996, p. 389-402.

LOPES, Pâmela Duarte. FARIAS, Paulo José Leite. Desjudicialização e sustentabilidade: a agenda 2030 da ONU e a busca pela ordem jurídica justa na pós-modernidade. **Revista de direito: trabalho, sociedade e cidadania**, v. 8, n. 8, jan.-jul. 2020, p. 99-108.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo estado de direito**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARASCA, Elisângela Nedel. Meios alternativos de solução de conflitos como forma de acesso à Justiça e efetivação da cidadania. **Direito em debate**. Ano XV, n. 27, jan.- jun. e jul.-dez., 2007.

MATTARAIA, Fabiana de Paula Lima Isaac. SILVEIRA, Sebastião Sérgio da. BARBOSA, Otávio dos Santos. Desjudicialização e tratamento adequado dos conflitos: uma releitura do

princípio constitucional do acesso à justiça. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 9, n. 1, 2023. p. 489-508.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 08, nº. 3, 2015. p. 1827-1858.

MOURA, Bruno de Freitas. Brasil ultrapassa a marca de 1 milhão de divórcios extrajudiciais: separação é mais rápida em cartórios do que na justiça. **Agência Brasil**. Rio de Janeiro, 06 set. 2023. Geral. Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-09/brasil-ultrapassa-marca-de-1-milhao-de-divorcios-extrajudiciais>>. Acessado em 10 dez. 2023.

MULINARI, Filício. MUNIZ, Vinicius Arena. Do acesso à justiça ao ativos judicial contemporâneo: emancipação jurídica e autonomia social. **Revista de Geografia e Interdisciplinaridade**, Grajaú, 2016, v. 2, n. 4, jun. 2016. p. 162-173.

MENDES, Gilmar. **Comentários ao art. 5º, XXXVII – juiz natural**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (org.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 375-378.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **2022 Relatório anual**. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2023-03/ONU_Brasil_Relatorio_Anual_2022.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2023.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 02 dez. 2023.

NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do; SILVA, Rogerio Luiz Nery da; PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. Agenda 2030 ODS 16: serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 7, n. 2, p. 1-18, 2022.

OTTOBONI, Maria Fernanda Stocco. NUNES, Juliana Raquel. O acesso à justiça sob a perspectiva da sexta onda renovatória e o uso da tecnologia. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, v. 9, n. 1, p. 14-35, jan.-jul., 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A releitura do princípio do acesso à justiça e o necessário redimensionamento da intervenção judicial na resolução dos conflitos na contemporaneidade. **Revista da EMERJ**, v. 21, n. 3, t. 1. p. 241-271. set-dez. 2019.

SILVA, Heres Pereira. et al. Projeto Florença de acesso à justiça: uma atualização necessária a virada tecnológica no direito. **Cadernos de Direito Actual**, n. 19, número ordinário, 2022. p. 275-302.

SILVA, Rogério Luiz Nery. NASCIMENTO, Artur Gustavo Azevedo do. PINHEIRO, Rodolfo Ferreira. Agenda 2030 - ODS 16: Serviços extrajudiciais e políticas públicas de desjudicialização. **Revista de direito e sustentabilidade**, v. 7, n. 2, jul.-dez. 2021, p. 1-18

ROSAS, Brenda Nascimento. **A aplicação do mecanismo ATENEA no Brasil e o combate à violência política contra a mulher como promoção da ODS-5 no enfrentamento da desigualdade de gênero**. 2023 Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2023.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Cartilha: Alterações CEJUSC Pré-Processual**. Aracaju, 2020. Disponível em <https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/manuais/cartilha_alteracoes_CEJUSC_pre-processual.pdf>. Acesso em 10 dez 2023.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Resolução 02/2021: Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe e dá outras providências. Anexo I**. Aracaju, 2021. Disponível em <<https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/resolucoes/resolucao-2021-02-atualizado.pdf>>. Acessado em 10 dez 2023.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Resolução nº 02/2021 Dispõe sobre a estratégia do poder judiciário do estado de Sergipe para o período de 2021 - 2026 e dá outras providências**. Aracaju, 2023. Disponível em <https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/resolucoes/resolucao_05-2023_planejamento.pdf>. Acessado em 10 dez 2023.

SERGIPE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Resolução 31/2015. Regulamenta a Lei Complementar Estadual 265, de 1º de outubro de 2015, para dispor sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e sobre o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, e dar outras providências**. Aracaju, 2015. Disponível em <https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=56044>. Acessado em 10 dez. 2023.

UN. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future**. 1987. Disponível em: <<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>>. Acessado em 05 ago. 2023.

UN. **Report of the United Nations conference on human environment**. Stockholm, 1972. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/aconf48-14r1.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2023.

UN. **Resolution adopted by the General Assembly**. Set. 2015. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N15/291/89/PDF/N1529189.pdf?OpenElement>>. Acessado em 06 ago. 2023

UN. **United Nations Millennium Declaration**. Set. 2000. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Desjudicializar conflitos: uma necessária releitura do acesso à justiça. **Revista NEJ Eletrônica**, vol. 17, n. 2, maio-ago. 2012. p. 237-253